



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 46ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**11/08/2026
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro
VICE-PRESIDENTE: Senadora Dra. Eudócia



Comissão de Assuntos Sociais

**46ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

46ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 6461/2019 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	12
2	PL 3522/2025 - Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	78
3	PL 5608/2023 - Não Terminativo -	SENADORA DRA. EUDÓCIA	96
4	PL 5238/2025 - Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	118
5	EMENDA(S) DE - Não Terminativo -	SENADORA ROBERTA ACIOLY	128
6	PL 4817/2019 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	143

7	PL 6683/2025 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	166
8	PL 4272/2021 - Não Terminativo -	SENADOR WILDER MORAIS	186
9	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	202
10	REQ 82/2026 - CAS - Não Terminativo -		219
11	REQ 83/2026 - CAS - Não Terminativo -		223
12	REQ 84/2026 - CAS - Não Terminativo -		227

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

Vice-Presidente : Eudocia Maria Holanda de Araujo Caldas

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Marcelo Castro(MDB)(1)(11)	PI 3303-6130 / 4078	1 Renan Calheiros(MDB)(1)(11) AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268
Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM 3303-6230	2 VAGO(1)(11)
Efraim Filho(PL)(11)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(11)(29)(3)(31) PB 3303-2252 / 2481
Jayme Campos(UNIÃO)(14)(11)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	4 Soraya Thronicke(PSB)(11)(3) MS 3303-1775
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(19)(15)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	5 Styvenson Valentim(PODEMOS)(8)(19)(11)(13) RN 3303-1148
Plínio Valério(PSDB)(10)(11)	AM 3303-2898 / 2800	6 Fernando Dueire(PSD)(12) PE 3303-3522
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	1 Otto Alencar(PSD)(4) BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	2 Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(4) BA 3303-6103 / 6105
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Lucas Barreto(PSD)(4) AP 3303-4851
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	4 Nelsinho Trad(PSD)(4) MS 3303-6767 / 6768
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 Daniella Ribeiro(PP)(9) PB 3303-6788 / 6790
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)		
Dra. Eudócia(PSDB)(2)	AL 3303-6083	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2) SP 3303-1177 / 1797
Eduardo Girão(NOVO)(23)(22)(20)(25)(2)(21)(26)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Rogerio Marinho(PL)(2) RN 3303-1826
Romário(PL)(32)(2)(42)(39)(40)(43)	RJ 3303-6519 / 6517 / 6520	3 Magno Malta(PL)(2) ES 3303-6370
Wilder Moraes(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Jaime Bagattoli(PL)(36)(41)(17) RO 3303-2714
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Fabiano Contarato(PT)(24)(6)(33)	ES 3303-9054 / 6743	1 Paulo Paim(PT)(30)(6)(35)(34) RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Humberto Costa(PT)(28)(30)(6)	PE 3303-6285 / 6286	2 Teresa Leitão(PT)(6) PE 3303-2423
Ana Paula Lobato(PSB)(6)	MA	3 Leila Barros(PDT)(6) DF 3303-6427
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Alan Rick(REPUBLICANOS)(16)(38)(37) AC 3303-6333
Dr. Hiran(PP)(5)	RR 3303-6251	2 Esperidião Amin(PP)(18) SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Roberta Acioly(REPUBLICANOS)(38)(5)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(27)(38)(5) DF 3303-3265

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Marcelo Castro e Eduardo Braga foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Dra. Eudócia, Eduardo Girão, Romário e Wilder Moraes foram designados membros titulares e os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Rogerio Marinho e Magno Malta, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares e os Senadores Alan Rick e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jussara Lima, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Sérgio Petecão e Flávio Arns foram designados membros titulares e os Senadores Otto Alencar, Angelo Coronel, Lucas Barreto e Nelsinho Trad, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares e o Senador Cleitinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares e os Senadores Fabiano Contarato, Teresa Leitão e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu os Senadores Marcelo Castro e Dra. Eudócia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Marcelo Castro, Eduardo Braga, Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Soraya Thronicke e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 19.02.2025, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-BLDEM).
- (13) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (14) Em 20.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, que deixa de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 012/2025-BLDEM).
- (15) Em 20.02.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-BLDEM).
- (16) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GABLID/BLALIAN).
- (17) Em 24.02.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLVANG).

- (18) Em 25.03.2025, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-GABLD/BLALIAN).
- (19) Em 07.04.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 028/2025-BLDEM).
- (20) Em 09.05.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 045/2025-BLVANG).
- (21) Em 28.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 057/2025-BLVANG).
- (22) Em 20.08.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 075/2025-BLVANG).
- (23) Em 06.10.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 098/2025-BLVANG).
- (24) Em 19.11.2025, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 40/2025-BLPBRA).
- (25) Em 24.11.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 128/2025-BLVANG).
- (26) Em 02.12.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 131/2025-BLVANG).
- (27) Em 02.12.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cleitinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 69/2025-GABLD/BLALIAN).
- (28) Em 03.12.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Humberto Costa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 42/2025-BLPBRA).
- (29) Em 04.12.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 97/2025-BLDEMO).
- (30) Em 08.12.2025, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão; e o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contrato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 46/2025-BLPBRA).
- (31) Em 09.12.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 98/2025-BLDEMO).
- (32) Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 140/2025-BLVANG).
- (33) Em 17.12.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 50/2025-BLPBRA).
- (34) Em 24.02.2026, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 51/2025-GSBLPBRA).
- (35) Em 02.03.2026, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 008/2026-BLPBRA).
- (36) Em 04.03.2026, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 013/2026-BLVANG).
- (37) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (38) Em 17.03.2026, a Senadora Roberta Acioly foi designada membro titular e os Senadores Alan Rick e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLD/BLALIAN).
- (39) Vago em 10.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (40) Em 14.04.2026, o Senador Jorge Seif foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 028/2026-BLVANG).
- (41) Em 28.04.2026, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 032/2026-BLVANG).
- (42) Em 06.05.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 037/2026-BLVANG).
- (43) Em 13.05.2026, o Senador Romário foi designado membro titular, em substituição ao Senador Hermes Klann, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 044/2026-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608

E-MAIL: cas@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 11 de agosto de 2026
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

46ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Atualizações:

1. Alteração de plenário. (10/08/2026 11:32)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 6461, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui o Estatuto do Aprendiz; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e 14.601, de 19 de junho de 2023.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Favorável ao projeto e contrário às Emendas nº 1 a 5.

Observações:

- 1- Em 14/7/2026, foi realizada audiência pública para instrução da matéria.
- 2- Em 15/7/2026, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 1 \(CAS\)](#)

[Emenda 2 \(CAS\)](#)

[Emenda 3 \(CAS\)](#)

[Emenda 4 \(CAS\)](#)

[Emenda 5 \(CAS\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 3522, DE 2025

- Terminativo -

Altera o art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante em contratos de trabalho intermitente, temporário e por prazo determinado.

Autoria: Senador Confúcio Moura

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

- 1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.
- 2- Em 15/7/2026, foi concedida vista ao senador Laércio Oliveira, nos termos regimentais.
- 3- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 5608, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Dra. Eudócia

Relatório: Favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CDH (de redação).

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 5238, DE 2025

- Terminativo -

Institui a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre a Linfangioleiomiomatose.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5

EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 406, DE 2024

Ementa do Projeto: *Institui o Programa de Detecção Precoce e Tratamento da Adenomiose.*

Autoria do Projeto: Câmara dos Deputados

Relatoria da(s) Emenda(s): Senadora Roberta Acioly

Relatório: Favorável às Emendas nº 1-PLEN, 2-PLEN e 3-PLEN.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Emenda 1 \(PLEN\)](#)

[Emenda 2 \(PLEN\)](#)

[Emenda 3 \(PLEN\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 4817, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hiper mobilidade.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CDH (de redação).

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 6683, DE 2025

- Não Terminativo -

Dispõe sobre os requisitos essenciais relativos aos implantes cirúrgicos; e estabelece a notificação compulsória das falhas detectadas em implantes.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 4272, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, para aperfeiçoar o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Wilder Moraes

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 9

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI Nº 1261, DE 2022

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Regulamenta as profissões de tanatopraxista e técnico em tanatopraxia.*

Autoria do Projeto: Senadora Soraya Thronicke

Relatoria do Projeto: Senadora Damares Alves

Observações:

- 1- Em 15/7/2026, foi aprovado o substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 1261, de 2022, ora submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.
- 2- Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral. Não sendo oferecidas emendas, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.
- 3- Até o momento, não foram oferecidas emendas em turno suplementar.

Textos da pauta:

[Projeto de Lei Ordinária - Texto aprovado para turno ou segundo turno \(LexEdit Emenda\) \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 82, DE 2026**

Requer, os termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 531/2024, que “estabelece novo marco regulatório para a circulação, a comercialização, a fiscalização e a inspeção de produtos alimentícios artesanais e dos estabelecimentos que os produzem”.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 11**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 83, DE 2026**

Requer, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro da Saúde, Alexandre Padilha, informações sobre a disponibilização, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), do medicamento Qarziba (betadinutuximabe), destinado ao tratamento de pacientes pediátricos diagnosticados com neuroblastoma de alto risco.

Autoria: Senadora Dra. Eudócia

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 12**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 84, DE 2026**

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 4035/2023, que “institui o mês de agosto como o Mês Nacional de Combate à Desigualdade Social e de Enfrentamento à Pobreza”.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CAS)

1

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, do Deputado André de Paula, que *institui o Estatuto do Aprendiz; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e 14.601, de 19 de junho de 2023.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 6.461, de 2019, do Deputado André de Paula e outros deputados, que *institui o Estatuto do Aprendiz; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e 14.601, de 19 de junho de 2023.*

O projeto estrutura-se em doze artigos, assim delineados:

O art. 1º define o objeto da proposição, ao instituir o Estatuto do Aprendiz e estabelecer diretrizes para a aprendizagem profissional como política pública voltada à efetivação do direito à profissionalização, promovendo, ainda, alterações na CLT e em legislações correlatas.

O art. 2º dispõe sobre as ações a serem implementadas pelos entes federativos, prevendo instrumentos como contratação direta e indireta de aprendizes, celebração de parcerias para cumprimento de cota e concessão de incentivos, com ênfase na inclusão de jovens em situação de vulnerabilidade social.

O art. 3º promove profunda reestruturação normativa da CLT, mediante a criação de um regime jurídico específico da aprendizagem profissional, com definição conceitual, enunciação de princípios, delimitação do público prioritário e detalhamento dos requisitos, direitos e deveres inerentes ao contrato de aprendizagem.

O art. 4º estabelece regra de direito intertemporal, ao assegurar a validade e a execução dos contratos de aprendizagem firmados anteriormente à vigência da lei, caso aprovada a proposição, independentemente de adequação ao novo regime.

O art. 5º disciplina a continuidade dos cursos de aprendizagem já validados, permitindo sua execução até o término do respectivo prazo de vigência.

O art. 6º altera a Lei nº 6.019, de 1974, para excluir expressamente os contratos de aprendizagem do âmbito de incidência do regime de trabalho temporário, reforçando sua natureza jurídica própria.

O art. 7º promove alteração na Lei nº 14.601, de 2023, com a finalidade de afastar a inclusão da remuneração do aprendiz no cálculo da renda familiar para fins de elegibilidade a programas de transferência de renda.

O art. 8º estabelece medidas de caráter institucional e preventivo, ao prever a realização de campanhas educativas voltadas à prevenção do assédio no ambiente de trabalho e a criação de canais de denúncia para apuração de infrações.

O art. 9º institui a Conta Especial da Aprendizagem Profissional (CEAP), vinculada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), definindo suas fontes de financiamento, destinação dos recursos e finalidades, especialmente no custeio de políticas públicas, reparação de danos coletivos e fortalecimento do sistema de aprendizagem.

O art. 10 determina a adequação dos contratos de terceirização mantidos pela administração pública às disposições da nova lei, fixando prazo para sua implementação e autorizando a inclusão de cláusulas destinadas à promoção da aprendizagem.

O art. 11 revoga dispositivos específicos da CLT incompatíveis com o novo regime instituído, promovendo a harmonização do ordenamento jurídico.

O art. 12 estabelece a cláusula de vigência, dispondo que a lei entrará em vigor após o decurso de 120 dias de sua publicação oficial.

De acordo com os autores da proposta, o desemprego na camada mais jovem da população é consideravelmente maior que a média nacional. Afirmam, ainda, que houve redução no número de vagas ofertadas, especialmente entre esse público, que não possui formação nem experiência de trabalho, de modo que o empregador, diante da oferta de mão de obra, opta por contratar pessoas mais qualificadas ao invés de formar ou especializar profissionais.

Argumentam, também, que a aprendizagem é uma estratégia que pode minimizar o problema dos jovens, em especial, dos jovens com baixa escolaridade, que não têm oportunidade de qualificação profissional e, por isso, têm chances menores de empregabilidade. Reforçam, todavia, que a legislação necessita de modificação para gerar mais incentivos à contratação de jovens e adolescentes.

Perante esta Comissão, foram apresentadas cinco emendas à proposição.

A Emenda nº 1, do Senador Laércio Oliveira, dá nova redação ao § 1º do art. 427-A da CLT, na forma do art. 3º do projeto, para permitir que as normas relativas à aprendizagem profissional sejam objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho, respeitados os direitos constitucionais indisponíveis do aprendiz e o princípio da adequação setorial negociada.

A Emenda nº 2, do mesmo autor, acrescenta § 1º-E ao art. 429 da CLT, também na forma do art. 3º do projeto, para excluir da base de cálculo da cota de aprendizagem as ocupações que envolvam atividades de segurança privada e de condução de veículos automotores ou operação de máquinas motorizadas, quando estas demandarem habilitação legal específica, formação técnica regulamentada ou atuação em condições de risco, insalubridade ou periculosidade incompatíveis com a aprendizagem.

A Emenda nº 3, igualmente do Senador Laércio Oliveira, acrescenta art. 429-B à CLT para excluir da base de cálculo da cota os aprendizes com contratos vigentes, os empregados afastados por incapacidade temporária em gozo de benefício previdenciário, os trabalhadores sob regime de trabalho temporário, os empregados em atividades proibidas ou incompatíveis para menores de dezoito anos e em atividades insalubres, perigosas ou noturnas, os que exerçam atividades externas, permanentes ou sazonais, e os ocupantes de funções que exijam formação profissional específica ou carteira nacional de habilitação. A emenda prevê, ainda, que as exclusões poderão ser aplicadas mediante autodeclaração fundamentada do empregador, sujeita a verificação posterior pela autoridade fiscalizadora.

A Emenda nº 4, do Senador Jaime Bagattoli, dá nova redação ao art. 429-B e ao inciso II do caput do art. 434 da CLT, na forma do art. 3º do projeto. Quanto ao primeiro dispositivo, exclui da base de cálculo da cota, entre outras hipóteses, as funções incompatíveis com o trabalho de menores de dezoito anos, as atividades externas permanentes ou sazonais, as funções que exijam formação profissional específica e os postos vinculados ao contrato de safra ou criados exclusivamente em razão das etapas do ciclo produtivo agrícola. Quanto ao segundo, reduz de três mil reais para mil e quinhentos reais o valor da multa por aprendiz não contratado para atingimento da cota mínima e suprime a previsão de elevação do valor ao dobro em caso de reincidência ou embarço, mantida a limitação da incidência a cinco meses no mesmo auto de infração, que já consta do texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

A Emenda nº 5, do Senador Angelo Coronel, acrescenta artigo ao projeto para permitir que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que contratarem aprendizes em número superior à cota mínima prevista no art. 429 da CLT deduzam, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), valor correspondente a até sessenta por cento da remuneração paga aos aprendizes contratados acima da cota obrigatória, limitado a quatro por cento do imposto devido no período de apuração. A emenda restringe o benefício aos contratos de aprendizagem firmados a partir da vigência da lei, determina que a renúncia de receita seja estimada e considerada na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual subsequentes à publicação da lei e prevê a regulamentação do benefício pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.

II – ANÁLISE

Está entre as atribuições desta Comissão examinar proposição relacionada às relações de trabalho, conforme o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), competência que alcança as emendas apresentadas perante a Comissão.

De forma geral, verifica-se que o projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, uma vez que a matéria se insere na competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF).

Ademais, a proposição não trata de matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição. Trata-se, na verdade, de matéria de iniciativa legislativa geral, podendo ser proposta por qualquer dos legitimados constitucionalmente previstos (art. 61, *caput*, da CF).

Quanto à escolha do instrumento normativo, cumpre esclarecer que a CF não exige lei complementar nem reserva outro instrumento específico para disciplinar o tema relacionado ao trabalho do aprendiz.

Portanto, em exame abstrato, não se constata óbices formais capazes de impedir a regular tramitação da matéria.

Em relação ao mérito, somos favoráveis à aprovação da proposição.

A aprendizagem profissional constitui importante instrumento de inclusão produtiva e desenvolvimento social, permitindo que adolescentes e jovens adquiram experiência prática, formação técnico-profissional e competências necessárias à inserção no mercado de trabalho, sem prejuízo da continuidade dos estudos. Atualmente, contudo, a disciplina jurídica da aprendizagem encontra-se dispersa em diversos diplomas normativos, o que dificulta sua compreensão e aplicação pelos agentes envolvidos.

O projeto em exame propõe a reorganização e sistematização do regime jurídico da aprendizagem profissional, mediante a consolidação, em um único diploma legal, dos princípios, regras, direitos e deveres aplicáveis ao instituto. Com isso, promove a modernização do marco normativo, amplia a segurança jurídica e favorece a expansão das oportunidades de aprendizagem.

Além dos benefícios diretos aos aprendizes, o fortalecimento da aprendizagem profissional produz efeitos positivos para o setor produtivo e para a sociedade, ao estimular a formação de mão de obra qualificada, favorecer a permanência dos jovens na escola, ampliar oportunidades de inclusão social e contribuir para a redução das desigualdades.

Dessa forma, entendemos que a aprovação da matéria representa relevante avanço para a política pública de aprendizagem profissional no Brasil, fortalecendo mecanismos de inclusão produtiva, ampliando oportunidades para a juventude e contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do País.

No que se refere às emendas apresentadas perante esta Comissão, entendemos, com as devidas vênias aos seus ilustres autores, que devem ser rejeitadas, pelas razões que passamos a expor.

A Emenda nº 1 pretende autorizar, de modo amplo, que acordos e convenções coletivas de trabalho disponham sobre as normas de aprendizagem profissional. Ocorre que a aprendizagem integra o núcleo das medidas de proteção legal de crianças e adolescentes, cuja supressão ou redução constitui objeto ilícito de negociação coletiva, nos termos do art. 611-B, XXIV, da CLT, dispositivo ao qual o próprio projeto, no art. 3º, acrescenta menção expressa às normas relativas à aprendizagem profissional. A emenda instauraria, assim, contradição interna no texto, ao admitir no art. 427-A o que o art. 611-B passaria a vedar. Ademais, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.046 da repercussão geral, invocada na justificação da emenda, ressalva expressamente os direitos absolutamente indisponíveis, entre os quais se inserem as normas de proteção ao trabalho do adolescente, assentadas no art. 7º, XXXIII, e no art. 227 da Constituição Federal.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados já equaciona adequadamente a relação entre autonomia coletiva e proteção do aprendiz, ao admitir a negociação coletiva quando destinada a estabelecer condição mais favorável. A cláusula genérica proposta pela emenda, ao remeter a delimitação do que seria negociável à noção indeterminada de direitos indisponíveis, transferiria para o caso concreto a definição dos limites da negociação, com aumento da litigiosidade e enfraquecimento da segurança jurídica que o Estatuto busca justamente promover. Registre-se, ademais, que a experiência recente revela a utilização de normas coletivas para excluir funções da base de cálculo da cota de aprendizagem, prática reiteradamente afastada pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

As Emendas nºs 2 e 3, bem como a primeira parte da Emenda nº 4, têm em comum a criação de amplas hipóteses de exclusão de funções da base de cálculo da cota de aprendizagem. Não obstante os fundamentos apresentados em suas justificações, as propostas partem de premissa equivocada, qual seja, a de que a inclusão de determinada função na base de cálculo exigiria que o aprendiz exercesse essa mesma função.

A base de cálculo da cota, contudo, é apenas o parâmetro de dimensionamento da obrigação, e não a delimitação dos postos em que o aprendiz será alocado. O contrato de aprendizagem pode ser firmado com jovens de até vinte e quatro anos incompletos, sem limite de idade para as pessoas com deficiência, o que viabiliza a formação profissional inclusive para funções vedadas a menores de dezoito anos. O próprio texto aprovado pela Câmara dos Deputados equaciona expressamente a questão, ao dispor, nos §§ 8º e 9º do art. 429 da CLT, que as atividades práticas insalubres ou perigosas, as que exijam licença ou autorização vedada a menores e as incompatíveis com o desenvolvimento do adolescente deverão ser designadas a aprendizes maiores de dezoito anos, sem retirá-las da base de cálculo. Essa é também a lógica do art. 52, § 2º, do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, segundo o qual devem ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

No mesmo sentido consolidou-se a jurisprudência do TST, que reiteradamente afasta a exclusão de funções como a de vigilante da base de cálculo da cota e que, no Tema 66 dos incidentes de recursos repetitivos, fixou a tese vinculante de que o número de trabalhadores que exercem as atividades de motorista e de cobrador de empresa de transporte coletivo deve integrar a base de cálculo utilizada na apuração do cumprimento da cota de aprendizagem prevista no art. 429 da CLT. As emendas caminham, portanto, em sentido contrário à orientação firmada pela mais alta Corte trabalhista.

Além disso, do ponto de vista da política pública, as exclusões propostas esvaziariam a cota de aprendizagem justamente nos setores com maior potencial de absorção de mão de obra, como segurança privada, transporte e agropecuária, reduzindo de forma drástica as oportunidades de formação profissional que o Estatuto pretende ampliar. As dificuldades operacionais apontadas pelos autores encontram resposta mais adequada nos mecanismos alternativos de cumprimento já contemplados no projeto, como as modalidades indiretas de contratação e a Conta Especial da Aprendizagem

Profissional (CEAP), que preservam a obrigação sem impor a alocação do aprendiz em atividades incompatíveis com sua proteção.

Especificamente quanto à Emenda nº 3, a previsão de autodeclaração fundamentada do empregador como instrumento de aplicação das exclusões inverteria a lógica da fiscalização da cota, transferindo ao próprio obrigado a definição inicial da base de cálculo e fragilizando o controle administrativo. Ainda que sujeita a verificação posterior, a sistemática criaria forte incentivo à subdeclaração e ampliaria a litigiosidade que a emenda declaradamente pretende reduzir.

Por fim, quanto à segunda parte da Emenda nº 4, a redução à metade do valor da multa por aprendiz não contratado, somada à supressão da elevação ao dobro em caso de reincidência ou embarço, comprometeria o caráter dissuasório da sanção. O descumprimento da cota deixaria de representar risco econômico relevante e passaria a constituir custo previsível e reduzido, o que estimularia o inadimplemento da obrigação.

A Emenda nº 5, por sua vez, persegue objetivo meritório, ao buscar estimular a contratação de aprendizes além da cota mínima obrigatória. Não obstante, a via eleita, de criação de benefício fiscal de IRPJ e de CSLL, esbarra em óbices de ordem orçamentária e fiscal que recomendam sua rejeição.

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina que a proposição legislativa que crie renúncia de receita seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. No mesmo sentido, o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na redação dada pela Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, condiciona a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios subsequentes, ao atendimento do disposto na lei de diretrizes orçamentárias e à demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou de que está acompanhada de medidas de compensação.

A emenda não vem instruída com estimativa de impacto; limita-se a remeter a providência às leis orçamentárias subsequentes, o que inverte a sequência exigida pelas normas de regência e não supre a exigência constitucional, expondo o dispositivo a questionamentos quanto à sua validade e comprometendo a segurança jurídica do novo marco legal.

Além disso, o desenho proposto restringe o incentivo às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, alcançando apenas parcela reduzida dos empregadores e deixando de fora as optantes pelo lucro presumido e pelo Simples Nacional, o que limita o efeito prático da medida e cria assimetria concorrencial em desfavor das empresas de menor porte. Registre-se, ainda, que o projeto já contempla instrumentos de estímulo à contratação de aprendizes, como a autorização para que os entes federativos instituam programas de incentivo, prevista no art. 2º, e a destinação de recursos da CEAP à geração de vínculos formais de aprendizagem. Eventual incentivo fiscal federal poderá ser objeto de proposição autônoma, devidamente instruída com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sem onerar a tramitação do Estatuto do Aprendiz.

Pelas razões expostas, as Emendas nºs 1 a 5 devem ser rejeitadas, preservando-se o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, que assegura o equilíbrio entre a proteção do aprendiz, a segurança jurídica dos empregadores e a efetividade da política pública de aprendizagem profissional.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 5.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 88/2026/SGM-P

Brasília, 7 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Estatuto do Aprendiz; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e 14.601, de 19 de junho de 2023”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
[http:](http://)

Avulso do PL 6461/2019 [34 de 36]

3125625



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e 14.601, de 19 de junho de 2023.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1847157&filename=PL-6461-2019



Página da matéria



Institui o Estatuto do Aprendiz; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e 14.601, de 19 de junho de 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Aprendiz e dispõe sobre a aprendizagem profissional, política pública direcionada à garantia do direito à profissionalização, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal, e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e 14.601, de 19 de junho de 2023.

Art. 2º A ação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na efetivação do direito dos adolescentes, dos jovens com até 24 (vinte e quatro) anos de idade incompletos e das pessoas com deficiência à profissionalização, ao trabalho e à renda poderá contemplar, entre outras, as seguintes medidas:

I - contratação de aprendiz, conforme previsão orçamentária, por:

a) órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, das Cortes de Contas e do Ministério Público;

b) autarquias e fundações públicas;

II - pactuação de parcerias como entidade concedente da experiência prática do aprendiz para incentivar o cumprimento alternativo da cota de aprendizagem, na forma





da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III - criação de incentivos para a contratação de aprendiz.

§ 1º A contratação de aprendiz pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios observará regulamento específico, que deverá:

I - quando adotarem regime estatutário para seus servidores públicos, estar em consonância com as normas da CLT, exceto quanto à observância:

a) do percentual mínimo previsto no art. 429 da referida CLT;

b) da idade máxima prevista no art. 428 da referida CLT, que passa a ser limitada a 18 (dezoito) anos incompletos, salvo o caso de aprendiz pessoa com deficiência;

II - assegurar prioridade de contratação a pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, assim consideradas as referidas no § 3º do art. 427-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III - dispor sobre o processo seletivo dos candidatos e prever a forma de contratação indireta do aprendiz, nos termos do § 3º do art. 431 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, observados os princípios aplicáveis à administração pública; e

IV - estabelecer que, no caso de contrato de aprendizagem celebrado entre aprendiz e entidades referidas nos incisos II e III do *caput* do art. 430 da Consolidação das





Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que tiver prazo de vigência superior ao termo final do instrumento firmado pela administração pública, deverá ser realizado aditamento específico na parceria estabelecida ou no contrato administrativo celebrado, para possibilitar o cumprimento de todo o contrato de aprendizagem e garantir o repasse dos valores pactuados por órgão ou entidade pública referidos nas alíneas a e b do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a instituir programas de incentivo à aprendizagem e à geração de renda.

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único dos arts. 431 e 434 como § 1º:

“Art. 427-A. Aprendizagem profissional é o instituto jurídico destinado à formação técnico-profissional metódica de pessoas com idade de 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos incompletos e de pessoas com deficiência sem limitação quanto à idade máxima, desenvolvida por meio de atividades teóricas e práticas, formalizado por contrato de trabalho na modalidade de aprendizagem.

§ 1º As normas relativas à aprendizagem profissional não poderão ser objeto de negociação coletiva, salvo para o estabelecimento de condição mais favorável ao aprendiz.





§ 2º A aprendizagem profissional deverá ser inclusiva e de qualidade e obedecer aos seguintes princípios:

I - contratação preferencial de adolescentes de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos de idade incompletos;

II - ingresso protegido e adequado de adolescentes no mundo do trabalho;

III - estratégia de combate ao trabalho infantil;

IV - qualificação profissional adequada ao mundo do trabalho;

V - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos;

VI - observância das necessidades relacionadas à transição da informalidade para o mercado formal de trabalho;

VII - observância do caráter pedagógico e educativo; e

VIII - incentivo à contratação de pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, com vistas à redução das desigualdades sociais e regionais.

§ 3º Para os fins deste Capítulo, consideram-se pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, entre outras:

I - adolescentes e jovens:





a) de famílias beneficiárias dos programas de transferência de renda de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, ou de outros programas que venham a substituí-los; ou

b) de família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social);

II - adolescentes e jovens em situação de acolhimento institucional ou dele egressos;

III - adolescentes e jovens egressos do trabalho infantil;

IV - pessoas com deficiência;

V - adolescentes matriculados na rede pública de ensino fundamental ou médio ou educação profissional técnica de nível médio, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA);

VI - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública de ensino;

VII - adolescentes e jovens vítimas de violência ou maus-tratos;

VIII - adolescentes e jovens egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas; e

IX - jovens em cumprimento de pena ou egressos do sistema prisional.





§ 4º São requisitos da aprendizagem profissional:

I - garantia de acesso do aprendiz à educação básica se ainda não a tiver concluído, com frequência obrigatória;

II - horário especial para o exercício das atividades;

III - formação teórica e prática;

IV - garantia de direitos trabalhistas e previdenciários;

V - formalização mediante contrato escrito e assinatura da CTPS; e

VI - observância das proibições de trabalho às pessoas menores de 18 (dezoito) anos, inclusive quanto às atividades descritas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, especialmente nas definições de faixa etária do público, na previsão de elisão dos riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes ou na previsão de execução das atividades práticas em ambiente simulado."

"Art. 428.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido pela entidade





qualificada em formação técnico-profissional metódica, definida como entidade formadora.

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto:

I - quando se tratar de pessoa com deficiência, desde que o tempo excedente seja fundamentado em aspectos relacionados à deficiência, vedada a contratação de aprendiz por tempo indeterminado; ou

II - quando o aprendiz estiver matriculado em curso de educação profissional técnica de nível médio, conforme a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e as diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, caso em que o contrato poderá ter a duração de 3 (três) anos.

§ 3º-A Poderão ser celebrados contratos sucessivos de aprendizagem profissional, desde que vinculados a programas de aprendizagem distintos, nas seguintes situações:

I - com estabelecimentos diferentes;

II - com o mesmo estabelecimento, em programa de aprendizagem distinto, observado o limite máximo de 2 (dois) contratos sucessivos; e

III - com o mesmo estabelecimento, em curso de aprendizagem verticalmente mais complexo,





observado o limite máximo de 2 (dois) contratos sucessivos.

§ 4º A formação técnico-profissional metódica a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser executada integralmente durante a vigência do contrato de aprendizagem e será caracterizada por:

I - atividades teóricas desenvolvidas pela entidade formadora;

II - atividades práticas desenvolvidas sob a coordenação e o monitoramento do estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem e o acompanhamento da entidade formadora; e

III - articulação entre teoria e prática, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, que desenvolvam competências socioemocionais e profissionais para propiciar ao aprendiz qualificação profissional adequada ao mundo do trabalho.

§ 4º-A As atividades teóricas a que se refere o § 4º deste artigo serão realizadas por meio de cursos de aprendizagem organizados e desenvolvidos pelas entidades formadoras, referidas nos arts. 429 e 430 desta Consolidação.

§ 5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica às pessoas com deficiência.

.....

§ 7º (Revogado).





§ 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido pela entidade formadora.” (NR)

“Art. 429.

.....

§ 1º-C É facultada a contratação de 1 (um) aprendiz nos estabelecimentos em que o número de empregados for inferior a 7 (sete).

§ 1º-D Nas empresas que atuem na área de saúde, a base de cálculo da cota de aprendizagem prevista no *caput* deste artigo ficará restrita aos empregados vinculados a funções exclusivamente administrativas, excluindo-se aqueles que exerçam atividades assistenciais, clínicas, laboratoriais, terapêuticas que exijam habilitação profissional específica na área da saúde, de nível técnico ou superior, nos termos da legislação vigente.

.....

§ 4º Na hipótese de empresas que prestem serviços a terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão mantidos na base de cálculo da prestadora, salvo disposição contratual que preveja que a tomadora cumprirá a cota correspondente em acréscimo à sua própria.

§ 5º É obrigatória a inclusão no contrato de prestação de serviços de cláusula expressa que estabeleça:





I - o valor referente à remuneração dos aprendizes;

II - a forma de desembolso por parte da empresa tomadora;

III - o estabelecimento onde as atividades de aprendizagem serão desenvolvidas; e

IV - a modalidade de cumprimento da cota de aprendizagem.

§ 6º Para fins de cumprimento da cota de aprendizagem estabelecida no *caput* deste artigo, cada aprendiz deverá ser computado 1 (uma) única vez, exclusivamente durante a vigência do contrato de aprendizagem profissional.

§ 7º O estabelecimento poderá contratar o aprendiz para a ocupação que entender mais adequada, desde que o matricule em curso de aprendizagem profissional correspondente à ocupação escolhida.

§ 8º A contratação de aprendiz deverá atender, prioritariamente, a pessoas com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos incompletos, exceto quando:

I - as atividades práticas da aprendizagem profissional ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitarem os aprendizes a condições insalubres ou perigosas, sem que se possa elidir o risco ou realizar as atividades integralmente em ambiente simulado;





II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada a menores de 18 (dezoito) anos; ou

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral do adolescente aprendiz.

§ 9º As atividades práticas da aprendizagem profissional a que se referem os incisos I, II e III do § 8º deste artigo deverão ser designadas a aprendizes maiores de 18 (dezoito) anos de idade.

§ 10 O Ministério do Trabalho e Emprego deverá publicar e desenvolver a cada 5 (cinco) anos o Censo da Aprendizagem Profissional, com o objetivo de captar dos estabelecimentos de todo País informações sobre as funções mais demandadas para contratação de aprendizes, bem como outros dados pertinentes para a melhoria do instituto da aprendizagem profissional, com recursos da Conta Especial da Aprendizagem Profissional (Ceap).”(NR)

“Art. 429-A. É facultativa a contratação de aprendiz por:

I - microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive as optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;





II - entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional e estejam habilitadas na modalidade aprendizagem profissional, com turma de aprendizagem profissional em andamento;

III - órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional de entes federativos que adotem regime estatutário para seus servidores públicos;

IV - empregador rural pessoa física, nos termos da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; e

V - empresas cuja principal atividade econômica seja de teleatendimento ou de *telemarketing*, desde que ao menos 40% (quarenta por cento) dos seus empregados sejam jovens de até 24 (vinte e quatro) anos, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A contratação do aprendiz pela administração pública direta, autárquica ou fundacional deverá observar regulamento específico, em consonância com as normas previstas nesta Consolidação, assegurada prioridade a pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, assim consideradas as referidas no § 3º do art. 427-A desta Consolidação."

"Art. 430.

I - instituições privadas ou públicas federais, estaduais, municipais e distritais que ofertem educação profissional técnica de nível médio;





....." (NR)

"Art. 430-A. O estabelecimento cujas peculiaridades da atividade ou do local de trabalho constituam embaraço à realização das atividades práticas poderá realizá-las exclusivamente nas entidades formadoras ou requerer ao Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio de sua Auditoria Fiscal, a assinatura de termo de compromisso, na forma do art. 627-A desta Consolidação, para que o aprendiz as realize em entidades concedentes da experiência prática.

§ 1º Caso se demonstre ser tecnicamente inviável a execução das atividades práticas em entidades concedentes de experiência prática, nos termos do *caput* deste artigo, o estabelecimento poderá requerer ao Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio de sua Auditoria Fiscal, a pactuação de termo de compromisso que preveja a substituição da obrigação de cumprir a cota de aprendizagem pelo pagamento de contraprestação financeira ao Fundo de Amparo ao Trabalhador por meio da Ceap.

§ 2º A contraprestação financeira referida no § 1º deste artigo substituirá a obrigação de contratar aprendiz pelo período de até 12 (doze) meses, contado da assinatura do termo de compromisso, e terá valor mensal, por aprendiz, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor





da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 434 desta Consolidação.”

“Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pelo estabelecimento cumpridor da cota ou pelas entidades referidas nos incisos II e III do *caput* do art. 430 desta Consolidação, sem caracterizar vínculo de emprego com o estabelecimento.

.....

§ 1º Aos candidatos não selecionados pela seleção profissional deverá ser dada, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e às aptidões que tiverem demonstrado.

§ 2º Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento obrigado ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, hipótese em que deverá inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem ministrado pelas entidades referidas nos arts. 429 e 430 desta Consolidação.

§ 3º Na hipótese de contratação de aprendiz pelas entidades referidas nos incisos II e III do *caput* do art. 430 desta Consolidação, denominada contratação indireta, observar-se-á o seguinte:

I - deverá ser celebrado previamente contrato entre o estabelecimento e a entidade;





II - assumirá a entidade, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, a condição de empregador, e a ela caberá:

a) cumprir a legislação trabalhista;

b) informar nos sistemas eletrônicos oficiais tratar-se de contratação indireta, especificando a razão social e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento cumpridor da cota; e

c) desenvolver o programa de aprendizagem, observados o catálogo de programas estabelecido e divulgado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, bem como o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), quanto aos cursos de educação profissional técnica de nível médio e aos cursos da educação profissional tecnológica de graduação, observados os princípios previstos no § 2º do art. 427-A desta Consolidação;

III - deverá o estabelecimento proporcionar a experiência prática para a formação técnico-profissional metódica do aprendiz, exceto nas hipóteses previstas no art. 430-A e no § 3º do art. 432-I desta Consolidação;

IV - deverão constar do registro e do contrato de aprendizagem firmado pela entidade com o aprendiz a razão social, o endereço e o número de





inscrição no CNPJ do estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota.

§ 4º A contratação de aprendiz por empresas públicas e sociedades de economia mista, às quais se aplica a obrigatoriedade de cumprimento da cota prevista no art. 429 desta Consolidação, deverá ser precedida da realização de processo seletivo devidamente estipulado em edital publicado em meio impresso ou virtual e poderá ocorrer:

I - de forma direta, nos termos do § 2º do *caput* deste artigo; ou

II - de forma indireta, nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º No caso de contratação indireta de aprendiz, o estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota assumirá responsabilidade solidária com o empregador pelas obrigações trabalhistas.

§ 6º A contratação de aprendiz pelas entidades referidas nos incisos II e III do *caput* do art. 430, na forma do *caput* e do § 3º deste artigo, não configura cessão de mão de obra.” (NR)

“Art. 432.

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até 8 (oito) horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado a educação básica, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

.....





§ 3º A duração semanal do trabalho do aprendiz, ainda que inferior ao limite previsto no art. 58-A desta Consolidação, não caracterizará o trabalho em regime de tempo parcial.

§ 4º A duração do trabalho do aprendiz compreenderá as horas destinadas às atividades teóricas e às atividades práticas.

§ 5º Na hipótese de o aprendiz menor de 18 (dezoito) anos ser empregado em mais de um estabelecimento, as horas da duração do trabalho em cada um deles devem ser somadas para fins de verificação da observância dos limites previstos no *caput* e no § 1º deste artigo.

§ 6º Nos contratos de aprendizagem com jornada diária de 4 (quatro) a 6 (seis) horas diárias, o intervalo intrajornada para descanso e alimentação poderá ser de até 1 (uma) hora, desde que observados os seguintes requisitos:

I - concessão de alimentação ou de benefício correspondente ao aprendiz; e

II - anuência expressa do aprendiz.

§ 7º Durante a jornada de trabalho do aprendiz, poderão ser desenvolvidas atividades teóricas e práticas ou apenas uma delas, nos limites dos parâmetros estabelecidos no contrato de aprendizagem.

§ 8º A fixação do horário de trabalho do aprendiz deverá ser feita pelo estabelecimento cumpridor da cota em conjunto com a entidade





formadora, com observância da carga horária estabelecida no programa de aprendizagem e do horário escolar.

§ 9º As atividades deverão ser desenvolvidas em horário que não prejudique a frequência do aprendiz à escola, e o empregador deverá conceder-lhe o tempo necessário para a frequência às aulas, nos termos desta Consolidação.” (NR)

“Art. 432-A. O período de férias do aprendiz deverá ser previamente definido no programa de aprendizagem e ser respeitado pelo estabelecimento cumpridor da cota, observados os seguintes critérios:

I - para o aprendiz menor de 18 (dezoito) anos, o período de férias deverá coincidir, obrigatoriamente, com as férias escolares; e

II - para o aprendiz com 18 (dezoito) anos ou mais, o período de férias deverá coincidir, preferencialmente, com as férias escolares.

§ 1º Ao aprendiz é permitido o parcelamento das férias, nos termos do § 1º do art. 134 desta Consolidação, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Na concessão de férias coletivas em períodos que não coincidam com as férias escolares ou com as férias estabelecidas em programa de aprendizagem e que inviabilizem a realização das atividades práticas pelo aprendiz, a empresa poderá





dispensá-lo do comparecimento ao serviço, sem prejuízo do salário e das férias previstas no *caput* deste artigo.

§ 3º Nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo, o aprendiz continuará frequentando as atividades teóricas, quando aplicável.”

“Art. 432-B. É assegurado ao aprendiz o direito ao vale-transporte, benefício instituído na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.”

“Art. 432-C. É assegurado à aprendiz gestante o direito à garantia provisória prevista na alínea *b* do inciso II do *caput* do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sem que haja conversão em contrato por tempo indeterminado.

§ 1º Durante o período da licença, a aprendiz deverá afastar-se de suas atividades, garantido o seu retorno ao mesmo programa de aprendizagem, caso ainda esteja em andamento, e a entidade formadora deverá certificar a aprendiz por unidades curriculares, módulos ou etapas que concluir com aproveitamento.

§ 2º Na hipótese de o contrato de aprendizagem alcançar o seu termo final durante o período da garantia provisória, o estabelecimento cumpridor da cota deverá promover um aditivo ao contrato, prorrogando-o até o último dia do período da garantia provisória, ainda que essa medida resulte em contrato superior ao prazo inicialmente





estipulado ou mesmo que a aprendiz alcance 24 (vinte e quatro) anos de idade.

§ 3º Na situação prevista no § 2º deste artigo, deverão ser mantidas as condições de trabalho inicialmente pactuadas, inclusive a jornada e o horário de trabalho, a função, o salário e o recolhimento dos respectivos encargos, permitido o seguinte:

I - alterações em benefício da aprendiz;
e

II - adaptações em razão do término das atividades teóricas do curso de aprendizagem, podendo a aprendiz ser mantida nas atividades práticas pelo período total da duração do trabalho pactuada."

"Art. 432-D. É assegurada ao aprendiz a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sem que haja conversão em contrato por tempo indeterminado.

Parágrafo único. Ao aprendiz beneficiário da garantia de emprego de que trata este artigo aplicam-se as disposições previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 432-C desta Consolidação."

"Art. 432-E. Ao aprendiz não é permitido candidatar-se a cargos de dirigente sindical nem de direção de comissões internas de prevenção de acidentes de trabalho."

"Art. 432-F. Na hipótese de afastamento do aprendiz em razão de serviço militar obrigatório





ou de outro encargo público, prevista no art. 472 desta Consolidação, para que o período de afastamento não seja computado no prazo de duração do contrato, nos termos do § 2º do referido artigo, exigir-se-á:

I - acordo entre as partes interessadas, inclusive a entidade formadora; e

II - reposição das atividades teóricas do curso de aprendizagem, de acordo com cronograma elaborado pela entidade formadora.”

“Art. 432-G. As atividades teóricas do programa de aprendizagem deverão ocorrer em ambiente adequado ao ensino e com recursos didáticos apropriados.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá prever em regulamento normas adicionais a serem cumpridas pelas entidades formadoras.

§ 2º É vedado impor ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

§ 3º A entidade formadora deverá fornecer ao estabelecimento cumpridor da cota e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitada, cópia do projeto pedagógico do programa.”

“Art. 432-H. A carga horária das atividades teóricas deverá observar limites percentuais mínimo e máximo em relação à carga horária total, na forma de regulamentação do





Ministério do Trabalho e Emprego, observada a exigência de que ao menos 20% (vinte por cento) da carga horária total sejam compostos de atividades teóricas ou, no mínimo, 400 (quatrocentas) horas, o que for maior.

§ 1º Quando atividades teóricas da aprendizagem ocorrerem na modalidade a distância:

I - o estabelecimento cumpridor da cota deverá disponibilizar equipamentos tecnológicos e infraestrutura adequados para que os aprendizes realizem as atividades; e

II - a entidade formadora deverá disponibilizar plataforma digital de aprendizagem para acesso aos conteúdos teóricos previstos no contrato de aprendizagem.

§ 2º Caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego aprovar previamente a plataforma a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, bem como avaliar a adequação dos cursos de aprendizagem às regras previstas neste Capítulo.

§ 3º A formação teórica abrangerá o preparo do aprendiz para o enfrentamento do assédio no ambiente do trabalho, bem como esclarecerá sobre os canais apropriados para registro de denúncias sobre o descumprimento de obrigações decorrentes do contrato de emprego."

"Art. 432-I. As atividades práticas do programa de aprendizagem poderão ser desenvolvidas, total ou parcialmente, em ambiente simulado, quando





essenciais à especificidade da ocupação objeto do curso ou o local de trabalho não oferecer condições de segurança e saúde ao aprendiz.

§ 1º Os contratos de prestação de serviços a terceiros deverão prever a forma de alocação do aprendiz da empresa contratada para a realização das atividades práticas nas dependências da empresa contratante, em quantitativos equivalentes aos estabelecidos no art. 429 desta Consolidação.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não transfere o vínculo do aprendiz para o estabelecimento onde são realizadas as atividades práticas, tampouco o aprendiz passa a ser computado na cota do referido estabelecimento.

§ 3º A ausência de previsão do disposto no § 1º deste artigo em contrato ou em instrumento congênere firmado entre o estabelecimento de prestação de serviços a terceiros e a empresa contratante do serviço terceirizado não afastará a obrigação de cumprimento da cota de aprendizagem do estabelecimento de prestação de serviço, prevista no art. 429 desta Consolidação."

"Art. 432-J. Quando a pessoa jurídica responsável pelo cumprimento da cota mantiver um ou mais estabelecimentos em um mesmo Município ou em Municípios limítrofes, dentro da mesma unidade da Federação, poderá excepcionalmente centralizar as atividades práticas correspondentes em um ou mais





estabelecimentos desses Municípios, desde que não resulte em prejuízo ao aprendiz e que haja a anuência da entidade formadora.

§ 1º Mediante requerimento fundamentado, o Ministério do Trabalho e Emprego poderá, excepcionalmente, autorizar a realização das atividades práticas em estabelecimento situado em Município não limítrofe, desde que todos os estabelecimentos envolvidos na centralização estejam na mesma unidade da Federação, que não resulte em prejuízo ao aprendiz e que haja a anuência da entidade formadora.

§ 2º A centralização da cota na forma do § 1º deste artigo somente deverá ser autorizada quando for constatada a impossibilidade da oferta de formação técnico-profissional no Município, observado o princípio de redução das desigualdades regionais.

§ 3º Quando houver a centralização das atividades práticas, poderão também ser centralizadas as atividades teóricas.

§ 4º Se houver a centralização, isso deverá constar do contrato de aprendizagem e do cadastro do aprendiz, bem como ser informado nos sistemas eletrônicos oficiais competentes.

§ 5º A centralização não transfere o vínculo do aprendiz para o estabelecimento onde são realizadas as atividades práticas, tampouco o





aprendiz passa a ser computado na cota do referido estabelecimento.”

“Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, ressalvadas a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação e a do aprendiz com garantia provisória de emprego, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes situações:

.....

V - contratação do aprendiz pelo estabelecimento cumpridor da cota por meio de contrato por tempo indeterminado;

VI - fechamento do estabelecimento, quando não houver a possibilidade de transferência do aprendiz sem que isso gere prejuízo ao próprio aprendiz;

VII - morte do empregador constituído em empresa individual; e

VIII - rescisão indireta, na forma do art. 483 desta Consolidação.

.....

§ 2º Não se aplica o disposto no art. 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato referidas neste artigo.

§ 3º O disposto no art. 479 desta Consolidação aplica-se somente às hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do *caput* deste artigo.





§ 4º Em hipótese de extinção ou de rescisão do contrato de aprendizagem que resultar em descumprimento da cota mínima de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz.

§ 5º Para a extinção do contrato de aprendizagem antecipadamente com base no inciso I do *caput* deste artigo, serão exigidas:

I - vigência do contrato de aprendizagem há, pelo menos, 90 (noventa) dias; e

II - prévia emissão de laudo elaborado pela entidade formadora que ateste o desempenho insuficiente ou a inadaptação do aprendiz, fundamentado em avaliações que demonstrem a permanência dessa situação por, pelo menos, 90 (noventa) dias, observados os seguintes requisitos na emissão das avaliações e do laudo:

a) identificação do aprendiz, da função, do estabelecimento onde são realizadas as atividades práticas, do empregador, das datas de início e de previsão de término do contrato;

b) descrição dos fatos e motivos caracterizadores do desempenho insuficiente ou da inadaptação;

c) assinatura por profissional legalmente habilitado da entidade formadora; e

d) registro da ciência do aprendiz e, quando for o caso, de seu representante legal ou assistente.





§ 6º A diminuição do quadro de pessoal da empresa, ainda que em razão de dificuldades financeiras ou de conjuntura econômica desfavorável, não autorizará a rescisão antecipada dos contratos de aprendizagem em curso, que deverão ser cumpridos até o seu termo final.”(NR)

“Art. 433-A. O descumprimento das disposições legais importará a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do art. 9º desta Consolidação, situação em que ficará estabelecido o vínculo empregatício diretamente com o estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica, quanto ao vínculo, à pessoa jurídica de direito público.”

“Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos a multa no valor de:

I - R\$ 3.000,00 (três mil reais) por criança ou adolescente trabalhando em desacordo com o disposto nos arts. 402 a 427 deste Capítulo, podendo o valor ser elevado ao dobro em caso de reincidência ou embaraço;

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicado pelo número de aprendizes que deixaram de ser contratados para obtenção da cota mínima definida no art. 429 deste Capítulo, multiplicado pelo número de meses em que a cota permaneceu descumprida durante a ação fiscal, limitada a 5





(cinco) meses no mesmo auto de infração, podendo o valor ser elevado ao dobro em caso de reincidência ou embaraço; e

III - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por aprendiz prejudicado, quando ocorrer descumprimento de obrigação prevista nos demais dispositivos deste Capítulo, podendo o valor ser elevado ao dobro em caso de reincidência ou embaraço.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Os valores previstos neste artigo serão reajustados em janeiro de cada ano pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado referente ao ano anterior.

§ 3º As condições de pagamento da multa poderão ser flexibilizadas, de acordo com regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego." (NR)

"Art. 611-B.

.....

XXIV - medidas de proteção legal de crianças e adolescentes, inclusive as normas relativas à aprendizagem profissional;

....." (NR)

Art. 4º Os contratos de aprendizagem efetuados com base em cursos validados até a entrada em vigor desta Lei serão executados até o seu término, sem necessidade de adequação às novas regras previstas nesta Lei.





Art. 5º Os cursos validados até a entrada em vigor desta Lei poderão ser executados até a data final do seu prazo de validade.

Art. 6º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-D:

“Art. 19-D. O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos de aprendizagem.”

Art. 7º O § 1º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 4º

§ 1º

.....

IV - rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem.

.....” (NR)

Art. 8º A União é responsável por campanhas educativas para coibir a prática de assédio no ambiente de trabalho e implementará serviço anônimo para receber e apurar denúncias de descumprimento desta Lei.

Parágrafo único. As campanhas educativas referidas no *caput* deste artigo terão ampla divulgação e frequência anual, com recursos da Conta Especial da Aprendizagem Profissional (Ceap).

Art. 9º Fica instituída a Conta Especial da Aprendizagem Profissional (Ceap), vinculada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e a seu Conselho Deliberativo, com finalidade de promover a aprendizagem e a reparação de danos coletivos aos aprendizes causados por infração a esta Lei.





§ 1º Constituem recursos da Ceap o produto da arrecadação ou destinação:

I - das multas decorrentes de infração de que trata o art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - dos valores estipulados em Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) firmados em decorrência do descumprimento do disposto no art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III - das condenações judiciais decorrentes do descumprimento do disposto no art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

IV - das contraprestações financeiras de estabelecimentos nos termos do § 1º do art. 430-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

V - de outras receitas que vierem a ser destinadas à Ceap;

VI - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos da Ceap; e

VII - das doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

§ 2º Os recursos arrecadados pela Ceap serão aplicados na recuperação dos direitos à profissionalização dos jovens aprendizes e no financiamento do Censo da Aprendizagem Profissional a que se refere o § 10 do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-





Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das campanhas educativas a que se refere o art. 8º desta Lei.

§ 3º Ao menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos arrecadados pela Ceap deverão ser destinados ao setor produtivo que tiver efetuado a arrecadação, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Os recursos arrecadados pela Ceap decorrentes dos incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo deverão ser destinados obrigatoriamente à geração de vínculos formais de trabalho, por meio da aprendizagem profissional nos territórios que originaram a arrecadação, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 5º Fica autorizado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, por meio da Ceap:

I - promover, por meio de órgãos da administração pública e de entidades da sociedade civil, ações para garantir o direito à profissionalização;

II - aprovar e firmar convênios e contratos com a finalidade de atender aos seus objetivos;

III - promover atividades e eventos que contribuam para a difusão do direito ao trabalho decente;

IV - firmar parcerias com outros órgãos da administração pública, pessoas jurídicas e outros fundos públicos; e

V - realizar aplicações financeiras com o objetivo de garantir a sustentabilidade financeira e a gestão administrativa da Ceap.





Art. 10. Os contratos de terceirização mantidos pela administração pública deverão ser adaptados às disposições desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Será admissível a inclusão de disposições que tenham a finalidade de promover o programa de aprendizagem nos contratos a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

I - § 7º do art. 428; e

II - § 1º do art. 434.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de abril de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - art10_cpt_inc2_alic2
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art227
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1943) - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - art427-1_par3
 - art429_par10
 - art430_cpt_inc2
 - art430_cpt_inc3
 - art430-1_par1
 - art431_par3
 - art434
- Decreto nº 6.481, de 12 de Junho de 2008 - DEC-6481-2008-06-12 - 6481/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2008;6481>
- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
- Lei nº 5.889, de 8 de Junho de 1973 - Lei do Trabalho Rural - 5889/73
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973;5889>
- Lei nº 6.019, de 3 de Janeiro de 1974 - Lei do Trabalho Temporário - 6019/74
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1974;6019>
- Lei nº 7.418, de 16 de Dezembro de 1985 - Lei do Vale-Transporte - 7418/85
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1985;7418>
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social (1991) - 8213/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - art118
- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (1993) - 8742/93
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>
 - art6-6
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 14.601, de 19 de Junho de 2023 - Lei do Programa Bolsa Família (2023) - 14601/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14601>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 6461/2019)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 427-A do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, como proposto pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 427-A.

§ 1º As normas relativas à aprendizagem profissional podem ser objeto de acordo ou convenção coletiva, respeitados os direitos constitucionais indisponíveis do aprendiz e o princípio da adequação setorial negociada.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que as normas relativas à aprendizagem profissional possam ser objeto de acordo ou convenção coletiva, desde que respeitados os direitos constitucionais indisponíveis dos aprendizes e observado o princípio da adequação setorial negociada. Busca-se, com isso, corrigir a impropriedade normativa contida no texto do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 6.461/2019, o qual, de maneira genérica, veda a negociação coletiva sobre a aprendizagem profissional, exceto quando para o estabelecimento de condição mais favorável ao aprendiz.

Embora bem-intencionada, tal vedação ampla e inflexível contraria a lógica moderna do Direito do Trabalho, ignora a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do Tema 1046 da Repercussão Geral, e compromete a eficácia prática do Estatuto do Aprendiz em setores cuja



dinâmica operacional requer soluções mais flexíveis, dialogadas e adaptadas à realidade.

Como reconhecido pelo STF, a negociação coletiva trabalhista é constitucionalmente legítima desde que respeite os direitos absolutamente indisponíveis, permitindo-se a regulação convencional de direitos disponíveis no âmbito coletivo. A jurisprudência firmada permite que convenções e acordos coletivos sejam instrumentos válidos para conformar normas legais às peculiaridades de setores econômicos distintos.

A aprendizagem profissional, ao envolver múltiplos atores, empresas, sindicatos, entidades formadoras, órgãos fiscalizadores e o próprio aprendiz, requer mecanismos de regulação que sejam sensíveis às realidades setoriais e territoriais. Em diversos segmentos da economia, como transporte rodoviário e ferroviário, aviação civil agronegócio, mineração, construção pesada, portos e energia, existem obstáculos reais para o cumprimento literal da cota legal de aprendizes.

Tais barreiras podem envolver restrições de idade mínima por razões de segurança, exigência de certificações técnicas, ambientes insalubres, jornadas irregulares ou impossibilidade de cumprimento integral da formação prática nas instalações das empresas.

Ao vedar a possibilidade de que acordos ou convenções coletivas regulem essas situações, o texto atual do substitutivo engessa a política de aprendizagem, desconsidera a pluralidade do mundo do trabalho e desincentiva o engajamento das empresas em cumprir suas obrigações legais por meio de mecanismos legítimos e fiscalizáveis.

A proposta desta emenda resgata, portanto, o papel da negociação coletiva como instrumento legítimo e eficaz para construção de soluções adequadas, especialmente nos casos em que a realidade setorial demanda ajustes. Esses ajustes podem dizer respeito, por exemplo, à forma de oferta da atividade prática, ao percentual de contratação, ao escalonamento de cumprimento da cota, à pactuação de ciclos formativos distintos ou à contratação por meio de entidades conveniadas.



A redação proposta ancora-se no princípio da adequação setorial negociada, amplamente reconhecido pela doutrina, jurisprudência e política legislativa brasileira.

Esse princípio permite que normas gerais sejam adaptadas por meio de instrumentos coletivos firmados entre atores legítimos, representativos e paritários. É uma expressão do princípio democrático no mundo do trabalho e fortalece a autonomia coletiva como forma de garantir segurança jurídica e viabilidade prática à legislação trabalhista.

Importa ressaltar que esta emenda não retira direitos dos aprendizes, nem autoriza sua flexibilização arbitrária. Pelo contrário, ela assegura que os direitos constitucionais indisponíveis, como o direito à educação, à proteção especial do trabalho do adolescente, à formação técnico-profissional metódica e ao respeito à condição de pessoa em desenvolvimento, sejam plenamente preservados.

O que se permite, com a nova redação, é que as categorias econômicas e profissionais, por meio de seus sindicatos, possam pactuar condições compatíveis com a realidade setorial, viabilizando o cumprimento da lei e ampliando a efetividade da política pública.

Essa proposta também dialoga com os princípios da promoção do trabalho decente e da inclusão produtiva, já que amplia a possibilidade de inserção de jovens e adolescentes em contextos laborais protegidos, com qualificação profissional adequada e acompanhamento institucional, mesmo em atividades que, por sua natureza, exigem adaptações que só são viáveis por meio de pactuação coletiva.

Por fim, trata-se de uma emenda que contribui com os objetivos centrais do Estatuto do Aprendiz, ampliar a oferta de vagas, garantir inclusão social e assegurar formação qualificada, sem abandonar o rigor técnico, a legalidade constitucional e a proteção do trabalhador jovem. Ao confiar nas instâncias legítimas de negociação coletiva, o legislador reforça o papel democrático das



relações de trabalho e permite que o novo marco legal da aprendizagem alcance maior aderência, capilaridade e sustentabilidade social.

Sala das sessões, 8 de junho de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 6461/2019)

Acrescente-se § 1º-E ao art. 429 do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma proposta pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 429.**

.....

§ 1º-E. Excluem-se da base de cálculo da cota de aprendizagem as ocupações que envolvam atividades de segurança privada e de condução de veículos automotores ou operação de máquinas motorizadas, quando estas demandarem habilitação legal específica, formação técnica regulamentada ou atuação em condições de risco, insalubridade ou periculosidade incompatíveis com a aprendizagem.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade acrescentar novo parágrafo ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o objetivo de reconhecer formalmente que determinadas ocupações são, por sua natureza técnica, legal e operacional, incompatíveis com a contratação de aprendizes.

A proposta parte do princípio da razoabilidade normativa e da efetividade da política pública de aprendizagem, ao estabelecer que atividades que demandem habilitação legal específica, formação técnica formal ou que envolvam exposição a agentes de risco, insalubridade ou periculosidade, não devem compor a base de cálculo da cota obrigatória de aprendizagem. Essas atividades, ainda



que socialmente relevantes e economicamente indispensáveis, possuem requisitos técnicos e operacionais que tornam inviável a inserção de adolescentes e jovens aprendizes sem violar normas protetivas de saúde, segurança e dignidade no trabalho.

A inclusão do novo dispositivo visa sanar uma lacuna normativa existente e evitar que empregadores que atuam em setores críticos sejam compelidos a cumprir cotas de aprendizagem com base em funções cuja natureza impede, na prática, o exercício por parte de aprendizes. Com isso, busca-se garantir maior segurança jurídica, coerência com o ordenamento infraconstitucional e respeito ao princípio da proteção integral ao adolescente trabalhador, previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 403 da CLT.

As atividades referidas nesta emenda frequentemente envolvem riscos físicos, exigem treinamento especializado, exigem carteira nacional de habilitação (em diversas categorias) ou cursos técnicos homologados por agências setoriais — como o CONTRAN, a ANTT ou o Ministério do Trabalho — e demandam atuação em ambientes insalubres ou perigosos. Tais condições, além de incompatíveis com a proteção do trabalho de menores, são tipificadas como vedadas à contratação de aprendizes pela Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), aprovada pelo Decreto nº 6.481/2008, e por diversas Normas Regulamentadoras (NRs), como a NR-15 (insalubridade), NR-16 (periculosidade), NR-33 (espaços confinados) e NR-35 (trabalho em altura).

Do ponto de vista da aplicação prática da norma, a ausência de critério legal explícito para exclusão dessas funções da base de cálculo da cota de aprendizagem tem gerado multas indevidas, judicialização recorrente, insegurança operacional e desestímulo à adesão voluntária ao programa de aprendizagem por parte dos empregadores. A presente emenda, ao reconhecer de forma expressa essa incompatibilidade técnica, preserva a integridade da política pública sem comprometer sua função inclusiva e formativa.

Importa destacar que essa exclusão não representa isenção da obrigação de contribuir com a aprendizagem profissional, mas sim o redirecionamento da base de cálculo para funções efetivamente compatíveis com o perfil e a finalidade do contrato de aprendizagem. Empresas desses setores podem



cumprir suas cotas por meio de funções administrativas, parcerias com entidades formadoras, programas de aprendizagem simulada ou, quando for o caso, por meio de contrapartida alternativa nos termos da Conta Especial da Aprendizagem Profissional (CEAP).

Essa medida legislativa amplia a racionalidade, a aplicabilidade e a aderência do Estatuto do Aprendiz à realidade social e produtiva brasileira, fortalecendo a política de formação profissional com segurança jurídica, proporcionalidade normativa e respeito à integridade física e moral do aprendiz.

Sala das sessões, 8 de junho de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 6461/2019)

Acrescente-se art. 429-B ao Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma proposta pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 429-B. Excluem-se da base de cálculo da cota de aprendizagem:

I – os aprendizes com contratos vigentes;

II – os empregados afastados por incapacidade temporária que estejam recebendo benefício previdenciário;

III – os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário;

IV – os empregados que exerçam atividades proibidas ou incompatíveis para menores de 18 anos e atividades insalubres, perigosas ou noturnas;

V – os empregados que exerçam atividades externas, permanentes ou sazonais;

VI – os empregados que exerçam atividades que exijam formação profissional específica;

VII – os empregados em atividades que exijam carteira nacional de habilitação na forma da lei nº 9.503, de 1997.

§ 1º As exclusões previstas neste artigo poderão ser aplicadas mediante autodeclaração fundamentada do empregador, registrada e mantida sob sua guarda, com o objetivo de justificar a não inclusão de determinados empregados na base de cálculo da cota de aprendizagem.

§ 2º A autoridade fiscalizadora poderá, a qualquer tempo, requerer documentos comprobatórios da veracidade da autodeclaração, inclusive laudos técnicos de segurança e saúde do trabalho, contratos de trabalho, escalas,



comprovantes de afastamentos previdenciários, registros de função, ou outros documentos idôneos.

§ 3º A constatação de falsidade, omissão relevante ou uso indevido da autodeclaração prevista no §1º, com o intuito de fraudar a base de cálculo da cota de aprendizagem, sujeitará o empregador às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 434 da CLT.

§ 4º Para as funções delineadas no caput, independente de autorização específica, faculta-se ao empregador matricular o aprendiz em atividades culturais ou esportivas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão das categorias elencadas nos incisos I a VII tem por objetivo preservar a coerência jurídica e a efetividade do programa de aprendizagem profissional, evitando distorções na base de cálculo e garantindo que a cota seja preenchida apenas por funções compatíveis com a finalidade pedagógica da medida. Trata-se de restrições de natureza legal, operacional e técnica, uma vez que:

- aprendizes já contratados (I) e empregados afastados por benefício previdenciário (II) não podem ser computados novamente, sob pena de duplicidade artificial;
- trabalhadores temporários (III), por seu regime transitório e precário, não se ajustam ao processo contínuo de formação exigido;
- funções insalubres, perigosas, noturnas ou proibidas para menores (IV) são vedadas pela legislação trabalhista, pela Constituição e por normas internacionais;
- atividades externas, sazonais ou sem jornada fixa (V) inviabilizam o acompanhamento pedagógico adequado;
- cargos que demandam formação profissional específica (VI) ou exigem habilitação legal como a CNH (VII) são incompatíveis com a condição de aprendiz, em especial para menores de idade.



Para viabilizar a gestão eficiente das cotas, a previsão de autodeclaração fundamentada no § 1º se apresenta como instrumento de desburocratização e simplificação administrativa, especialmente relevante em setores rurais e de grande dispersão geográfica. Amparada pelos princípios constitucionais da boa-fé e da eficiência, bem como pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), essa medida aproxima o programa de modelos modernos de gestão adotados no eSocial e na legislação tributária.

O § 2º, por sua vez, assegura o equilíbrio entre simplificação e controle, ao preservar o poder fiscalizatório da Administração Pública. A qualquer tempo, a autoridade competente poderá requisitar documentação comprobatória — como contratos, registros, escalas e laudos técnicos — garantindo que a autodeclaração não se converta em blindagem ou subterfúgio, mas em mecanismo de agilidade com plena responsabilização posterior.

Dessa forma, o modelo proposto reforça a segurança jurídica e a previsibilidade para os empregadores, ao mesmo tempo em que protege o interesse público, assegurando que as cotas de aprendizagem sejam cumpridas de modo adequado, transparente e conforme a legislação vigente.

Sala das sessões, 8 de junho de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

EMENDA Nº - CAS
(ao PL 6461/2019)

Dê-se nova redação ao art. 429-B e ao inciso II do *caput* do art. 434, ambos do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma proposta pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 429-B. Excluem-se da base de cálculo da cota de aprendizagem:

I – os aprendizes com contratos vigentes;

II – as funções cuja natureza seja incompatível com o desempenho por menores de dezoito anos, incluídas aquelas vedadas por motivo de insalubridade, periculosidade ou trabalho noturno;

III – as funções exercidas em atividades externas permanentes ou sazonais; e

IV – os empregados que exerçam funções proibidas/incompatíveis para menores de 18 (dezoito) anos ou que exijam formação profissional específica;

V – as funções exercidas sob contrato de safra, nos termos da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, bem como os postos de trabalho criados exclusivamente em razão das etapas do ciclo produtivo agrícola.” (NR)

“Art. 434.

.....

II – R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) multiplicado pelo número de aprendizes que deixou de ser contratado para atingimento da cota mínima definida no art. 429 deste Capítulo, multiplicado pelo número de meses em que a cota permaneceu descumprida durante a ação fiscal, limitada a 5 (cinco) meses no mesmo auto de infração; e

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Quanto a inclusão do art. 429-B, a presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar os critérios de delimitação da base de cálculo da cota de aprendizagem profissional, de modo a assegurar que essa política pública incida sobre funções efetivamente compatíveis com sua finalidade protetiva, pedagógica e inclusiva. A proposta não restringe a aprendizagem; ao contrário, busca fortalecê-la em sua essência. O objetivo é garantir que o adolescente e o jovem sejam inseridos no mundo do trabalho em condições reais de segurança, dignidade e formação, e não apenas para atender a uma exigência formal que, na prática, não se converte em oportunidade concreta, nem em qualificação efetiva.

A legislação brasileira já reconhece que adolescentes e jovens em formação demandam tutela especial do ordenamento jurídico. Essa proteção não é retórica, tampouco acessória. Trata-se de diretriz estruturante da política pública de aprendizagem, que se expressa na vedação ao trabalho noturno, insalubre e perigoso para menores de dezoito anos, na exigência de compatibilidade entre jornada de trabalho e frequência escolar, e na necessidade de ambiente adequado ao desenvolvimento físico, psíquico e moral do jovem. Essas garantias existem porque o Estado brasileiro reconhece que a inserção precoce, inadequada ou meramente formal no mercado de trabalho pode comprometer, de forma duradoura, o desenvolvimento e o futuro desses adolescentes e jovens. A aprendizagem só cumpre seu papel quando respeita integralmente esse conjunto de proteções.

O contrato de aprendizagem possui natureza formativa. Não se trata de simples contratação de mão de obra jovem, mas de vínculo jurídico orientado à formação técnico-profissional metódica, com acompanhamento contínuo, articulação entre teoria e prática, compatibilidade entre trabalho e escola e ambiente apto ao desenvolvimento das atividades previstas no programa de aprendizagem. Quando essas condições não estão presentes, o contrato perde sua essência. O jovem deixa de ser efetivamente aprendiz e passa a ocupar, na prática, posição inadequada, sem a proteção que a lei lhe assegura e sem a formação que a política promete entregar.



É precisamente por isso que a base de cálculo da cota precisa ser ajustada. Atualmente, seguem integrando essa base funções que, por sua própria natureza, não podem ser exercidas por menores de dezoito anos, seja por vedação legal expressa, seja por incompatibilidade material com a aprendizagem. É o caso das atividades insalubres, perigosas ou noturnas, das atividades externas permanentes ou sazonais, dos postos vinculados ao contrato de safra, das funções ligadas diretamente às etapas do ciclo produtivo agrícola e daquelas que exigem formação profissional específica incompatível com o perfil do aprendiz. Essas funções não podem ser tratadas, para fins de cálculo da cota, como se fossem plenamente disponíveis para a contratação de adolescentes e jovens em formação. Mantê-las na base não amplia oportunidades; apenas cria obrigação numérica artificial, dissociada da realidade operacional e da própria lógica protetiva da aprendizagem.

Quando a cota é calculada sobre funções que a legislação proíbe que o jovem exerça, a política pública se afasta de sua finalidade. A inclusão deixa de ser real e passa a ser meramente contábil. O adolescente não ganha uma oportunidade concreta de formação; ganha apenas um número em planilha. E o Estado, que deveria ser o principal garantidor da sua proteção, passa a exigir o cumprimento de uma obrigação construída sobre postos que, se efetivamente preenchidos por aprendizes, poderiam colocá-los em situação de risco, inadequação ou inserção incompatível com a finalidade educativa do instituto.

O que se pretende com a presente emenda é justamente corrigir esse descompasso. A proposta faz com que a cota recaia sobre funções que, de fato, comportem a contratação de aprendizes em condições de legalidade, proteção e efetividade. Permanecem plenamente possíveis e desejáveis as contratações em atividades administrativas, de apoio, de controle, de gestão, de monitoramento e em outras funções compatíveis com a natureza formativa da aprendizagem. Portanto, a emenda não elimina oportunidades; ao contrário, concentra a incidência da política nos espaços em que ela pode produzir resultados reais, seguros e socialmente úteis para adolescentes e jovens.

Essa adequação é especialmente relevante no setor agropecuário. Nesse ambiente, parcela significativa das funções envolve trabalho externo,



dispersão territorial, sazonalidade, exposição a agentes insalubres e perigosos, trabalho noturno, operação de maquinário e atividades vinculadas diretamente ao ciclo produtivo agrícola. Soma-se a isso a distância dos centros urbanos, a ausência de entidades formadoras próximas, a dificuldade de compatibilização entre jornada escolar e local de trabalho e, muitas vezes, a própria inexistência de jovens aptos ou interessados na localidade. Ignorar essas circunstâncias é desconsiderar a realidade concreta do campo. Insistir em incluir essas funções na base de cálculo não protege o jovem, não qualifica e não amplia sua inserção produtiva; apenas fragiliza as condições em que essa inserção poderia ocorrer e impõe ao setor produtivo obrigação formal que, em inúmeros casos, é materialmente inexecutável.

A experiência prática demonstra que a sistemática atual, ao considerar indistintamente funções incompatíveis com a proteção legal do aprendiz ou com as condições materiais do trabalho rural, produz distorções que enfraquecem a credibilidade da própria política pública. Quando a obrigação é dimensionada sobre postos que não podem ser ocupados de forma segura e adequada, cria-se exigência formal que não se traduz em inclusão concreta. O resultado é a ampliação de controvérsias administrativas e judiciais, a geração de passivos para o empregador e o enfraquecimento da legitimidade social da aprendizagem, sem benefício correspondente para os públicos especialmente protegidos.

Sob o ponto de vista jurídico-constitucional, a proposta harmoniza-se com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica. Dimensionar a obrigação legal sobre funções que, por vedação expressa ou incompatibilidade material, não podem ser ocupadas por aprendizes não representa rigor normativo; representa distorção regulatória. A ordem jurídica não pode exigir o impossível, nem pode transformar a proteção ao jovem em obrigação meramente formal, alheia às condições concretas de sua implementação. Corrigir a base de cálculo, nessas hipóteses, é medida de coerência com os próprios fundamentos que legitimam a política de aprendizagem.

Também não se deve interpretar a presente iniciativa como exceção genérica ou afastamento abstrato da obrigação legal. A proposta não trata de forma homogênea todo o setor rural, tampouco dispensa automaticamente o



cumprimento da cota. Dirige-se a hipóteses específicas, objetivas e tecnicamente identificáveis de incompatibilidade jurídica, material, operacional ou de segurança, preservando integralmente a incidência da política de aprendizagem nas atividades em que sua implementação seja viável, adequada e socialmente desejável. O critério adotado é o da compatibilidade concreta da função, e não o da dispensa da obrigação. Essa distinção é essencial para preservar, ao mesmo tempo, a proteção dos trabalhadores e a legitimidade da política pública.

Assim, a presente emenda promove equilíbrio entre inclusão, proteção social, segurança no trabalho e efetividade normativa. Ao ajustar a base de cálculo para que a cota recaia exclusivamente sobre funções compatíveis com a contratação segura e adequada de aprendizes, a proposta reafirma o compromisso com uma inclusão real, responsável e sustentável. O que se busca é assegurar oportunidades verdadeiras para adolescentes e jovens, construídas sobre proteção, formação e dignidade, e não sobre exigências formais dissociadas da realidade e incapazes de produzir aprendizagem efetiva.

Quanto a alteração da redação do inciso II do Art. 434 , justificamos que a política de aprendizagem profissional representa conquista social relevante e instrumento valioso de inclusão produtiva de adolescentes e jovens. O presente ajuste não questiona essa premissa, ao contrário, parte dela. É precisamente porque a aprendizagem importa, e porque seus resultados precisam ser reais, que o sistema sancionatório deve ser calibrado de forma a fortalecer a política, e não a desvirtuar seus propósitos.

A presente emenda tem por objetivo restabelecer a proporcionalidade e a coerência do sistema sancionatório previsto no art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante a redução da multa prevista no inciso II para R\$ 1.500,00 por aprendiz não contratado, em substituição ao valor de R\$ 3.000,00 atualmente previsto no texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

A legislação brasileira já reconhece que adolescentes e jovens em formação demandam tutela especial do ordenamento, tanto para fins de proteção integral quanto para assegurar inserção laboral com dignidade, segurança e possibilidade real de desenvolvimento. Nesse sentido, a aprendizagem profissional tem natureza formativa, ela pressupõe acompanhamento contínuo,



compatibilidade entre jornada de trabalho e frequência escolar, e ambiente minimamente apto à realização das atividades práticas e teóricas. Essas condições são indispensáveis para que a aprendizagem cumpra seu papel de inclusão produtiva e preparação para o mundo do trabalho. Quando estão ausentes, a exigência formal da cota não produz inclusão, produz exposição.

A redação vigente do art. 434 estabelece idêntico valor de multa para hipóteses de gravidade manifestamente distinta. De um lado, o inciso I sanciona a situação gravíssima em que criança ou adolescente é submetido a trabalho em desacordo com as normas protetivas dos arts. 402 a 427 da CLT, o que envolve violação direta à proteção integral da infância e da adolescência, inclusive em contextos de exposição a atividades vedadas, perigosas, insalubres ou incompatíveis com seu desenvolvimento físico, psíquico e moral. De outro, o inciso II aplica o mesmo valor-base de multa ao simples não atingimento da cota mínima de aprendizagem, hipótese que, embora mereça disciplina e fiscalização, possui natureza claramente distinta, por se tratar do descumprimento de obrigação administrativa vinculada à implementação de política pública de formação profissional.

A equiparação sancionatória entre essas duas condutas afronta à lógica do sistema jurídico e, especialmente, o princípio da dosimetria da pena, segundo o qual a sanção deve guardar correspondência com a gravidade concreta da infração, a intensidade da lesão ao bem jurídico protegido e o grau de reprovabilidade da conduta. Não é juridicamente razoável tratar, com o mesmo patamar sancionatório, o trabalho irregular de crianças e adolescentes em situações vedadas e o não cumprimento de cota de aprendizagem, inclusive em contextos em que a empresa enfrenta dificuldade material, técnica, geográfica ou operacional para contratar aprendizes.

No caso do inciso II, a realidade demonstra que o não cumprimento da cota nem sempre decorre de desídia, resistência ou descaso do empregador. Em muitos setores, especialmente no agropecuário e em atividades marcadas por trabalho externo, dispersão territorial, sazonalidade, risco operacional ou ausência de entidade formadora próxima, a dificuldade de cumprimento está diretamente ligada à natureza das funções exercidas e às condições concretas



do ambiente de trabalho. Também contribuem para esse cenário a inexistência de candidatos interessados ou habilitados e a incompatibilidade entre a jornada escolar e o local de trabalho. Nessas situações, aplicar multa em patamar equivalente à sanção prevista para hipóteses de violação grave à infância desrespeita os critérios mínimos de proporcionalidade, razoabilidade e justiça regulatória.

A mesma preocupação se aplica à previsão de elevação da penalidade por reincidência ou embarço. Embora esse agravamento possa ser plenamente justificável no inciso I, em razão da gravidade da conduta ali descrita, sua aplicação automática ao inciso II exige cautela. A reincidência no não cumprimento da cota frequentemente não decorre de comportamento deliberado do empregador, mas da permanência das mesmas condições estruturais que inviabilizam o atendimento da obrigação, e que, muitas vezes, são as mesmas que tornariam a contratação inadequada ou insegura para o próprio aprendiz.

É o que ocorre, por exemplo, em estabelecimentos localizados em áreas remotas, com forte sazonalidade, escassez de mão de obra disponível ou ausência de estrutura de formação próxima. Nesses contextos, a reiteração da dificuldade material de cumprimento não pode ser tratada como se fosse, por si só, comportamento doloso ou embarço à fiscalização, sob pena de converter a multa em instrumento meramente arrecadatário.

A redução da multa do inciso II para R\$1.500,00 corrigiu esse desequilíbrio sem eliminar o caráter coercitivo da sanção. O valor permanece suficientemente relevante para estimular o cumprimento da legislação e desestimular o descumprimento injustificado da cota, mas afasta a desproporção criada pela equiparação com a sanção do inciso I. Além disso, torna o sistema mais coerente com a própria finalidade da aprendizagem profissional, que é de uma política orientada à inclusão real de adolescentes e jovens, que deve ser construída sobre bases seguras, juridicamente adequadas e socialmente eficazes e não sobre um modelo excessivamente punitivo que, na prática, não gera nenhum benefício concreto ao aprendiz que pretende proteger.

A alteração proposta também se harmoniza com a necessidade de evitar que a política pública de aprendizagem seja percebida e operacionalizada



como mecanismo de arrecadação. A manutenção de multa elevada no inciso II, somada à possibilidade de contraprestação financeira substitutiva prevista no art. 430-A, pode levar à percepção de que, independentemente de o estabelecimento estar agindo de boa-fé ou tentando cumprir a cota, sempre haverá um ônus financeiro significativo a ser suportado. Isso distorce o objetivo da norma, transfere ao setor produtivo carga excessiva e, sobretudo, não se converte em nenhuma oportunidade real para o adolescente ou jovem que a política pretende beneficiar. Uma política de aprendizagem que funciona é aquela em que a contratação ocorre onde ela pode ser segura, formativa e efetiva e não aquela em que a multa substitui a vaga.

Dessa forma, a presente emenda promove ajuste necessário ao sistema sancionatório do art. 434 da CLT, restaurando a proporcionalidade entre a gravidade das infrações e o valor das multas aplicáveis. Ao fazê-lo, reafirma o compromisso com uma política de aprendizagem que seja instrumento real de inclusão, equilibrada, responsável e sustentável. Preserva a proteção à infância e à adolescência, mantém a exigibilidade da política e afasta distorções que enfraquecem sua credibilidade e efetividade. O que se busca, em última análise, é que a aprendizagem profissional cumpra seu papel de abrir oportunidades verdadeiras, e não apenas impor exigências formais dissociadas da realidade.

Sala da comissão, 9 de junho de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CAS
(ao PL 6461/2019)

Acrescente-se art. 10-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 10-1. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que contratarem aprendizes em número superior ao percentual mínimo obrigatório previsto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão deduzir, para fins de apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da remuneração paga aos aprendizes contratados acima da cota obrigatória, limitado a 4% (quatro por cento) do imposto devido no período de apuração.

§ 1º O benefício previsto no caput aplica-se exclusivamente aos contratos de aprendizagem firmados a partir da vigência desta Lei, vedada sua aplicação retroativa a contratos já existentes.

§ 2º A renúncia de receita decorrente da aplicação deste artigo será estimada e considerada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual subsequentes à publicação desta Lei, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de habilitação, comprovação e controle do benefício de que trata este artigo no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda cria incentivo fiscal para estimular a contratação de aprendizes além da cota mínima já obrigatória, complementando o objetivo central do Estatuto do Aprendiz de ampliar a inclusão produtiva de adolescentes e jovens no mercado de trabalho.



A dedução, no IRPJ e na CSLL, incide exclusivamente sobre a remuneração paga a aprendizes contratados acima do percentual mínimo já exigido pelo art. 429 da CLT. Dessa forma, o benefício não subsidia uma obrigação legal preexistente, mas remunera especificamente a contratação incremental, voluntária, de novos aprendizes.

Em atenção ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a própria emenda determina que a renúncia de receita decorrente do benefício seja estimada e considerada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual subsequentes, preservando a adequação orçamentário-financeira da proposição.

Cumprе registrar que o próprio Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, já promove alterações em legislação diversa da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo da Lei nº 6.019, de 1974, e da Lei nº 14.601, de 2023, de modo que a presente emenda mantém pertinência temática direta com o objetivo comum de estímulo à aprendizagem profissional.

Por estas razões, a aprovação da presente emenda contribuirá para ampliar as oportunidades de aprendizagem no país, sem comprometer a responsabilidade fiscal nem desvirtuar o propósito do Estatuto do Aprendiz.

Sala da comissão, 14 de julho de 2026.

Senador Angelo Coronel
(REPUBLICANOS - BA)



2

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.522, de 2025, do Senador Confúcio Moura, que *altera o art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante em contratos de trabalho intermitente, temporário e por prazo determinado.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.522, de 2025, de autoria do Senador Confúcio Moura, que altera o art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante em contratos de trabalho intermitente, temporário e por prazo determinado.

A proposição explicita que a confirmação do estado de gravidez ocorrido no curso do contrato de trabalho garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea “b” do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ainda que a admissão tenha ocorrido mediante contrato por tempo determinado, contrato de trabalho temporário ou contrato de trabalho intermitente.

O projeto também estabelece regra específica para a trabalhadora contratada em regime intermitente, a fim de assegurar pagamento calculado pela média aritmética simples das remunerações apuradas nos três meses anteriores à gestação, sem que o valor possa ser inferior à metade do salário mínimo ou ao piso salarial da categoria.

Na justificação, o autor sustenta que a Constituição Federal protege a maternidade, a criança e a família, ao assegurar licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, e ao vedar a dispensa arbitrária ou sem

justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Argumenta, ainda, que a previsão legal expressa reduz insegurança jurídica e evita que a modalidade contratual fragilize a proteção constitucional.

A matéria também foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), na qual foi aprovado relatório favorável ao projeto, que passou a constituir o Parecer (SF) nº 38, de 2026.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições relativas às relações de trabalho e à proteção social, como ocorre no presente caso, que trata da estabilidade provisória da gestante no emprego. No que se refere à regimentalidade, a tramitação observou as regras aplicáveis.

Quanto à constitucionalidade formal, a matéria insere-se na competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, a matéria admite veiculação por lei ordinária e decorre de iniciativa parlamentar legítima.

Da mesma forma, a proposição atende à juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico de forma geral, abstrata e compatível com a proteção constitucional à maternidade.

Assim, não foram identificados óbices formais de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade à sua regular tramitação.

No mérito, o projeto trata de proteção que alcança diretamente a vida das mulheres trabalhadoras e de suas famílias. A Constituição protege a maternidade, a infância e a família, nos termos dos arts. 6º, 7º, XVIII, 226 e 227, porque reconhece que a gravidez envolve a mulher, o nascituro, a criança e a própria segurança material do núcleo familiar. Daí a importância de assegurar que esse período não torne a trabalhadora mais exposta à perda do trabalho, da renda ou da dignidade profissional, especialmente quando ela está inserida em vínculos mais instáveis, temporários ou descontínuos.

Essa tutela precisa acompanhar as transformações do mercado de trabalho. Muitas mulheres trabalham hoje sob contratos por prazo determinado, em experiência, aprendizagem, safra, trabalho temporário ou regime intermitente, sem que isso diminua suas responsabilidades, suas necessidades ou sua condição de titulares de direitos fundamentais. Por isso, embora a forma contratual possa organizar a prestação do serviço, ela não deve reduzir a força da estabilidade prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

É nesse contexto que o projeto enfrenta o risco de forma direta: impede que modalidades contratuais descontínuas acabem esvaziando, na prática, a estabilidade da empregada gestante. Não se trata aqui de descaracterizar tais contratos nem de negar suas especificidades, mas sim de afirmar que nenhum modelo de contratação pode afastar garantia constitucional cuja razão de ser é amparar a trabalhadora e o seu filho em momento de especial vulnerabilidade.

Além disso, ao explicitar a incidência da estabilidade em vínculos que ainda suscitam dúvidas práticas, a proposição contribui para reduzir litígios e conferir maior segurança jurídica a trabalhadoras e empregadores, aproximando a lei da finalidade constitucional de proteção à maternidade. Esse encaminhamento harmoniza-se com os Temas 497¹ e 542² do Supremo Tribunal Federal, bem como com a Súmula nº 244³ do Tribunal Superior do Trabalho.

Cumprе ressaltar, entretanto, que, embora o projeto seja meritório e juridicamente adequado em sua finalidade, o texto pode receber

¹ **Tema 497 - Proteção objetiva da estabilidade de empregada gestante, em virtude de rescisão imotivada do contrato de trabalho.** Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 497 da repercussão geral, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa”.

² **Tema 542 - Direito de gestante, contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível *ad nutum*, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória.** Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 542 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, fixando a seguinte tese: “A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado”.

³ **Súmula 244:** I □ O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, “b” do ADCT); II □ A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade; III – A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art.10, inciso II, alínea b, do ADCT, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

aperfeiçoamentos para ganhar clareza, segurança jurídica e melhor aplicação prática.

Nesse sentido, apresentamos uma emenda substitutiva com objetivo de preservar o núcleo da proposição, manter expressamente a proteção ao empregado adotante, nos termos do renomeado § 1º do art. 391-A da CLT, e reunir, no *caput*, as modalidades contratuais que mais exigem clareza legislativa.

Para tanto, o substitutivo explicita a natureza objetiva da garantia, ao prever que a estabilidade independe do conhecimento da gravidez pelo empregador ou pela própria empregada. Nessa mesma linha, organiza os efeitos do descumprimento da estabilidade, com reintegração durante o período estável, quando juridicamente possível, ou indenização substitutiva correspondente à remuneração e aos demais direitos devidos até o final da garantia, sem perda do direito pelo simples ajuizamento da ação após o término da estabilidade, desde que observados os prazos prescricionais.

O contrato intermitente recebe disciplina própria porque, nessa modalidade, a ausência de convocação pode esvaziar a estabilidade na prática. Por isso, a emenda assegura garantia remuneratória mensal durante o período estável e fora do período de percepção do salário-maternidade, independentemente de convocação, calculada pela média das remunerações percebidas nos doze meses anteriores à confirmação da gravidez, ou durante todo o período contratual anterior, quando inferior. O texto esclarece, ainda, que essa garantia tem natureza trabalhista e não substitui o salário-maternidade previdenciário.

Acrescente-se que o substitutivo exige assistência sindical ou de autoridade competente para o pedido de demissão, a rescisão por acordo e os atos que importem renúncia, transação ou quitação da garantia. A medida é coerente com a natureza protetiva da estabilidade da gestante e evita que formas negociais de extinção contratual esvaziem garantia constitucional destinada a amparar a trabalhadora, o nascituro e a criança.

Desse modo, a emenda não altera a finalidade do projeto; ao contrário, fortalece sua execução prática e harmoniza a proposição com a Constituição, a CLT, a legislação previdenciária e a jurisprudência predominante.

Por fim, cumpre informar que o Brasil enfrenta dificuldades concretas de reposição demográfica. Esse projeto de lei vai ao encontro de políticas de proteção à maternidade com uma contribuição concreta para a necessária e estratégica reposição demográfica de que o Brasil muito carece.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.522, de 2025, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº –CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.522, DE 2025

Altera o art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 391-A.** A confirmação do estado de gravidez ocorrido no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inclusive nas hipóteses de admissão mediante contrato por prazo determinado, contrato de experiência, contrato de aprendizagem, contrato de safra, contrato de trabalho temporário regido pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, ou contrato de trabalho intermitente.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao empregado adotante ao qual tenha sido concedida guarda provisória para fins de adoção.

§ 2º A estabilidade provisória da gestante independe do conhecimento do estado de gravidez por qualquer das partes no momento da admissão, da dispensa, do término contratual ou da comunicação da extinção do vínculo.

§ 3º A inobservância da estabilidade autoriza a reintegração da empregada ou do empregado, quando ainda vigente o período estável e a medida for juridicamente possível.

§ 4º Exaurido o período estável ou inviável a reintegração, é devida indenização substitutiva correspondente à remuneração e aos demais direitos que seriam devidos até o final da estabilidade, a partir:

I - da dispensa;

II - do término contratual; ou

III - da interrupção indevida da prestação laboral.

§ 5º O ajuizamento de ação após o término do período estável não afasta o direito à indenização substitutiva, observado o prazo prescricional de que trata o art. 11 desta Consolidação.

§ 6º No contrato de trabalho intermitente, fica assegurada à empregada gestante, durante o período estável e independentemente de convocação para a prestação de serviços, garantia remuneratória mensal, ressalvados os meses em que houver percepção de salário-maternidade.

§ 7º A garantia remuneratória prevista no § 6º corresponderá à média aritmética simples das remunerações percebidas nos doze meses anteriores à confirmação da gravidez ou, se o contrato tiver duração inferior a doze meses, à média das remunerações percebidas durante todo o período contratual anterior, observado o valor-hora não inferior ao valor horário do salário mínimo ou, quando aplicável, ao valor horário do piso salarial da categoria.

§ 8º A garantia remuneratória prevista no § 6º tem natureza trabalhista, não substitui o salário-maternidade devido nos termos da legislação previdenciária e não afasta o recolhimento dos encargos legais incidentes sobre as parcelas salariais.

§ 9º O pedido de demissão, a rescisão por acordo e os atos que importem renúncia, transação ou quitação das garantias previstas neste artigo somente produzirão efeitos quando formalizados com assistência do sindicato profissional ou, na sua falta, perante autoridade local competente, nos termos do art. 500 desta Consolidação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3522, DE 2025

Altera o art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante em contratos de trabalho intermitente, temporário e por prazo determinado.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante em contratos de trabalho intermitente, temporário e por prazo determinado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 391-A.** A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado, contrato de trabalho temporário ou contrato de trabalho intermitente.

§ 1º

§ 2º No caso de contrato de trabalho intermitente, assegura-se à empregada, durante o período de prestação de serviços, o pagamento da média aritmética simples das remunerações apuradas no período referente aos três meses anteriores à gestação, não podendo tal pagamento ser inferior à metade do salário mínimo ou do piso salarial da categoria.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 previu, em seu art. 7º, XVIII, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Também vedou a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, *b*, do ADCT). Nos termos, do art. 391-A, da CLT, a confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante ou adotante a estabilidade provisória.

É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos, a transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho e a dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.938, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido.

Além de proteger a trabalhadora, a legislação pretende assegurar os direitos da criança, razão pela qual a jurisprudência tem sido protetiva ao prever que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (Súmula nº 244 do Tribunal Superior do Trabalho).

Apesar de decisões judiciais já garantirem a estabilidade para a trabalhadora gestante em algumas espécies de contrato por prazo determinado e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) já assegurar o pagamento do salário-maternidade à trabalhadora em contrato de trabalho intermitente, faz-se necessário inserir tais direitos em lei, a fim de que a proteção à maternidade seja reforçada.

Dessa forma, propõe-se a inserção em lei ordinária da proteção a todas as empregadas, não importando a forma de contratação, uma vez que a

norma deve atender ao comando constitucional de proteção à criança e à entidade familiar (arts. 226 e 227 da Constituição Federal).

Fixou-se ainda remuneração mínima a ser paga às empregadas que prestam serviços por meio de contrato intermitente, a fim de que não haja possibilidade de burla, pelo empregador, do período de estabilidade, com a não convocação da trabalhadora para prestação de serviços.

Espera-se, assim, contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



lh2025-05521

Assinado eletronicamente por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6614639505>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>

- art10_cpt_inc2_alii2

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art226

- art227

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1943) - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art391-1



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 38, DE 2026

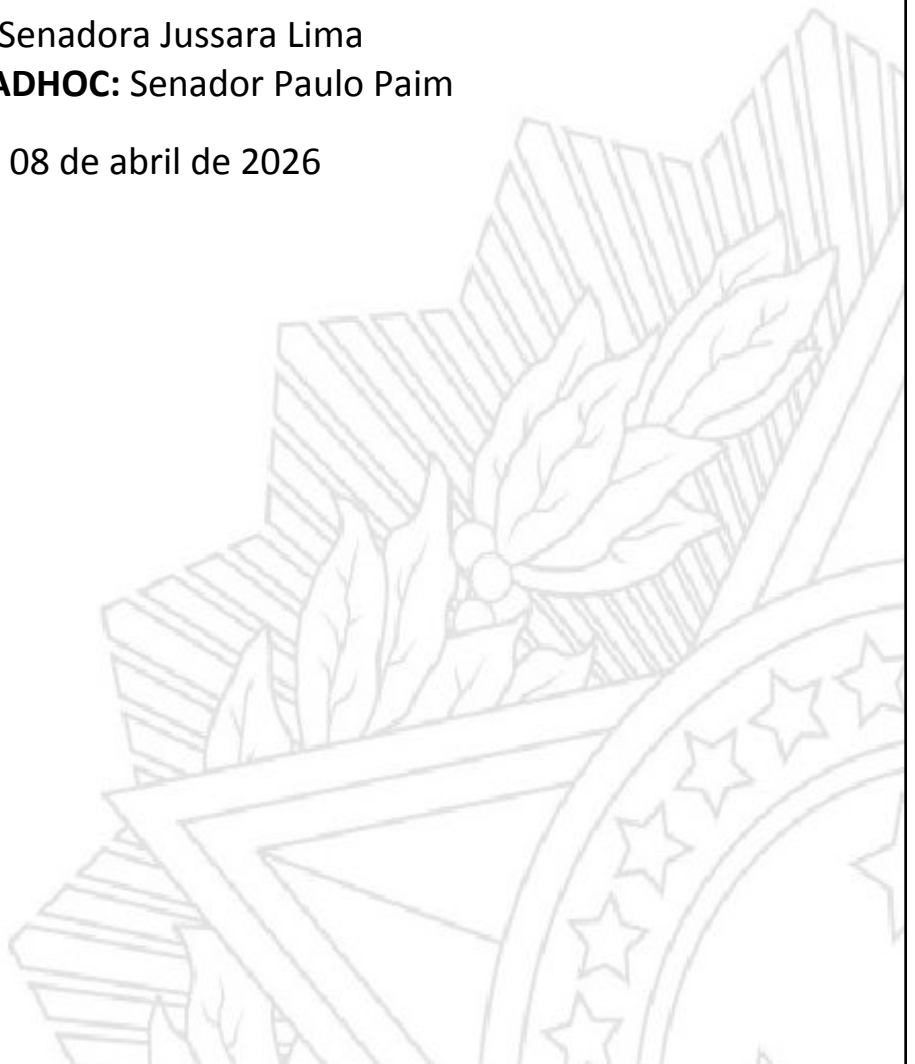
Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3522, de 2025, do Senador Confúcio Moura, que Altera o art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante em contratos de trabalho intermitente, temporário e por prazo determinado.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senadora Jussara Lima

RELATOR ADHOC: Senador Paulo Paim

08 de abril de 2026



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.522, de 2025, do Senador Confúcio Moura, que *altera o art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante em contratos de trabalho intermitente, temporário e por prazo determinado.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.522, de 2025, de autoria do Senador Confúcio Moura, altera o art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estender a estabilidade provisória à trabalhadora gestante que houver sido admitida mediante contrato de trabalho por tempo determinado, temporário ou intermitente. Define, ainda, que o pagamento devido à trabalhadora gestante, na modalidade intermitente, será o resultado da média aritmética simples das remunerações apuradas no período referente aos três meses anteriores à gestação, não podendo tal pagamento ser inferior à metade do salário-mínimo ou do piso salarial da categoria.

A justificativa que acompanha a proposição menciona que a estabilidade laboral tem sido reconhecida em decisões judiciais e que o Instituto Nacional do Seguro Social já assegura o pagamento do salário-maternidade à trabalhadora em contratos intermitentes. Contudo, a falta de previsão legal expressa nesse sentido torna precária essa garantia.

O PL nº 3.522, de 2025, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que deverá examinar a matéria em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Os incisos IV, V e VI do *caput* do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal preveem a competência deste colegiado para opinar sobre direitos da mulher e sobre proteção à família e à infância.

Necessário sublinhar que a estabilidade da trabalhadora gestante e o pagamento do salário-maternidade protege a mãe, a criança e a família. Esse entendimento tem o respaldo do Supremo Tribunal Federal que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.938¹, decidiu que esses direitos são irrenunciáveis e inafastáveis, ainda que haja desconhecimento ou negligência do empregador e até da própria trabalhadora. No mesmo sentido, a Súmula nº 244 do Tribunal Superior do Trabalho² dispõe que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta seu dever de garantir os direitos da trabalhadora.

O parágrafo primeiro do art. 100-B do Regulamento da Previdência Social³, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, prevê que o salário-maternidade das trabalhadoras em regime intermitente seja calculado conforme a média aritmética simples da remuneração recebida nos doze meses que antecedem o parto, mas **não** estabelece **piso**. Isso é especialmente preocupante se considerarmos que aproximadamente três quartos dos trabalhadores intermitentes têm renda mensal inferior a um salário-mínimo e que a renda média, nessa modalidade, gira em torno de metade do

¹ O STF declarou, na ADI 5938, inconstitucional o art. 394-A, alterado pela Lei nº 13.467/2017, Lei da Reforma Trabalhista. A Suprema Corte considerou que a alteração legal, ao exigir que gestantes e lactantes apresentassem atestado médico para se afastarem de ambiente de trabalho insalubre (em grau médio e-ou mínimo), criava um obstáculo indevido à proteção da maternidade e da criança.

² SÚMULA N.º 244 - GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).

II. A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III. A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

³ Art. 100-B. O salário-maternidade devido à empregada intermitente será pago diretamente pela previdência social, observado o disposto no art. 19-E, e o valor da contribuição previdenciária será deduzido da renda mensal do benefício, nos termos do disposto no art. 198, e não será aplicado o disposto no art. 94.

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo consiste na média aritmética simples das remunerações apuradas no período referente aos doze meses que antecederem o parto, a adoção ou a obtenção da guarda para fins de adoção.

salário-mínimo. O fato de existirem decisões de tribunais superiores, já citadas, sobre os direitos da mãe trabalhadora intermitente mostra que até mesmo essa garantia fundamental tem sido desrespeitada.

Consideramos que uma das poucas vantagens do contrato intermitente é a garantia de direitos trabalhistas. Com efeito, o contrato intermitente formalizou a atividade popularmente conhecida como “bico”, ou seja, um serviço prestado aqui, acolá. **Ao estabelecer que o salário-maternidade corresponda ao piso da categoria, ou, pelo menos, à metade do salário-mínimo**, o PL nº 3.522, de 2025, objetivamente representa um avanço considerado o cenário de precarização dos direitos dos trabalhadores nos dias de hoje.

Ante o exposto, consideramos a proposta meritória.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.522, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****21ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	
JUSSARA LIMA		2. VANDERLAN CARDOSO	
MARA GABRILLI		3. VAGO	
ANA PAULA LOBATO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	2. BRUNO BONETTI	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. VAGO	
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3522/2025)

NA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA (REALIZADA NESTA DATA), A PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR PAULO PAIM RELATOR “AD HOC”. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

08 de abril de 2026

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

3



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.608, de 2023, da Deputada Maria Rosas, que *dispõe sobre as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama.*

Relatora: Senadora **DRA. EUDÓCIA****I – RELATÓRIO**

Vem, a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 5.608, originário da Câmara dos Deputados, onde foi proposto pela Deputada Maria Rosas, e que *dispõe sobre as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama.*

O projeto em exame estabelece um conjunto de medidas destinadas a promover melhores condições de trabalho às mulheres que se encontram em fase de diagnóstico, tratamento ou espera de remissão do câncer de mama. Para isso, o art. 1º define o escopo da proposta, que compreende tanto garantias trabalhistas específicas quanto a criação de mecanismos de incentivo à inclusão e reinserção profissional.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

Nesse sentido, o Programa Empresa Rosa, instituído pelo art. 2º da proposição, organiza-se como instrumento voltado a ampliar oportunidades e apoiar a permanência dessas trabalhadoras no mercado de trabalho, enquanto o Selo Rosa, criado pelo art. 9º, funciona como certificação concedida às empresas que adotem práticas inclusivas e não discriminatórias.

Para conferir precisão à aplicação da norma, o art. 4º apresenta definições essenciais, como 'trabalhadora com câncer de mama' e 'empresa participante', estabelecendo parâmetros objetivos para a execução dos mecanismos criados.

Complementarmente, o art. 5º elenca os objetivos do programa, orientados à conscientização das empresas, ao apoio institucional e ao estímulo à contratação e reinserção dessas mulheres.

Já o art. 6º especifica os requisitos mínimos que devem ser observados pelas empresas participantes, incluindo a garantia de igualdade de oportunidades, a adoção de condições de trabalho adequadas, a implementação de processos seletivos não discriminatórios e a realização de ações de sensibilização sobre o câncer de mama.

O projeto também contém um componente informativo: o art. 7º estabelece que o Poder Executivo deverá indicar fontes oficiais de informação sobre prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer de mama, devendo as empresas participantes disponibilizar esse conteúdo às suas empregadas.

Em paralelo, o sistema de certificação é detalhado pelos arts. 10 a 17, que disciplinam a finalidade do Selo Rosa, seus critérios de elegibilidade, o processo de análise por comissão técnica, a possibilidade de visitas de verificação, a validade da certificação e as condições para sua revogação.

No que diz respeito às condições de trabalho propriamente ditas, o art. 18 autoriza a adoção de medidas de flexibilização — como teletrabalho, jornada reduzida, horários flexíveis e apoio psicossocial —, assegurando que tais ajustes não impliquem redução salarial.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

Essas medidas têm potencial para favorecer a continuidade do vínculo empregatício durante o tratamento, mitigando impactos socioeconômicos relevantes. Por fim, o art. 19 estabelece a vigência imediata da norma.

O Projeto foi inicialmente endereçado à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu Parecer elaborado pela Senadora Damares Alves, que orientou pela aprovação do projeto.

Conforme a Senadora, compete ao Estado reconhecer os avanços da medicina que possibilitam em diversos casos a cura das mulheres acometidas por essa enfermidade e dar conhecimento à sociedade sobre esses casos.

A Senadora apresentou, ainda, emenda de redação, para explicitar em seu texto a criação do Programa e do Selo. A matéria não recebeu outra emenda no Senado Federal.

II – ANÁLISE

A Comissão de Assuntos Sociais possui competência para apreciação de proposições referentes ao Direito do Trabalho, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não se verifica vício de iniciativa ou outra inconstitucionalidade formal a obstar o seu processamento, a teor do art. 22, I, em concorrência com o *caput* do art. 61 da Constituição Federal: ao regulamentar o pagamento do adicional de insalubridade, o projeto recai na competência de iniciativa e de apreciação do Congresso Nacional e de seus membros.

Não vislumbramos antijuridicidade ou contrariedade ao Regimento Interno do Senado Federal ou aos princípios de técnica legislativa adotados.

No mérito, opinamos pela sua aprovação.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

De acordo com o Instituto Nacional do Câncer (INCA), a neoplasia maligna da mama é o segundo tipo de câncer mais frequente em mulheres no Brasil – depois, apenas, dos tumores de pele do tipo não melanoma – e o tipo de câncer mais comum com incidência predominantemente feminina, estimando-se que, no período entre 2023 e 2025, tenham sido constatados em média 73 mil casos anuais.

Se infelizmente é verdade que esse é o câncer que mais mata mulheres no Brasil, também é verdade que os avanços no diagnóstico e no tratamento desse tipo de câncer têm possibilitado que um grande número de mulheres consiga entrar em remissão e retomar suas vidas, mantendo-se produtivas por muitos anos. Mesmo durante o período de tratamento, hoje em dia é possível, em diversos casos, manter sua atividade profissional, observando-se, naturalmente, as restrições e necessidades a ele relacionadas.

Outro aspecto que podemos apontar é o de que o câncer de mama afeta principalmente mulheres na meia idade, fase em que o preconceito em decorrência da doença se soma às dificuldades conhecidas de inserção laboral que acometem as pessoas nessa fase de sua vida, apesar de serem plenamente produtivas e capacitadas.

Dessa maneira, a criação de um regime positivo de inserção e manutenção profissional das mulheres em tratamento ou remissão do câncer de mama possui valor social evidente. Trata-se de mecanismo cuja eficácia já é reconhecida, por exemplo, na prevenção do trabalho infantil e que se caracteriza, sobretudo, por incentivar os empregadores à adesão, em vez de simplesmente estabelecer uma obrigação. Essa circunstância age como um poderoso indutor para sua implementação efetiva, dado que superada, de saída, eventual resistência às disposições da Lei.

Além disso, é comprovado que se manter ocupado e produtivo representa um grande apoio psíquico aos pacientes de câncer, ao obstar, ou ao menos dificultar, o advento da depressão que muitas vezes os acomete.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

O Projeto não estabelece diretamente despesas públicas, e, ainda que o fizesse, não possui custo elevado, mormente em relação ao proveito social que gera.

Por esses motivos, entendemos oportuna e mais que adequada sua aprovação.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.608, de 2023, com a Emenda nº 1 - CDH.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2026.

SENADORA DRA. EUDÓCIA**(PSDB/AL)**



SENADO FEDERAL

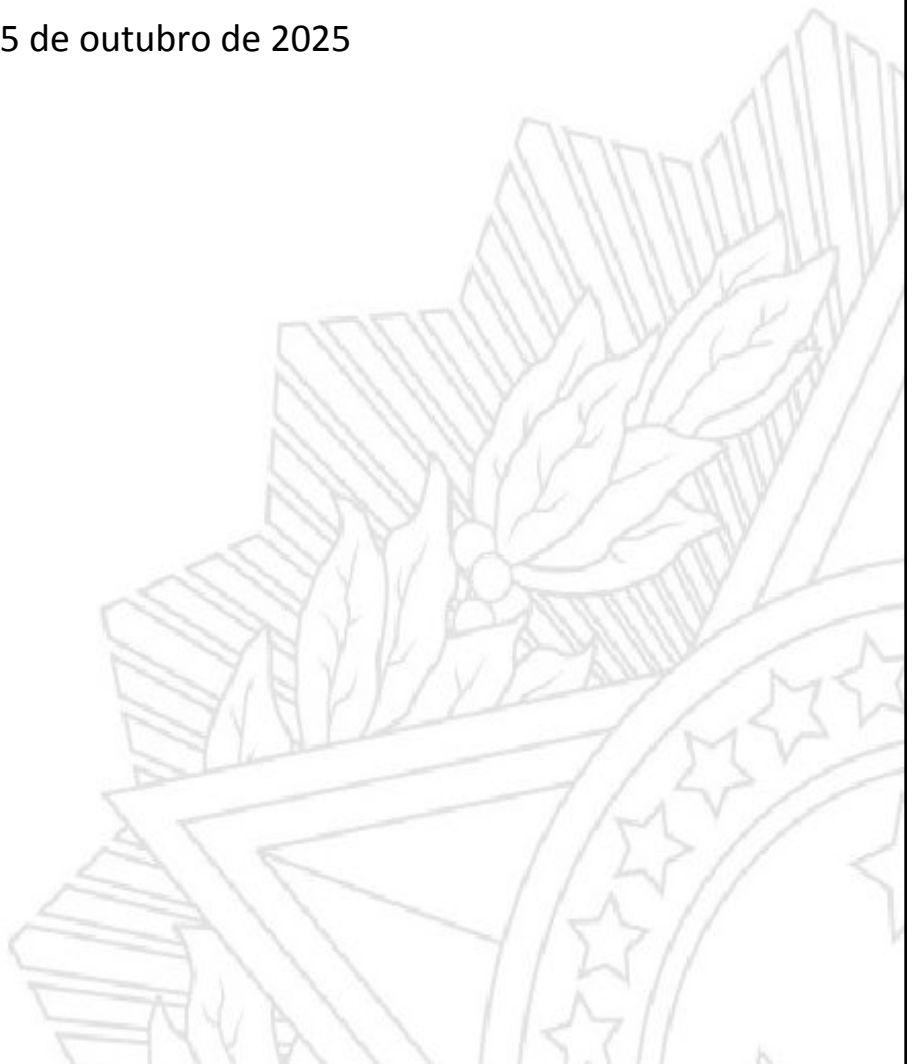
PARECER (SF) Nº 116, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 5608, de 2023, que Dispõe sobre as
condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento
ou em período de espera de remissão de câncer de mama.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Ivete da Silveira

RELATOR: Senadora Damares Alves

15 de outubro de 2025





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.608, de 2023, da Deputada Maria Rosas, que *dispõe sobre as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.608, de 2023, que, nos termos de sua ementa, *dispõe sobre as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama.*

Para isso, a proposição, em seu art. 1º, declina seu objeto e âmbito, a saber, dispor sobre as condições de trabalho das mulheres a que se dirige a proposição, e criar o programa “Empresa Rosa”, para incentivar a contratação de mulheres diagnosticadas, em tratamento ou em período de remissão de câncer de mama, bem como institui o Selo Rosa.



SENADO FEDERAL

O Capítulo II da proposição cria e define o programa Empresa Rosa. Estabelece sua implementação em parceria com as administrações públicas federal, estaduais e municipais. Define conceitos jurídicos do câncer de mama, da trabalhadora com câncer de mama e da empresa participante. Define os objetivos do Programa Selo Rosa: garantir a igualdade de oportunidades no ambiente de trabalho às mulheres com câncer de mama, garantir condições de trabalho adequadas às suas circunstâncias específicas, promover ações de conscientização da importância de que as mulheres com câncer de mama tenham o primeiro acesso ou sejam recolocadas no mercado de trabalho. Requer do Poder Executivo indicar formalmente a fonte de obtenção de informações sobre o câncer de mama e determina às empresas que disponibilizem tais informações às suas empregadas por quaisquer meios eficazes, que as orientem sobre o acesso aos serviços de diagnóstico e que, para tanto, promovam “ações afirmativas”.

O Capítulo III da proposição cria o “Selo Rosa” como símbolo do comprometimento de uma empresa com a inserção e a reinserção no mercado de trabalho de mulheres em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama. Especifica os objetivos do selo, quais sejam, reconhecer a importância social da empresa e conferir-lhe visibilidade. Define também critérios para a elegibilidade ao Selo Rosa: ter mais de dez empregados, ter política de contratação e de reinserção de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho, apresentar relatório anual relativo aos assuntos de que trata a proposição e ainda cumprir outros requisitos que venham a ser determinados pela regulamentação da lei. Institui também o processo de certificação com o Selo Rosa, a ser aferido por decisão de comissão tripartite (governo, empresas, sociedade civil), nos termos de regulamento, e com validade de dois anos. Por fim, prevê, ainda, que a empresa participante terá “reconhecimento público”, acesso a programas de capacitação e de orientação sobre como contratar e empregar mulheres com câncer de mama e terá, ainda, a possibilidade de utilizar o Selo Rosa em sua publicidade. Prevê, também, que o Selo Rosa será retirado da empresa que descumprir legislação trabalhista.



SENADO FEDERAL

O Capítulo IV do Projeto de Lei nº 5.608, de 2023, volta-se para as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em remissão de câncer de mama. Determina às empresas participantes do programa que flexibilizem as condições e jornada de trabalho sempre que possível: jornadas de trabalho menores, não discriminação por condição de saúde e “apoio psicológico e social”, que incentivem a contratação de mulheres alcançadas pela lei, que garantam sua estabilidade no emprego e que não procedam à redução de remuneração em função do oferecimento das condições específicas previstas no programa.

Em suas razões, a proposição chama a atenção para a importância e a justiça de se ter no mercado de trabalho as mulheres diagnosticadas com câncer de mama, dada a generalização da condição. O Selo Rosa é descrito como meio para se atingir a finalidade da proposição e que pode gerar benefícios econômicos para o Brasil.

Após sua análise por esta Comissão, o Projeto de Lei nº 5.608, de 2023, seguirá para exame da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

É regimental a análise do Projeto de Lei nº 5.608, de 2023, por esta Comissão, pois o Regimento Interno do Senado Federal, no inciso IV do art. 102-E, determina que opine sobre matéria atinente aos direitos da mulher.

Esta Comissão restringir-se-á ao exame do mérito da matéria.



SENADO FEDERAL

O câncer de mama é doença generalizada entre nós, e quem dela sofre não experimenta, normalmente, a incapacitação para o trabalho. Mas o preconceito – que a proposição procura evitar com o esclarecimento da sociedade – acaba fazendo com que o diagnóstico de câncer de mama seja um veredito final a respeito da capacidade laboral da mulher. E sabemos muito bem que isso não é assim.

Conforme argumentos presentes na justificção da proposição, até 64% das mulheres recuperadas retornam ao trabalho em até dois anos. Em síntese, a proposição busca traduzir os avanços da medicina, que possibilitam a cura das mulheres, em uma ferramenta de combate aos preconceitos que dificultam a correta avaliação da capacidade laboral de mulheres que tiveram ou ainda têm a doença.

Cabe ao Estado reconhecer tais avanços e dar conhecimento deles à sociedade. É precisamente isso que busca o PL nº 5.608, de 2023, da Deputada Maria Rosas.

Diante do evidente mérito do Projeto de Lei, sugerimos apenas emenda de redação para aprimoramento de sua ementa, a fim de que reflita o disposto na proposição.

III – VOTO

Conforme as razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.608, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.608, de 2023, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL

Dispõe sobre as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama e institui o Programa Empresa Rosa e o Selo Rosa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****67ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO		6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	
JUSSARA LIMA		2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO
ZENAIDE MAIA
BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5608/2023)

NA 67ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA À SENADORA IVETE DA SILVEIRA. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH (DE REDAÇÃO).

15 de outubro de 2025

Senadora Ivete da Silveira

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5608, DE 2023

Dispõe sobre as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2361649&filename=PL-5608-2023



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama, cria o Programa Empresa Rosa para incentivar a contratação e a reinserção no mercado de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama e institui o Selo Rosa.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA EMPRESA ROSA

Art. 2º Fica criado o Programa Empresa Rosa, destinado a promover a inclusão e a reinserção no mercado de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama.

Art. 3º O Programa Empresa Rosa será implementado em parceria com os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal.

Art. 4º Para os fins do Programa Empresa Rosa, considera-se:

I - câncer de mama: neoplasia maligna da glândula mamária;

II - trabalhadora com câncer de mama: trabalhadora com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama; e

III - empresa participante: empresa que adere ao Programa Empresa Rosa.

Art. 5º São objetivos do Programa Empresa Rosa:

I - promover a conscientização das empresas sobre a importância da inclusão e da reinserção de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho;

II - apoiar as empresas na implementação de práticas e de políticas que promovam a inclusão e a reinserção de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho; e

III - incentivar a contratação e a reinserção de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho.

Art. 6º As empresas participantes do Programa Empresa Rosa deverão desenvolver ações de contratação e de reinserção de mulheres com câncer de mama, observados, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - garantia de igualdade de oportunidades e de tratamento às mulheres com câncer de mama no ambiente de trabalho;

II - oferta de condições de trabalho adequadas às necessidades das mulheres com câncer de mama, inclusive em relação à jornada de trabalho, às condições de saúde e segurança no trabalho e às oportunidades de qualificação e de desenvolvimento profissional;

III - promoção de ações de conscientização e de sensibilização sobre o câncer de mama e sobre a importância da

inclusão e da reinserção de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho;

IV - estabelecimento de processo de seleção e contratação não discriminatório das mulheres com câncer de mama;

V - oferta de condições de trabalho adequadas às necessidades das mulheres com câncer de mama; e

VI - promoção da conscientização sobre a importância da inclusão de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho, da preservação de seus postos de trabalho e da flexibilização das condições de trabalho.

Art. 7º O Poder Executivo indicará formalmente a fonte de obtenção de informações sobre o câncer de mama, com o objetivo de fortalecer as recomendações do Ministério da Saúde para a prevenção, o diagnóstico precoce e o rastreamento da doença, entre outros.

§ 1º As informações fornecidas ou obtidas na forma do *caput* deste artigo serão disponibilizadas pelas empresas às suas empregadas com os meios de que dispuserem, tais como quadro de avisos, mensagens eletrônicas, impressos e abordagem pessoal.

§ 2º As empresas poderão promover ações afirmativas de conscientização sobre o câncer de mama e orientar suas empregadas sobre o acesso aos serviços de diagnóstico da doença.

Art. 8º A empresa participante do Programa Empresa Rosa poderá ser certificada com o Selo Rosa, que será concedido nos termos do regulamento, cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO III
DO SELO ROSA

Art. 9º Fica criado o Selo Rosa, reconhecimento concedido às empresas que incentivam a contratação e a reinserção no mercado de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama.

Art. 10. São objetivos do Selo Rosa quanto à empresa participante:

- I - reconhecer sua relevância social;
- II - incentivar a adoção de medidas protetivas para a trabalhadora com câncer de mama; e
- III - conferir-lhe visibilidade.

Art. 11. Para ser elegível ao Selo Rosa, a empresa deve atender aos seguintes critérios:

- I - ter mais de 10 (dez) empregados;
- II - ter política de contratação, de manutenção e de reinserção de mulheres com câncer de mama;
- III - apresentar relatório anual de atividades para atendimento das disposições desta Lei; e
- IV - cumprir os requisitos estabelecidos nesta Lei e no regulamento do Selo Rosa.

Art. 12. O processo de certificação do Selo Rosa será realizado por uma comissão composta de representantes do governo, do setor privado e da sociedade civil, conforme regulamento.

Art. 13. A comissão referida no art. 12 desta Lei analisará os documentos apresentados pela empresa com

possibilidade de visita à empresa para verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no regulamento do Selo Rosa.

Art. 14. O Selo Rosa terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de sua concessão, renovável por igual período.

Art. 15. A empresa participante do Programa Empresa Rosa que receber o Selo Rosa terá os seguintes benefícios estabelecidos em regulamento:

I - reconhecimento público; e

II - acesso a programas de capacitação e orientação para a contratação e a reinserção de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho.

Art. 16. A empresa participante do Programa Empresa Rosa poderá utilizar o Selo Rosa em sua publicidade.

Art. 17. A concessão do Selo Rosa poderá ser revogada em caso de descumprimento da legislação trabalhista durante o período de concessão.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO DAS MULHERES COM DIAGNÓSTICO, EM TRATAMENTO OU EM PERÍODO DE ESPERA DE REMISSÃO DE CÂNCER DE MAMA

Art. 18. A empresa participante do Programa Empresa Rosa poderá adotar preferencialmente, para fins de flexibilização do regime de trabalho da trabalhadora com câncer de mama, as seguintes ações, entre outras:

I - trabalho remoto;

II - jornada de trabalho reduzida;

III - não discriminação no emprego por motivos de saúde;

IV - apoio psicológico e social;

V - horário flexível de trabalho;

VI - incentivos à contratação de trabalhadora com câncer de mama; e

VII - garantia de estabilidade no emprego.

Parágrafo único. A adoção das opções previstas neste artigo não pode implicar redução de remuneração.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 28/2024/SGM-P

Brasília, 14 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.608, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente

2391814

4



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.238, de 2025 (PL nº 5078, de 2016, na origem), do Deputado Alan Rick, que *institui a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre a Linfangioleiomiomatose*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.238, de 2025 (PL nº 5.078, de 2016, na Casa de origem), de autoria do então Deputado Alan Rick, hoje senador, que *institui a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre a Linfangioleiomiomatose*.

A proposição é composta de cinco artigos.

O art. 1º estabelece a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre a Linfangioleiomiomatose (LAM), a ser desenvolvida de forma integrada e conjunta pela União, pelos estados e pelos municípios, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O art. 2º estabelece que a referida política compreenderá, entre outras ações: a divulgação e o esclarecimento aos profissionais de saúde sobre as características da LAM, seu quadro sintomático e diagnóstico diferencial; o estabelecimento de centros de referência para

o diagnóstico, o tratamento e o acompanhamento das pessoas com a doença; e a implantação de sistema nacional de coleta e processamento de dados sobre casos de LAM, com o objetivo de aprimorar o conhecimento epidemiológico e clínico acerca da enfermidade e subsidiar a tomada de decisões.

O art. 3º determina que o SUS propiciará às pessoas com LAM acesso a todos os meios disponíveis para o tratamento e o controle da doença.

O art. 4º prevê que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Por fim, o art. 5º estabelece que a lei em que eventualmente se converter a proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca que a LAM é doença pulmonar rara. Embora não exista tratamento definitivo, há terapias capazes de controlar a evolução da doença, razão pela qual o diagnóstico precoce assume especial relevância. Sustenta, ainda, que a raridade da enfermidade e a inespecificidade dos sintomas iniciais dificultam o seu reconhecimento oportuno. Nesse contexto, a proposição busca ampliar o conhecimento dos profissionais de saúde, favorecer a estruturação de centros de referência e viabilizar a produção de informações sobre a doença.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída à CAS, em decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde, bem como sobre as competências do SUS, temática em que se insere o PL nº 5.238, de 2025. Por se tratar de decisão terminativa, cabe também a esta Comissão pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal, a matéria pertence ao campo da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição. Também se relaciona ao dever estatal de garantia da saúde, previsto nos arts. 196 e 198 da Constituição, bem como à organização das ações e serviços públicos de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Quanto à iniciativa legislativa, não se identifica vício formal. A proposição insere-se no campo das normas gerais de política pública de saúde, sem criar cargos ou órgãos, nem individualizar unidades administrativas específicas. Sua implementação deverá ocorrer pelos meios próprios de gestão do SUS, observadas as competências dos entes federativos, as pactuações interfederativas, a organização da rede de atenção à saúde e a legislação orçamentária aplicável.

A LAM é uma doença rara, caracterizada pela proliferação de células musculares lisas atípicas e formação de cistos nos pulmões, rins e sistema linfático. É considerada uma neoplasia de baixo grau, com potencial metastatizante.

A progressiva destruição do tecido pulmonar acarreta perda gradual da capacidade respiratória, podendo haver manifestações extrapulmonares, como tumores abdominais, especialmente angiomiolipomas renais. Em casos mais graves, a doença pode evoluir para insuficiência respiratória.

O pneumotórax – presença de ar no espaço entre as duas membranas que cobrem os pulmões, ocasionando colapso parcial ou total do órgão – é uma complicação frequente e o risco de recidiva é alto. Quando isso ocorre, é necessária a internação hospitalar, instalação de dreno ou outros procedimentos cirúrgicos para a redução do risco de novos eventos adversos. É recomendado o tratamento imediato e definitivo do pneumotórax após o episódio inicial.

Não há, atualmente, tratamento curativo definitivo. Os inibidores da proteína mTOR, especialmente o sirolimo – já incorporado ao SUS – constituem as principais opções farmacológicas. Esses medicamentos atuam na inibição de vias de sinalização associadas à proliferação celular e podem retardar sua progressão. Em geral, o tratamento deve ser mantido de forma contínua e por prazo

indeterminado, podendo, em alguns casos, ser reavaliado após a menopausa.

Quanto ao controle dos sintomas respiratórios, são recomendadas medidas como o uso de broncodilatadores inalatórios, a suplementação de oxigênio, a fisioterapia respiratória, o abandono do tabagismo e a vacinação para prevenção de infecções das vias aéreas. Em casos avançados ou refratários, o transplante pulmonar pode ser indicado. A reabilitação pulmonar também melhora a capacidade de exercício e a qualidade de vida.

Os levantamentos disponíveis não indicam preferência por raça. Afeta predominantemente mulheres jovens, em geral entre a puberdade e a menopausa. Em mulheres pós-menopausa e em homens, os casos relatados são raríssimos. A real prevalência da doença no mundo também é desconhecida, mas, aparentemente, vem sendo observado um aumento da prevalência, conforme relatado em alguns estudos. No Brasil, estima-se que possam existir de 1.000 a 2.000 pacientes com base nos estudos mais recentes de outros países.

A raridade da LAM, associada à inespecificidade de seus sintomas iniciais, dificulta o reconhecimento oportuno da doença. Muitas pessoas podem percorrer longo caminho até a confirmação diagnóstica, especialmente quando seus sintomas são inicialmente atribuídos a outras enfermidades respiratórias mais frequentes. Nesse contexto, a ampliação do conhecimento dos profissionais de saúde sobre a doença, seu quadro clínico, diagnóstico e tratamento é medida relevante para favorecer o encaminhamento adequado e reduzir a ocorrência de diagnósticos tardios.

Desse modo, a preocupação central da proposição é meritória: ampliar a conscientização sobre a LAM, favorecer o diagnóstico oportuno, organizar o encaminhamento assistencial e aprimorar a produção de informações epidemiológicas e clínicas sobre a doença.

Embora a LAM já seja abrangida pelas normas gerais do SUS e pela política nacional voltada às doenças raras, a proposição pode cumprir função político-institucional relevante ao chamar atenção para uma condição de baixa prevalência, diagnóstico difícil e potencial evolução grave. Em doenças raras, a existência de diretrizes gerais

nem sempre é suficiente para assegurar reconhecimento oportuno na prática assistencial, especialmente quando os sinais e sintomas iniciais se confundem com os de enfermidades respiratórias mais frequentes.

Sob essa perspectiva, o projeto contribui para orientar a atenção do poder público para a necessidade de ampliar o conhecimento sobre a LAM, favorecer o diagnóstico oportuno, qualificar o encaminhamento assistencial e aprimorar a produção de informações sobre a doença. Trata-se, portanto, de iniciativa que reforça objetivos compatíveis com os princípios do SUS, em especial a integralidade, a equidade e a organização regionalizada da atenção à saúde.

No mais, não se identificam óbices de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa que impeçam a aprovação da proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.238, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 529/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.078, de 2016, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre a Linfangioleiomiomatose”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 15/10/2025 10:59:34.903 - Mesa

DOC n.1307/2025



Pa
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

Avulso do PL 5238/2025 [4 de 4]





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5238, DE 2025

(nº 5078/2016, na Câmara dos Deputados)

Institui a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre a Linfangioleiomiomatose.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1452612&filename=PL-5078-2016



[Página da matéria](#)



Institui a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre a Linfangioleiomiomatose.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre a Linfangioleiomiomatose, a ser desenvolvida de forma integrada e conjunta pela União, pelos Estados e pelos Municípios no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre a Linfangioleiomiomatose compreenderá, entre outras, as seguintes ações:

I - divulgação e esclarecimento aos profissionais de saúde sobre as características da linfangioleiomiomatose (LAM), seu quadro sintomático e diagnóstico diferencial;

II - estabelecimento de centros de referência para o diagnóstico, o tratamento e o acompanhamento das pessoas com LAM;

III - implantação de sistema nacional de coleta e processamento de dados sobre casos de LAM, para aprimorar o conhecimento epidemiológico e clínico acerca da doença e dar suporte à tomada de decisões.

Art. 3º O SUS propiciará às pessoas com LAM o acesso a todos os meios disponíveis para o tratamento e o controle da doença.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 9 de setembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



5



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26172.39391-99

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre as Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 406, de 2024, da Deputada Clarissa Tércio, que *institui o Programa de Detecção Precoce e Tratamento da Adenomiose*.

Relatora: Senadora **ROBERTA ACIOLY**

I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) as Emendas de Plenário nºs 1, 2 e 3, todas de autoria do Senador Humberto Costa, apresentadas ao Projeto de Lei (PL) nº 406, de 2024, de autoria da Deputada Clarissa Tércio, que *institui o Programa de Detecção Precoce e Tratamento da Adenomiose*.

A matéria foi anteriormente apreciada por esta Comissão, tendo recebido parecer favorável, em que se destacou a relevância sanitária da proposição, voltada à detecção precoce da adenomiose, à qualificação do percurso diagnóstico, à promoção de informação, ao incentivo à pesquisa, à produção de dados epidemiológicos e ao aprimoramento da atenção à saúde da mulher.

A Emenda nº 1 propõe nova redação ao art. 1º do projeto, para substituir a instituição do Programa previsto na iniciativa pela implementação de Diretrizes para a Detecção Precoce e o Tratamento da Adenomiose, preservada a



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26172.39391-99

finalidade de promover a proteção da saúde da mulher e incentivar o diagnóstico e o tratamento precoces da doença.

A Emenda nº 2 propõe adequação correlata ao *caput* do art. 2º, a fim de que as ações ali previstas passem a ser referidas como integrantes das referidas Diretrizes.

Por fim, a Emenda nº 3 altera o art. 5º para explicitar que as despesas decorrentes da execução da futura lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, observada a disponibilidade orçamentária.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre matérias relativas à proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal. A apreciação das emendas ora apresentadas, por versarem sobre o mesmo objeto da proposição principal, é regimentalmente adequada.

As Emendas nº 1, 2 e 3 devem ser acolhidas.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que realmente se trata de emendas de redação. As alterações propostas não modificam o núcleo material da proposição, não suprimem ações, não restringem direitos, não afastam objetivos sanitários anteriormente aprovados pela Comissão e não alteram o sentido de proteção à saúde da mulher que orienta o PL nº 406, de 2024.

A Emenda nº 1 aperfeiçoa a técnica legislativa ao substituir a expressão “Programa de Detecção Precoce e Tratamento da Adenomiose” por “Diretrizes para a Detecção Precoce e o Tratamento da Adenomiose”. A modificação preserva a finalidade do projeto, mas confere ao texto maior adequação normativa, pois evita a criação nominal de um programa autônomo e favorece a integração das ações previstas às políticas públicas já existentes no âmbito do Sistema Único de Saúde.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26172.39391-99

Essa solução é compatível com a fundamentação adotada no parecer anteriormente aprovado por esta Comissão. Naquela oportunidade, assentou-se que o projeto deve ser compreendido como norma geral de proteção à saúde da mulher, de caráter programático, voltada à promoção de informação, pesquisa, produção de dados e qualificação assistencial. Ao adotar a palavra “diretrizes”, o texto passa a refletir com maior precisão essa natureza jurídica, sem perda de conteúdo ou de alcance sanitário.

A Emenda nº 2 é consequência lógica da Emenda nº 1. Ao ajustar o *caput* do art. 2º, a proposta harmoniza a redação do dispositivo com a nova formulação do art. 1º, assegurando coerência interna ao texto legal. As ações listadas no art. 2º permanecem preservadas, abrangendo pesquisa, padronização de critérios diagnósticos, capacitação de profissionais, conscientização da população, campanhas e organização de informações epidemiológicas.

A Emenda nº 3, por sua vez, aprimora o art. 5º ao explicitar que as despesas decorrentes da execução da lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a disponibilidade orçamentária. A redação proposta reforça a compatibilidade da norma com as regras de planejamento e execução orçamentária, sem criar obrigação financeira imediata ou incompatível com o processo regular de elaboração do orçamento público.

Também nesse ponto, a emenda preserva a conclusão do parecer aprovado pela Comissão quanto à constitucionalidade da proposição. Ao explicitar a observância da disponibilidade orçamentária, o texto reduz margem de dúvida interpretativa e reforça que a implementação das diretrizes dependerá da organização administrativa, da regulamentação própria e das condições orçamentárias dos órgãos competentes.

As três emendas, portanto, não reabrem o mérito da matéria, nem alteram a opção política já aprovada por esta Comissão. Ao contrário, aperfeiçoam a redação do projeto, conferem maior precisão terminológica, reforçam a coerência sistêmica da proposição e preservam integralmente sua finalidade de



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26172.39391-99

promover a detecção precoce, o tratamento oportuno e a atenção adequada às mulheres acometidas pela adenomiose.

II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** das Emendas de Plenário nºs 1, 2 e 3.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº
(ao PL 406/2024)

DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº. 406, de 2024 a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam instituídas as Diretrizes para a Detecção Precoce e o Tratamento da Adenomiose, com a finalidade de promover a proteção da saúde da mulher e incentivar o diagnóstico e o tratamento precoces da adenomiose.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a técnica legislativa da proposição, substituindo a criação de um programa específico pela instituição de diretrizes voltadas à detecção precoce e ao tratamento da adenomiose no âmbito das políticas públicas já existentes.

Embora a adenomiose represente importante problema de saúde pública, com impactos relevantes na qualidade de vida, na saúde reprodutiva e no bem-estar das mulheres, a criação de programas segmentados para condições específicas pode contribuir para a fragmentação das ações e serviços de saúde, dificultando a coordenação e a integralidade da assistência.

A alteração proposta preserva integralmente os objetivos da iniciativa, ao mesmo tempo em que fortalece a organização das ações de atenção à saúde da mulher, permitindo que as medidas relacionadas à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento da adenomiose sejam incorporados de forma



articulada às políticas, estratégias e linhas de cuidado já estruturadas no âmbito do SUS.

Dessa forma, busca-se conferir maior efetividade à norma, promovendo a integração das ações assistenciais e a racionalidade administrativa, sem prejuízo da proteção e do cuidado às mulheres acometidas pela doença.

Sala das sessões, 24 de junho de 2026.

Senador Humberto Costa





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº
(ao PL 406/2024)

DE REDAÇÃO

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº. 406, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 2º** As Diretrizes para a Detecção Precoce e o Tratamento da Adenomiose compreenderão, entre outras, as seguintes ações:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda decorre da alteração promovida ao núcleo da proposição, adequando os dispositivos do projeto às diretrizes para a detecção precoce e o tratamento da adenomiose, em substituição à criação de um programa autônomo.

A medida visa conferir coerência sistêmica ao texto legal, evitando sobreposições institucionais e assegurando que as ações previstas sejam desenvolvidas de forma integrada às políticas de atenção à saúde da mulher já implementadas pelo SUS.

Além de promover maior uniformidade normativa, a alteração contribui para a otimização dos recursos públicos e para o fortalecimento das



estratégias de cuidado integral à saúde feminina, preservando os objetivos centrais da proposição e ampliando sua viabilidade de implementação.

Sala das sessões, 24 de junho de 2026.

Senador Humberto Costa



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4159630002>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº
(ao PL 406/2024)

DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº. 406, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a disponibilidade orçamentária.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade explicitar a fonte de custeio das ações decorrentes da futura lei, estabelecendo que sua execução observará as dotações orçamentárias próprias e a disponibilidade financeira dos órgãos competentes.

A medida reforça a compatibilidade da proposição com as normas de responsabilidade fiscal, planejamento e execução orçamentária aplicáveis à Administração Pública, conferindo maior segurança jurídica à implementação das ações previstas.

Ao prever que eventuais despesas serão suportadas por dotações já existentes, suplementadas quando necessário e observada a disponibilidade orçamentária, a emenda contribui para a viabilidade prática da norma, sem criar



obrigações financeiras incompatíveis com o processo regular de elaboração e execução do orçamento público.

Sala das sessões, 24 de junho de 2026.

Senador Humberto Costa



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2322045887>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 506/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 406, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Programa de Detecção Precoce e Tratamento da Adenomiose”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 15/10/2025 10:59:34.903 - Mesa

DOC n.1305/2025



Pa
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 406, DE 2024

Institui o Programa de Detecção Precoce e Tratamento da Adenomiose.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2388979&filename=PL-406-2024



[Página da matéria](#)



Institui o Programa de Detecção Precoce e Tratamento da Adenomiose.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Detecção Precoce e Tratamento da Adenomiose, com a finalidade de promover a proteção da mulher e de incentivar o tratamento precoce da adenomiose.

Art. 2º O Programa de Detecção Precoce e Tratamento da Adenomiose compreenderá, entre outras, as seguintes ações:

I - celebração de parcerias para o desenvolvimento de pesquisas e a identificação das causas e das formas de tratamento preventivo da adenomiose;

II - promoção da padronização dos critérios diagnósticos da adenomiose, a fim de garantir melhorias na definição do seu impacto sobre a vida da mulher, bem como a apresentação clínica da doença;

III - promoção de treinamento e atualização periódica dos profissionais da área;

IV - conscientização da população sobre os sintomas mais frequentes da adenomiose, de forma a facilitar sua identificação;

V - realização de campanhas em eventos médicos, hospitais e outros locais para promover a detecção precoce e o diagnóstico da adenomiose, bem como o tratamento e a reabilitação das pessoas com a doença;

VI - implantação de sistema de informação para obtenção e consolidação de dados epidemiológicos, a fim de





contribuir para o desenvolvimento de pesquisas científicas sobre a adenomiose.

Art. 3º O Poder Executivo manterá registro de dados para o monitoramento e a elaboração de indicadores com vistas a aprimorar as políticas públicas previstas nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 9 de setembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



6



SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.817, de 2019, do Deputado Roberto de Lucena, que *institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hiper mobilidade*.

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.817, de 2019, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, que *institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hiper mobilidade*, de modo a assegurar direitos e garantir a essas pessoas condições de igualdade com as demais.

Nos termos do art. 1º, a proposição estabelece formalmente essa política pública no âmbito nacional, definindo sua finalidade de promover a inclusão e a proteção integral das pessoas por ela abrangidas.

Em seu art. 2º, dispõe que as pessoas acometidas por essas condições serão consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais, conforme avaliação biopsicossocial individualizada, realizada por equipe multiprofissional, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

No art. 3º, são listadas as diretrizes da política, que incluem a intersetorialidade entre saúde e educação, a participação social na formulação e no controle das políticas públicas, a garantia de atenção integral à saúde, incluindo diagnóstico precoce e atendimento interdisciplinar, bem como a criação de serviços de referência, a capacitação de profissionais de saúde, o estímulo à pesquisa científica e a produção de informações epidemiológicas sobre as doenças de que trata. Também prevê ações voltadas à inclusão dos acometidos no mercado de trabalho e à realização de campanhas de conscientização.

O art. 4º trata dos direitos assegurados, abrangendo vida digna, integridade física, mental e social, proteção contra discriminação e atenção integral à saúde, com diagnóstico, tratamento multiprofissional, reabilitação e fornecimento de medicamentos e tecnologias assistivas. Também prevê inclusão educacional em todos os níveis, com as adaptações necessárias, e direitos no trabalho, como condições adequadas, acessibilidade, adaptação funcional e possibilidade de teletrabalho. Ademais, garante acesso a benefícios de assistência e previdência social e veda a exclusão de planos privados de saúde em razão da condição.

Por fim, autoriza o poder público a firmar parcerias com entidades privadas para a execução da política (art. 5º) e atribui ao Poder Executivo a regulamentação da lei e a elaboração de protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e linhas de cuidado, com previsão de revisão periódica (art. 6º), estabelecendo sua entrada em vigor na data de publicação (art. 7º).

De acordo com o autor, o projeto pretende promover e assegurar direitos, proteção e cuidado às pessoas acometidas por essas síndromes.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e a esta Comissão. Na sequência, será apreciada pelo Plenário.

A CDH manifestou-se favoravelmente à matéria, aprovando relatório de minha autoria, com a Emenda nº 1-CDH (de redação), que alinha a proposta, quanto à equiparação às pessoas com deficiência, ao conceito adotado na legislação vigente, sem alteração de mérito.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre matérias relacionadas à proteção e defesa da saúde e às atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), razão pela qual a proposição revela-se pertinente ao campo temático de atuação desta Comissão.

Não se identificam óbices à constitucionalidade do projeto, que se insere na competência legislativa concorrente (art. 24, inciso XII, da Constituição) e está em consonância com as atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e com a iniciativa parlamentar (art. 61), não havendo vícios de juridicidade. Quanto à regimentalidade e à técnica legislativa, a tramitação observou o Risf, e a redação está adequada à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, as síndromes de Ehlers-Danlos e os transtornos do espectro de hipermobilidade constituem um grupo heterogêneo de condições hereditárias raras, decorrentes de alterações estruturais do colágeno e de outros componentes do tecido conjuntivo, com repercussões em diversos sistemas do organismo. Entre as manifestações mais frequentes destacam-se a hipermobilidade articular, a fragilidade tecidual, a hiperextensibilidade da pele e a dor crônica.

A complexidade clínica dessas condições decorre do acometimento de múltiplos sistemas do organismo e da grande variabilidade de manifestações, que vão além do sistema musculoesquelético e podem incluir alterações cardiovasculares, gastrointestinais, neurológicas e autonômicas, além de distúrbios do sono, fadiga crônica e dificuldades cognitivas. Essa heterogeneidade contribui para o subdiagnóstico e para o atraso no reconhecimento dos casos, em razão da semelhança com outras doenças e da limitada familiaridade dos profissionais de saúde com seus critérios diagnósticos.

O diagnóstico é eminentemente clínico, baseado na história do paciente, no exame físico e na aplicação de critérios específicos, não havendo, para determinados subtipos, confirmação genética específica. Essa característica reforça a necessidade de capacitação contínua dos profissionais de saúde e da adoção de abordagens clínicas sistematizadas, a fim de reduzir a variabilidade diagnóstica e assegurar o reconhecimento precoce dos casos.

Do ponto de vista terapêutico, não há tratamento curativo, sendo a abordagem centrada na prevenção de complicações, no controle dos sintomas e na reabilitação funcional. A literatura aponta a relevância da adoção de estratégias multiprofissionais, com foco na melhoria da qualidade de vida e na manutenção da autonomia dos pacientes.

A dor crônica constitui um dos principais elementos clínicos dessas condições, frequentemente associada à instabilidade articular, às luxações recorrentes e ao comprometimento funcional progressivo, impactando a realização de atividades da vida diária e a participação social. Assim, seu manejo adequado, aliado a intervenções de reabilitação e suporte psicossocial, pode promover melhora substancial na qualidade de vida dos pacientes.

No campo educacional, limitações funcionais, fadiga, distúrbios proprioceptivos e eventuais dificuldades cognitivas podem interferir na aprendizagem, exigindo adaptações pedagógicas e ambientes inclusivos, bem como a articulação entre saúde e educação e a capacitação de professores e equipes escolares.

No âmbito do trabalho e da assistência social, as manifestações clínicas podem acarretar limitações laborais, necessidade de adaptação de atividades e, em casos mais graves, incapacidade funcional, o que demanda políticas de inclusão produtiva, acessibilidade e proteção social, compatíveis com a variabilidade do quadro clínico e a flutuação dos sintomas ao longo do tempo, de modo a assegurar condições dignas de inserção e permanência no mercado de trabalho.

Por fim, cumpre destacar que o manejo dessas condições demanda abordagem integrada e intersetorial, envolvendo não apenas o sistema de saúde, mas também as áreas de educação, assistência social e trabalho, entre outras. A construção de linhas de cuidado estruturadas, aliada à produção de conhecimento científico e à disseminação de informações qualificadas, é fundamental para reduzir o subdiagnóstico, qualificar a atenção e promover a inclusão plena na sociedade das pessoas com síndromes de Ehlers-Danlos ou com transtornos do espectro de hipermobilidade.

Conclui-se que as pessoas acometidas pela síndrome e o transtorno enfrentam problemas relevantes, como o subdiagnóstico, a fragmentação do cuidado e a insuficiente articulação entre setores. Ao instituir política nacional com foco na atenção integral, na capacitação profissional, na organização de serviços de referência e na atuação intersetorial, a proposição contribui para a

qualificação da resposta estatal, favorecendo o diagnóstico precoce, o manejo adequado e a inclusão social. Por isso, consideramos que o PL é meritório.

No que se refere à Emenda nº 1-CDH (de redação), entende-se que sua aprovação é oportuna, por alinhar o texto ao conceito de pessoa com deficiência previsto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, conferindo-lhe precisão técnica e segurança jurídica, sem alterar o mérito da proposição, razão pela qual se reitera o entendimento já adotado no âmbito da CDH.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.817, de 2019, com a Emenda nº 1-CDH (de redação).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 95, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 4817, de 2019, que Institui a Política
Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes de Ehlers-
Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hiper mobilidade.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senadora Mara Gabrilli

24 de setembro de 2025





SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.817, de 2019, do Deputado Roberto de Lucena, que *institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hiper mobilidade*.

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.817, de 2019, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, que *institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hiper mobilidade*.

O art. 1º delimita o escopo do projeto e explicita que sua finalidade é a promoção da igualdade das pessoas com síndromes de Ehlers-Danlos (SED) ou com transtorno do espectro de hiper mobilidade (TEH) com as demais pessoas, por meio da garantia de direitos, da proteção e do cuidado.

O art. 2º estabelece que a pessoa com SED ou TEH será considerada pessoa com deficiência, conforme resultado de avaliação biopsicossocial individualizada, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O art. 3º especifica as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com SED ou TEH.

O art. 4º estabelece os direitos dessas pessoas e, em seu parágrafo único, traz a vedação ao impedimento de participação em planos privados de assistência à saúde em razão das síndromes ou do transtorno.

O art. 5º prevê a possibilidade de que o poder público firme parcerias com pessoas jurídicas de direito privado para o cumprimento do disposto na lei.

O art. 6º e seu parágrafo único tratam da elaboração, publicação e revisão de protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e linhas de cuidado.

Por fim, o art. 7º determina a entrada em vigor na data de publicação da lei.

A proposição, que não recebeu emendas, será analisada pela CDH e seguirá para apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e do Plenário.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias que dizem respeito à garantia e promoção dos direitos humanos, bem como à proteção das pessoas com deficiência, conforme dispõem os incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Logo, é regimental a análise do projeto por esta Comissão.

No que tange ao mérito, de acordo com a Associação Brasileira de Pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos e Transtornos do Espectro de Hiper mobilidade (ABRASED), as SED constituem um grupo heterogêneo de doenças hereditárias do tecido conjuntivo, cujas características incluem, com frequência, hiper mobilidade articular, fragilidade tecidual, pele macia e hiper extensível, cicatrização anormal e hematomas de fácil ocorrência. Entre os pacientes, são também comuns sintomas como dor e fadiga crônicas, complicações gastrointestinais, transtornos do sono, problemas cardiovasculares, oftalmológicos e musculoesqueléticos, além de comorbidades frequentes, como síndrome de ativação mastocitária, disautonomias e condições neurodivergentes. O cuidado multidisciplinar

revela-se essencial, com foco na prevenção de sintomas e na oferta de suporte contínuo.

Ainda segundo a Abrased, o TEH apresenta-se de forma clínica variável e heterogênea, abrangendo, de modo residual, pacientes com hipermobilidade articular sintomática que não atendem aos critérios atuais do subtipo SED hipermóvel, tampouco evidenciam elementos de outras síndromes pleiotrópicas – aquelas em que um único gene condiciona ou influencia múltiplas características fenotípicas –, como deficiência intelectual, malformações de órgãos internos ou dismorfismos faciais relevantes, ou ainda de outras doenças hereditárias do tecido conjuntivo. Pode envolver uma diversidade de sintomas, em diferentes intensidades e áreas do corpo, tais como instabilidade articular, síndrome de ativação mastocitária, dor, fadiga, distúrbios gastrointestinais, disautonomias, cefaleias e ansiedade. Por essa razão, as estratégias de manejo devem ser individualizadas, adequando-se às necessidades específicas de cada paciente.

Temos ciência de que as pessoas com síndromes de Ehlers-Danlos ou com transtorno do espectro de hipermobilidade articular já estão contempladas na legislação de saúde vigente, especificamente na Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, instituída pela Portaria nº 199, de 30 de janeiro de 2014, do Gabinete do Ministério da Saúde, posteriormente incorporada à Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, do mesmo órgão, que trata da consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde.

No entanto, a normatização mencionada, além de não conferir a mesma segurança jurídica que a lei, apresenta escopo restrito, limitando-se a aspectos relacionados à atenção à saúde. Assim, assiste razão ao autor da proposição, uma vez que a proteção deve abranger um rol mais amplo de direitos e garantias, de modo a assegurar a essas pessoas condições de igualdade com as demais, em especial nos campos da educação e do trabalho.

Assentado o mérito da iniciativa, cabe-nos, apenas, propor um ajuste redacional no que se refere à equiparação às pessoas com deficiência.

Lembremos que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), considera pessoa com deficiência *aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais*

barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Referido conceito, cumpre salientar, espelha aquele adotado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovados pelo Congresso Nacional em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição. Por esse motivo, a Convenção e seu Protocolo são equivalentes a emendas constitucionais.

Por exigência de uma norma de status constitucional, portanto, a avaliação da deficiência reclama a consideração de todos os fatores apontados: existência de impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, longo prazo, interação com barreiras e obstrução à participação da vida em sociedade.

Nesse sentido, a solução proposta pela LBI veio ao encontro da Convenção: a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação social.

À luz dessas premissas, entende-se que o projeto de lei deve guardar estrita consonância com o marco normativo vigente, evitando redundâncias desnecessárias e garantindo a remissão expressa ao conceito de deficiência estabelecido pela Lei nº 13.146, de 2015. Com isso, preserva-se a harmonia sistemática do ordenamento jurídico, assegurando que a interpretação e a aplicação da norma sejam orientadas pelos parâmetros constitucionais e infraconstitucionais já consolidados.

Dessa forma, o ajuste ora proposto não altera o mérito da proposição, mas lhe confere maior clareza redacional, precisão técnica e segurança jurídica. Ao alinhar a norma em exame ao conceito já adotado pela Lei Brasileira de Inclusão e pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, evita-se qualquer margem de dúvida interpretativa e reforça-se o compromisso do Estado brasileiro com a proteção integral e a plena inclusão social das pessoas com deficiência.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.817, de 2019, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 - CDH (de redação)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.817, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A pessoa acometida pelas condições a que se refere esta Lei somente será considerada pessoa com deficiência quando, submetida à avaliação biopsicossocial, for constatado impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****60ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
JAYME CAMPOS
VENEZIANO VITAL DO RÊGO
ZENAIDE MAIA
BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4817/2019)

NA 60ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH (DE REDAÇÃO).

24 de setembro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 245/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.817, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hiper mobilidade”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2353865>

Avulso do PL 4817/2019 [8 de 9]

2353865



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4817, DE 2019

Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hiper mobilidade.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1801254&filename=PL-4817-2019



[Página da matéria](#)

Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hiper mobilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hiper mobilidade, a fim de assegurar e promover direitos, proteção e cuidado, de forma a colocá-las em condições de igualdade com as demais pessoas.

Art. 2º A pessoa com síndromes de Ehlers-Danlos ou com transtorno do espectro de hiper mobilidade será considerada pessoa com deficiência para todos os fins legais, conforme resultado de avaliação biopsicossocial individualizada, realizada por equipe multiprofissional, a pedido do interessado, observado o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hiper mobilidade:



I - intersectorialidade no desenvolvimento de ações e políticas de saúde e de educação;

II - participação da sociedade na formulação de políticas públicas, bem como controle social dessas políticas;

III - atenção integral à saúde, incluídos o diagnóstico precoce, o atendimento interdisciplinar e o acesso a todo o tratamento nos diferentes níveis de atenção à saúde;

IV - atendimento integral e interdisciplinar, incluídos os procedimentos especializados em fisioterapia, medicina da dor, gastroenterologia, cardiologia, pneumologia, imunologia, neurologia, neurocirurgia, ortopedia, dermatologia, genética, pediatria, fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicologia, nutrição, serviço social, educação física, entre outras especialidades na área da saúde;

V - criação de serviços de referência nas redes de atenção à saúde para atendimento, reabilitação e prevenção de sequelas, direcionados às pessoas com síndromes de Ehlers-Danlos ou com transtorno do espectro de hiper mobilidade;

VI - capacitação de profissionais das áreas básicas da saúde para diagnóstico precoce, com início na infância, das síndromes de Ehlers-Danlos e do transtorno do espectro de hiper mobilidade e para gerenciamento clínico e encaminhamento aos especialistas, conforme as linhas de cuidado;

VII - incentivo à formação e à capacitação de profissionais da saúde para o cuidado integral, incluído o treinamento das equipes de atendimento pré-hospitalar em casos de urgência e emergência, por meio de programas de formação

realizados mediante parcerias ou convênios com entidades públicas e privadas;

VIII - estímulo à pesquisa científica sobre as síndromes de Ehlers-Danlos e o transtorno do espectro de hipermobilidade;

IX - coleta e publicação de informações epidemiológicas sobre a morbidade e a mortalidade das síndromes de Ehlers-Danlos e do transtorno do espectro de hipermobilidade;

X - realização de pesquisas socioeconômicas para subsidiar o poder público na elaboração de programas sociais;

XI - promoção de políticas de estímulo à inserção das pessoas com síndromes de Ehlers-Danlos ou com transtorno do espectro de hipermobilidade no mercado de trabalho;

XII - realização de campanhas de esclarecimento e informações à população sobre as síndromes de Ehlers-Danlos e o transtorno do espectro de hipermobilidade em mídias sociais e outros meios de divulgação.

Art. 4º São direitos das pessoas com síndromes de Ehlers-Danlos ou com transtorno do espectro de hipermobilidade:

I - vida digna, tratamento isonômico e proteção contra qualquer forma de preconceito e de discriminação;

II - integridade física, mental e social;

III - proteção e redução dos danos causados pelas síndromes ou pelo transtorno;

IV - acesso a ações e a serviços de saúde com vistas à atenção integral, incluídos:

a) diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;



- b) atendimento humanizado e multiprofissional;
 - c) atenção integral em serviços de saúde especializados, sempre que necessária;
 - d) habilitação e reabilitação;
 - e) terapia e orientação nutricional, quando indicadas;
 - f) medicamentos, suplementos alimentares, órteses, próteses e materiais especiais necessários para promover independência nas atividades da vida diária e no trabalho;
 - g) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;
- V - acesso à educação, com vistas ao desenvolvimento integral da pessoa, incluídos:
- a) políticas e ações de inclusão em todos os níveis da educação;
 - b) rotina escolar adaptada às limitações;
 - c) atividades escolares realizadas em locais que atendam aos princípios do desenho universal, observadas como referência as normas de acessibilidade e inclusão;
 - d) mobiliário adequado ou adaptado;
 - e) atividades físicas adaptadas às limitações, com vistas ao desenvolvimento de habilidades e aptidões pessoais;
- VI - acesso a oportunidades de trabalho e emprego, incluídos:
- a) trabalho digno e protegido de fatores que possam agravar as síndromes ou o transtorno;
 - b) autonomia para o trabalho, o transporte, a segurança e o lazer;

c) ambiente de trabalho acessível, salubre e inclusivo;

d) adoção de medidas para compensar limitações ou perdas funcionais por meio de tecnologias assistivas e de habilitação e reabilitação para o trabalho;

e) adequação da jornada de trabalho e readaptação funcional, quando necessário;

f) possibilidade de regime de teletrabalho, se houver interesse do empregador e do empregado, sem mudanças na carreira, no cargo ou nas funções;

VII - acesso a benefícios de assistência e previdência social.

Parágrafo único. As pessoas com síndromes de Ehlers-Danlos ou com transtorno do espectro de hipermobilidade não serão impedidas de participar de planos privados de assistência à saúde em razão das síndromes ou do transtorno.

Art. 5º Para cumprimento do disposto nesta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 6º Cabe ao poder público regulamentar esta Lei e elaborar e publicar os protocolos clínicos, as diretrizes terapêuticas e as linhas de cuidado para pessoas com síndromes de Ehlers-Danlos ou com transtorno do espectro de hipermobilidade.

Parágrafo único. Os protocolos clínicos, as diretrizes terapêuticas e as linhas de cuidado deverão ser revisados a cada 2 (dois) anos ou sempre que os avanços da ciência justificarem a revisão.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

7



SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 6.683, de 2025 (Projeto de Lei nº 3.483, de 2015, na Casa de origem), da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre os requisitos essenciais relativos aos implantes cirúrgicos; e estabelece a notificação compulsória das falhas detectadas em implantes.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 6.683, de 2025 (PL nº 3.483, de 2015, na Casa de origem), da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre os requisitos essenciais relativos aos implantes cirúrgicos; e estabelece a notificação compulsória das falhas detectadas em implantes.*

A proposição é composta de oito artigos. O art. 1º dispõe sobre o objeto da futura lei, que é o de estabelecer regras para ampliar a qualidade e a adequação do uso de implantes cirúrgicos.

Por sua vez, o art. 2º veda a utilização, na fabricação de implantes cirúrgicos, de materiais de elevada toxicidade, alergênicos e sem biocompatibilidade comprovada.

Já o art. 3º condiciona a produção, a importação e a comercialização de implantes cirúrgicos à prévia autorização do órgão sanitário

federal, que verificará se o produto segue as normas técnicas e boas práticas de fabricação.

O art. 4º estabelece que o Poder Executivo Federal, por meio do órgão de regulação sanitária federal, definirá as especificações técnicas necessárias para garantir a segurança, a qualidade, a biocompatibilidade e a biofuncionalidade dos implantes cirúrgicos.

O art. 5º trata da notificação compulsória, por parte de profissionais e serviços de saúde, públicos ou privados, às autoridades sanitárias, sobre falhas identificadas em implantes cirúrgicos.

O art. 6º determina que as disposições da futura lei se aplicarão também, no que couber, aos implantes cirúrgicos importados.

O art. 7º define que a inobservância das disposições da futura lei configurará infração sanitária punível nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que trata das infrações à legislação sanitária federal, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Por fim, o art. 8º estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora do projeto reporta-se às quantias vultosas movimentadas pelo mercado de implantes cirúrgicos e atenta para os riscos de que, sem um controle adequado, haja prejuízos graves à saúde dos pacientes que os utilizam.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu parecer favorável, e à CAS, de onde seguirá para apreciação pelo Plenário desta Casa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A apreciação do PL nº 6.683, de 2025, por esta Comissão encontra fundamento no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere à CAS competência para opinar sobre matérias relacionadas à proteção e defesa da saúde.

O projeto trata de matéria que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição. Também está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (arts. 48 e 61 da Constituição, respectivamente). Não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade da proposta. O mesmo pode ser dito em relação à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação ao mérito, observa-se que a proposta trata de tema de elevada relevância sanitária, considerando a importância dos implantes cirúrgicos para a assistência à saúde e os riscos associados à utilização de produtos que não atendam a requisitos adequados de segurança, qualidade, biocompatibilidade e desempenho.

Os implantes cirúrgicos integram o conjunto de dispositivos médicos submetidos a controle sanitário prévio e a monitoramento após sua entrada no mercado. Por sua natureza, são produtos destinados a permanecer, temporária ou permanentemente, no organismo humano, de modo que eventuais falhas de fabricação, problemas de desempenho, inadequação de materiais ou deficiências de rastreabilidade podem gerar consequências relevantes para a saúde dos pacientes.

Nesse contexto, o PL nº 6.683, de 2025, mostra-se meritório ao estabelecer regras gerais voltadas à ampliação da qualidade e da adequação do uso de implantes cirúrgicos. A proposição busca conferir maior segurança ao paciente, reforçar o controle sanitário desses produtos e assegurar que sua produção, importação, comercialização e utilização observem parâmetros compatíveis com a proteção da saúde.

O art. 2º do projeto veda a utilização de materiais de elevada toxicidade, alergênicos ou sem biocompatibilidade comprovada. A diretriz é compatível com a lógica regulatória aplicável aos dispositivos médicos implantáveis, uma vez que a avaliação da biocompatibilidade constitui requisito essencial para reduzir riscos de reações adversas, rejeição, inflamação, toxicidade ou outros agravos decorrentes da interação entre o produto e o organismo humano.

Também se mostra adequada a previsão do art. 3º, que condiciona a produção, a importação e a comercialização de implantes cirúrgicos à prévia autorização do órgão sanitário federal. A exigência reforça o papel do controle

sanitário prévio como instrumento de proteção da saúde coletiva, impedindo que produtos sem avaliação adequada de segurança, desempenho e conformidade técnica sejam disponibilizados no mercado brasileiro.

O art. 4º, por sua vez, preserva espaço para a regulamentação técnica pelo Poder Executivo Federal, por meio do órgão sanitário competente, ao estabelecer que caberá a ele definir as especificações necessárias para garantir a segurança, a qualidade, a biocompatibilidade e a biofuncionalidade dos implantes cirúrgicos. Essa opção legislativa é adequada, pois permite que a lei fixe diretrizes gerais, sem imobilizar parâmetros técnicos sujeitos à constante evolução científica, tecnológica e regulatória.

Merece destaque, ainda, o art. 5º, que estabelece a notificação compulsória de falhas detectadas em implantes cirúrgicos por profissionais e serviços de saúde, públicos ou privados. A medida fortalece a tecnovigilância e contribui para a identificação tempestiva de problemas relacionados a produtos implantáveis, permitindo que as autoridades sanitárias adotem providências de investigação, prevenção, correção e retirada de produtos quando necessário.

A notificação de falhas em implantes cirúrgicos também contribui para o aprimoramento da rastreabilidade e da qualidade da assistência prestada ao paciente. Ao possibilitar a reunião de informações sobre eventos adversos e queixas técnicas, a medida favorece a atuação regulatória baseada em evidências, a prevenção de novos danos e o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle aplicáveis a produtos de maior risco sanitário.

A proposição também é positiva ao prever, no art. 6º, a aplicação de suas disposições aos implantes cirúrgicos importados, no que couber. A medida evita assimetrias regulatórias entre produtos nacionais e estrangeiros e assegura que todos os implantes disponibilizados aos pacientes no País observem requisitos mínimos de segurança e qualidade, independentemente de sua origem.

No mesmo sentido, o art. 7º fortalece a efetividade da futura lei ao estabelecer que sua inobservância configurará infração sanitária, punível nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis. A remissão ao regime sancionatório sanitário federal é adequada e contribui para conferir coercibilidade às obrigações previstas no projeto.

Embora a matéria já conte com disciplina infralegal relevante no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), especialmente quanto à regulação, à segurança, ao desempenho e ao monitoramento pós-comercialização de dispositivos médicos, tal circunstância não retira o mérito da iniciativa. Ao contrário, o projeto atua de forma complementar ao arcabouço regulatório existente, conferindo estatura legal a diretrizes essenciais para a proteção dos pacientes submetidos a procedimentos com implantes cirúrgicos.

Assim, a proposta não substitui a atuação técnica da autoridade sanitária, nem pretende disciplinar de maneira exaustiva os parâmetros técnicos aplicáveis aos implantes. Sua contribuição principal está em estabelecer, no plano legal, comandos gerais de segurança, qualidade, controle prévio, notificação de falhas, tratamento isonômico de produtos importados e responsabilização por infrações sanitárias.

Essa opção legislativa confere maior estabilidade normativa e previsibilidade regulatória a requisitos considerados relevantes para a proteção da saúde, preservando, ao mesmo tempo, a competência do órgão sanitário federal para atualizar e detalhar tecnicamente os critérios aplicáveis aos dispositivos médicos implantáveis.

Diante disso, o PL nº 6.683, de 2025, revela-se conveniente e oportuno, por reforçar a proteção dos pacientes, fortalecer a vigilância sanitária de produtos de maior risco, aprimorar o monitoramento de falhas e consolidar, em lei, diretrizes compatíveis com o regime regulatório já existente. Por essas razões, no mérito, a proposição merece aprovação.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.683, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 795/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.483, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre os requisitos essenciais relativos aos implantes cirúrgicos; e estabelece a notificação compulsória das falhas detectadas em implantes”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 19/12/2025 12:01:37.350 - Mesa

DOC n.1837/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256994501700>
As

Avulso do PL 6683/2025 [4 de 5]





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6683, DE 2025

(nº 3483/2015, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre os requisitos essenciais relativos aos implantes cirúrgicos; e estabelece a notificação compulsória das falhas detectadas em implantes.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1406836&filename=PL-3483-2015



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre os requisitos essenciais relativos aos implantes cirúrgicos; e estabelece a notificação compulsória das falhas detectadas em implantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para ampliar a qualidade e a adequação do uso de implantes cirúrgicos.

Art. 2º Fica vedada a utilização, na fabricação de implantes cirúrgicos, de quaisquer materiais de elevada toxicidade, alergênicos e que não possuam biocompatibilidade comprovada.

Art. 3º A produção, a importação e a comercialização de implantes cirúrgicos no território nacional ficam condicionadas à autorização prévia emitida pelo órgão sanitário federal, após verificação de que o produto segue rigorosamente as normas técnicas e as boas práticas de fabricação.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio do órgão sanitário federal, definirá as especificações técnicas necessárias para garantir a segurança, a qualidade, a biocompatibilidade e a biofuncionalidade dos implantes cirúrgicos.

Art. 5º Os profissionais e os serviços de saúde, públicos ou privados, deverão notificar, compulsoriamente, as autoridades sanitárias sobre todos os casos de falhas detectadas em implantes cirúrgicos.

Art. 6º As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos implantes cirúrgicos importados.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 7º A inobservância das disposições desta Lei configura infração sanitária punível nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977 - Lei de Infrações à Legislação Sanitária - 6437/77
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1977;6437>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 43, DE 2026

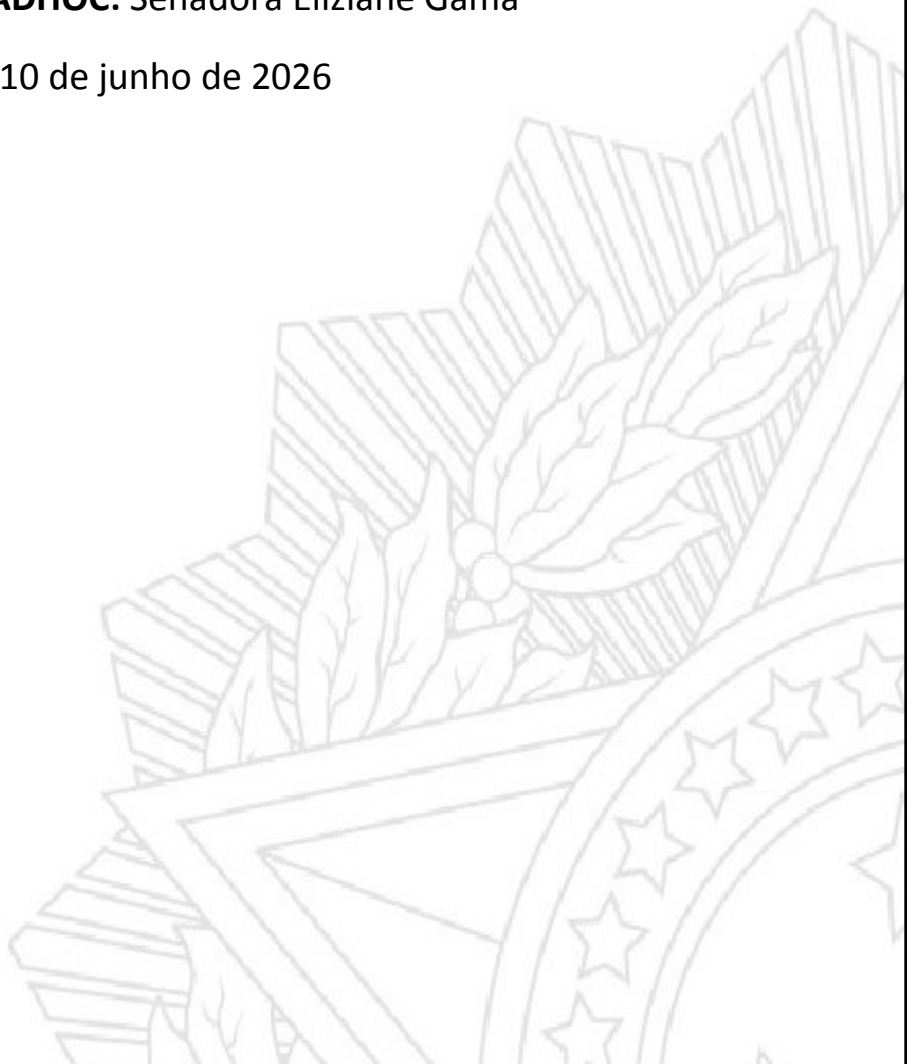
Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 6683, de 2025, que Dispõe sobre os requisitos essenciais relativos aos implantes cirúrgicos; e estabelece a notificação compulsória das falhas detectadas em implantes.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senadora Mara Gabrilli

RELATOR ADHOC: Senadora Eliziane Gama

10 de junho de 2026





SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 6.683, de 2025 (PL nº 3.483, de 2015, na origem), da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre os requisitos essenciais relativos aos implantes cirúrgicos; e estabelece a notificação compulsória das falhas detectadas em implantes.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 6.683, de 2025 (PL nº 3.483, de 2015, na Câmara dos Deputados), da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre os requisitos essenciais relativos aos implantes cirúrgicos; e estabelece a notificação compulsória das falhas detectadas em implantes.*

A proposição é versada em oito artigos.

O art. 1º dispõe sobre o objeto da futura lei, que é o de estabelecer regras para ampliar a qualidade e a adequação do uso de implantes cirúrgicos.

O art. 2º veda a utilização de materiais de elevada toxicidade, alergênicos e sem biocompatibilidade comprovada.

O art. 3º condiciona a produção, a importação e a comercialização de implantes cirúrgicos à prévia autorização do órgão sanitário federal, que verificará se o produto segue as normas técnicas e boas práticas de fabricação.

O art. 4º estabelece que o Poder Executivo Federal, por meio do citado órgão sanitário, definirá as especificações técnicas necessárias para garantir a segurança, a qualidade, a biocompatibilidade e a biofuncionalidade dos implantes cirúrgicos.

O art. 5º trata da notificação compulsória, por parte de profissionais e serviços de saúde, públicos ou privados, às autoridades sanitárias, sobre falhas identificadas em implantes cirúrgicos.

O art. 6º determina que as disposições da futura lei se aplicarão também, no que couber, aos implantes cirúrgicos importados.

O art. 7º define que a inobservância das disposições da futura lei configurará infração sanitária punível nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que trata das infrações à legislação sanitária federal, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

O art. 8º estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na competente justificção, a Nobre autora do projeto se reporta às quantias vultosas movimentadas pelo mercado de implantes cirúrgicos e para os riscos de que, sem um controle adequado, haja prejuízos graves à saúde dos pacientes que os utilizam.

Não foram oferecidas emendas.

O projeto seguirá, posteriormente, para análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), antes de sua apreciação pelo Plenário desta Casa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre a admissibilidade da proposição, abarcados os aspectos de sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF.

A esse respeito, registramos que não vislumbramos vício de constitucionalidade formal, sendo certo que o projeto se circunscreve à competência concorrente da União com os estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, limitando-se a estabelecer regras gerais (art. 24, inciso XII e § 1º, da Constituição Federal – CF) e é de iniciativa comum (art. 61, *caput*, da CF).

Não há, igualmente, inconstitucionalidade material, estando a proposição de acordo com os preceitos constitucionais, sobretudo com o disposto no art. 6º, *caput*, e nos arts. 196 e 197, todos da CF, que estabelecem a saúde como direito de todos e o dever do Estado de garanti-la mediante políticas que minimizem o risco de doença e de outros agravos, além da obrigação do Poder Público de dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde.

A matéria, ademais, foi distribuída às Comissões competentes, tendo seguido o rito regimentalmente aplicável. É dotada, ainda, dos atributos de generalidade, abstração e imperatividade.

Em que pese a competência da Comissão de Assuntos Sociais para se debruçar sobre o mérito do Projeto, não podemos deixar de louvar a proposta que ora analisamos, uma vez que vai ao encontro da obrigação jurídico-constitucional do Estado de prover a todos o direito fundamental à saúde, indissociável do direito à vida.

Acertadamente, a proposição não adentrou em aspectos técnicos pormenorizados, de competência, sobretudo, do órgão sanitário federal. Todavia, a proposta, ao conferir status legal à matéria, reforça as normas infralegais sobre o tema, conferindo-lhes maior eficácia e, assim, concretiza o

compromisso do Congresso Nacional com o cumprimento do dever estatal de promover a saúde.

No mérito, portanto, entendemos que o projeto merece prosperar.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.683, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****9ª, Extraordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. MARCELO CASTRO	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		2. ALAN RICK	PRESENTE
JADER BARBALHO	PRESENTE	3. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	4. VAGO	
RENAN FILHO		5. GIORDANO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO	
SORAYA THRONICKE		7. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	8. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	9. EFRAIM FILHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. CID GOMES	
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	3. IRAJÁ	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	
RODRIGO PACHECO		5. MARA GABRILLI	
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	6. JORGE KAJURU	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTES	
CARLOS PORTINHO		1. HERMES KLANN	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. IZALCI LUCAS	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. EDUARDO GOMES	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	
ROGERIO MARINHO		5. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER	
CAMILO SANTANA	PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	4. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	3. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 6683/2025)

NA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATORA “AD HOC” A SENADORA ELIZIANE GAMA, EM SUBSTITUIÇÃO À SENADORA MARA GABRILLI.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO.

10 de junho de 2026

Senador Otto Alencar

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

8



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 4.272, de 2021, da
Deputada Tereza Nelma, que *altera a Lei nº
14.758, de 19 de dezembro de 2023, para
aperfeiçoar o Programa Nacional de Navegação
da Pessoa com Diagnóstico de Câncer.*

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 4.272, de 2021, de autoria da Deputada Tereza Nelma, que *altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, para aperfeiçoar o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer.* Em 25 de março de 2025, o texto final da matéria foi aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados na forma de uma subemenda substitutiva ao projeto.

A iniciativa prevê a implementação de programas de capacitação direcionados aos profissionais que atuam no cuidado oncológico, especialmente profissionais de enfermagem, considerados os contextos sociais e culturais regionais. Também estabelece estratégias de busca ativa e ampliação do acesso ao diagnóstico, com prioridade para populações vulneráveis e áreas remotas, além da previsão de metas de desempenho e incentivos aos Municípios.

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

Dispõe, ainda, sobre o início imediato do processo de navegação após o diagnóstico ou a identificação de alta suspeita de câncer, assegurando orientação individual e coletiva, suporte ao paciente, educação em saúde, coordenação do cuidado e assistência complementar necessária ao sucesso terapêutico. Prevê mecanismos de monitoramento e avaliação dos casos, garantia de cuidado individualizado conforme protocolos do Sistema Único de Saúde (SUS), atuação de equipes multidisciplinares e valorização dos profissionais de saúde envolvidos na atenção oncológica.

Também estabelece medidas voltadas à eliminação de barreiras de acesso ao diagnóstico, ao tratamento e aos cuidados oncológicos, bem como reitera ações de capacitação em oncologia com ênfase na navegação do cuidado e no apoio a pacientes e familiares para superação de obstáculos biopsicossociais. Ademais, promove a integração entre serviços e estabelecimentos de saúde, com organização de linhas de cuidado, ampliação do acesso a exames diagnósticos e utilização da telemedicina.

Além disso, a proposição prevê pactuação interfederativa orientada pelas diretrizes de descentralização, regionalização e integralidade da assistência, utilização de dados do programa para planejamento, avaliação, regulação e melhoria da qualidade dos serviços, bem como mecanismos de transparência, participação social, consultas e audiências públicas periódicas. Assegura, ainda, acolhimento humanizado e acesso oportuno às ações e serviços necessários à integralidade da assistência à pessoa com câncer.

Por fim, autoriza a integração entre serviços de saúde, instituições de ensino e pesquisa para desenvolvimento de estudos em oncologia e assegura aos profissionais de saúde que atuam na área educação permanente, participação no planejamento assistencial, condições adequadas de trabalho e monitoramento de indicadores de qualidade relacionados ao impacto assistencial.

A cláusula de vigência dispõe que a lei decorrente da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

Após análise desta Comissão, a matéria seguirá para o Plenário. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que tratem da proteção e defesa da saúde, matéria abrangida pelo projeto em análise.

Uma vez que a matéria não será analisada por outra Comissão desta Casa, para sua melhor instrução, também examinaremos sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição insere-se na competência legislativa concorrente para tratar da saúde (art. 24, XII, da Constituição Federal) e na competência do Congresso Nacional para dispor sobre a matéria (art. 48). A iniciativa parlamentar encontra fundamento no art. 61 da Carta Magna. Portanto, não se identificam óbices quanto à constitucionalidade. Também não há inconformidades de juridicidade e de regimentalidade. Opinaremos acerca da técnica legislativa mais adiante neste Relatório.

Acerca do mérito, cumpre esclarecer que a navegação de pacientes oncológicos consiste em estratégia voltada à orientação e ao acompanhamento contínuo das pessoas com câncer ao longo de sua jornada assistencial, com o objetivo de facilitar o acesso aos serviços de saúde, promover a coordenação entre os diversos pontos de atenção e contribuir para um cuidado mais integrado, oportuno e humanizado.

Nesse contexto, observa-se que o projeto em tela pretende conferir maior densidade normativa ao Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer, uma vez que pretende explicitar instrumentos de sua gestão, como a busca ativa de casos, o início oportuno da navegação, o monitoramento individualizado dos pacientes e a utilização sistemática de dados para planejamento e avaliação. Também reforça a previsão da articulação entre os diferentes níveis de atenção, inclusive com

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

o uso da telemedicina, bem como a valorização e capacitação dos profissionais de saúde.

Não obstante, verifica-se que a proposição em tela reitera comandos normativos já previstos na própria Lei nº 14.758, de 2023, que cria o referido Programa, bem como em outros diplomas estruturantes do SUS, como a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências*, a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que *regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde e dá outras providências*, e a Portaria do Gabinete do Ministro da Saúde (GM/MS) nº 3.992, de 28 de dezembro de 2023, que *altera a Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, para instituir o Programa de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS*).

Em relação à Lei nº 14.758, de 2023, o PL é redundante ao tratar de temas como busca ativa de pacientes, acompanhamento individualizado e ampliação do acesso ao diagnóstico e ao tratamento em tempo oportuno. Os dois textos também convergem quanto à necessidade de identificar e superar barreiras que possam prejudicar as medidas de prevenção e controle do câncer. Além disso, compartilham diretrizes voltadas à articulação entre os diferentes níveis de atenção do SUS, à coordenação do cuidado, à integração interfederativa e ao fortalecimento da atuação multiprofissional. Há, ainda, convergência quanto à valorização e à capacitação dos profissionais de saúde envolvidos na navegação oncológica, bem como quanto à adoção de estratégias de monitoramento, avaliação e qualificação contínua da assistência prestada às pessoas com câncer. Por fim, a lei também já dispõe sobre pactuação interfederativa das linhas de cuidado do câncer, com parâmetros fixados no âmbito das comissões intergestores do SUS, especificando-se que as linhas de cuidado serão objeto de normas estabelecidas na Comissão Intergestores Tripartite (CIT).

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

De igual modo, a Portaria do Gabinete do Ministro da Saúde (GM/MS) nº 6.592, de 4 de fevereiro de 2025, que regulamenta a Lei nº 14.758, de 2023, aprofunda os instrumentos de gestão para consolidar o Programa em tela. Para isso, disciplina de forma mais detalhada a organização do cuidado, a gestão da navegação, o monitoramento dos casos, a capacitação das equipes, a articulação entre os níveis de atenção, a integração com as redes do SUS, o uso de telessaúde e a definição de competências dos entes federativos.

Quanto à participação da comunidade na gestão do SUS, a iniciativa limita-se a reiterar diretrizes consolidadas na Lei nº 8.142, de 1990. Por sua vez, a Lei Complementar nº 141, de 2012, já estabelece pactuação entre instâncias gestoras do SUS ao estabelecer, como a própria Lei 14.758, de 2023, a CIT como foro permanente de pactuação de ações entre as três esferas de gestão do SUS, o que evidencia a ausência de inovação normativa relevante nesse ponto.

No que tange à obrigatoriedade de respeito aos princípios e diretrizes do SUS (descentralização político-administrativa, a regionalização e a integralidade da assistência), bem como a determinação de articulação entre níveis de atenção, de integração entre serviços de saúde e de ensino e de utilização da telessaúde, o projeto mostra-se redundante em relação à Lei Orgânica da Saúde, que já disciplina tais matérias. No caso específico dos princípios e diretrizes estruturantes do SUS, verifica-se, ainda, reprodução de comandos também previstos na Constituição Federal, notadamente no art. 198.

Por fim, cumpre ressaltar que se observa sobreposição de temas no texto do próprio projeto, especialmente em relação às disposições voltadas à capacitação e à qualificação dos profissionais de saúde. O texto contempla, em diferentes passagens, programas de capacitação e de educação permanente em oncologia. Embora os dispositivos apresentem enfoques complementares, verifica-se repetição temática com o que já está claramente consignado na Lei nº 14.758, de 2023. Ademais, julgamos que a concentração das ações de capacitação em apenas uma categoria profissional não se mostra adequada, pois afasta o caráter multidisciplinar inerente ao Programa de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer, cuja



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

efetividade depende da atuação integrada de diferentes profissionais de saúde que devem participar das ações previstas.

Entre os méritos da iniciativa, destaca-se a ênfase conferida à tempestividade no início das ações de navegação, à garantia de informações claras e acessíveis aos pacientes e familiares, bem como à promoção de acolhimento humanizado e oportuno, com vistas a facilitar o acesso às ações e aos serviços de saúde, favorecer a continuidade do cuidado e reduzir barreiras assistenciais ao longo da jornada oncológica.

Diante dos apontamentos destacados neste Relatório, entendemos que a proposição merece prosperar com os devidos ajustes de técnica legislativa, com vistas a tornar o texto mais coeso, claro e harmônico com a legislação já vigente sobre a matéria. Eliminam-se, desse modo, redundâncias normativas, sobreposição de comandos já disciplinados no ordenamento jurídico e inconformidades com os princípios dessa relevante política pública.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.272, de 2021, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.272, DE 2021

Altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para aperfeiçoar o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 13.**

.....

§ 6º O processo de navegação será iniciado imediatamente após a identificação de alta suspeita ou o diagnóstico de câncer, assegurado ao paciente acesso à orientação individual e coletiva, ao suporte e às informações sobre prevenção, evolução clínica e tratamento.

§ 7º A partir da inclusão da pessoa com diagnóstico de câncer no Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer, serão adotados mecanismos de monitoramento e de avaliação do caso, garantido o cuidado individualizado, conforme fluxos, linhas de cuidado e protocolos do SUS.

§ 8º Será promovido o acolhimento humanizado e oportuno ao paciente, com vistas a facilitar o acesso às ações e serviços de saúde necessários à integralidade do cuidado em oncologia.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4272, DE 2021

Altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, para aperfeiçoar o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Legislação citada](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2117148&filename=PL-4272-2021



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, para aperfeiçoar o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, para aperfeiçoar o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

§ 5º O poder público estabelecerá programas de treinamento direcionados aos profissionais que atuarão no Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer, considerados os contextos sociais e culturais das suas regiões de atuação, especialmente aos profissionais de enfermagem.

§ 6º Para ampliar o acesso às ações de diagnóstico do câncer, serão desenvolvidas estratégias intersetoriais e multidisciplinares específicas de busca ativa, na forma do regulamento, com prioridade para populações vulneráveis e para áreas remotas, bem como com metas de desempenho e incentivos para os Municípios, na forma do regulamento.

§ 7º O processo de navegação será iniciado imediatamente após o diagnóstico ou a





identificação de alta suspeita de câncer, garantido ao paciente o acesso:

- I - à orientação individual e coletiva;
- II - ao suporte;
- III - às informações educativas sobre prevenção, evolução clínica e tratamento;
- IV - às ações de coordenação do cuidado;
- V - a outras medidas de assistência necessárias ao sucesso terapêutico.

§ 8º A partir da inclusão da pessoa no programa referido no *caput* deste artigo, deverão ser adotados mecanismos de controle, monitoramento e avaliação do caso, garantido o cuidado individualizado a cada pessoa com suspeita ou diagnóstico de câncer, conforme fluxos, linhas de cuidado e protocolos do SUS.

§ 9º O cuidado de que trata o § 8º deste artigo deverá ser realizado por equipes multidisciplinares, garantida a valorização do profissional de saúde na atenção oncológica.

§ 10. Serão adotadas ações para identificar e eliminar ou mitigar os fatores que impeçam, dificultem ou retardem o diagnóstico, o estadiamento, o tratamento e os cuidados da pessoa com suspeita ou diagnóstico de câncer.

§ 11. Será assegurada a capacitação dos profissionais de saúde, especialmente dos profissionais de enfermagem, com ênfase na navegação do cuidado e no apoio a pacientes e a familiares para a superação de obstáculos





biopsicossociais, de modo a fortalecer o papel de gestor de cuidados e de educador em saúde.

§ 12. A coordenação e a ordenação do cuidado da pessoa com suspeita ou diagnóstico de câncer serão articuladas entre os diferentes serviços e estabelecimentos de saúde, de modo a abranger todos os níveis de atenção e todas as esferas de gestão envolvidas, a fim de viabilizar a criação de linhas de cuidado específicas para os diversos tipos de câncer, a garantia de acesso a exames diagnósticos e a utilização da telemedicina.

§ 13. As instâncias gestoras pactuarão a navegação da pessoa com diagnóstico de câncer, consideradas as diretrizes da descentralização político-administrativa, a integralidade da assistência, a regionalização e a intersetorialidade.

§ 14. Os dados aferidos no programa referido no *caput* deste artigo serão utilizados para o planejamento, a avaliação, a coordenação, o controle e a regulação das ações e dos serviços realizados, com vistas à melhoria da sua qualidade e à oferta em tempo oportuno.

§ 15. A participação da comunidade será assegurada por meio do acesso amplo e transparente aos dados do programa referido no *caput* deste artigo, bem como por meio de consultas e audiências públicas periódicas.

§ 16. Será promovido o acolhimento do usuário, com vistas ao acesso humanizado e oportuno





CÂMARA DOS DEPUTADOS

às ações e aos serviços de saúde necessários à integralidade do cuidado da pessoa com câncer.

§ 17. Poderão ser integrados os serviços de saúde às instituições de ensino e pesquisa com o objetivo de desenvolver estudos para aprimorar o cuidado em oncologia, em especial na área da saúde, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

§ 18. Aos profissionais de saúde que atuam em oncologia serão assegurados:

I - educação permanente e continuada em oncologia;

II - participação nas decisões sobre o planejamento e a implementação das ações de rastreamento, de diagnóstico e de tratamento do câncer;

III - condições de trabalho adequadas, inclusive disponibilidade dos equipamentos, dos materiais e dos recursos humanos necessários;

IV - indicadores de qualidade específicos para monitorar e avaliar o impacto das ações dos profissionais de saúde na saúde dos pacientes.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente





Of. nº 63/2025/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.272, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, para aperfeiçoar o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde (1990) - 8080/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>
- Lei nº 14.758, de 19 de Dezembro de 2023 - LEI-14758-2023-12-19 - 14758/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14758>
- art13

9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1.261, DE 2026 Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo)

Regulamenta a profissão de tanatopraxista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de tanatopraxista.

Art. 2º O tanatopraxista é o profissional responsável pela execução de procedimentos mortuários estéticos, de conservação e de reconstrução, compreendendo intervenções faciais, corporais e capilares, habilitado em curso profissionalizante, técnico ou tecnológico com concentração em estética, cosmética e conservação mortuária, em instituição brasileira, ou em instituição estrangeira, desde que com diploma ou certificado revalidado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. É garantido o exercício profissional ao trabalhador que exerça a atividade por ao menos um ano antes da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Compete ao tanatopraxista, observados os limites de sua formação:

I – a execução de procedimentos estético-mortuários faciais, corporais e capilares, utilizando como recursos de trabalho produtos cosméticos, técnicas e equipamentos adequados à estética mortuária;

II – a responsabilidade técnica pela execução e aplicação dos recursos estético-mortuários, inclusive quanto aos seus aspectos de segurança biológica e química, observado o disposto nesta Lei;

III – a direção, a coordenação, a supervisão e o ensino de disciplinas relativas a cursos que compreendam estudos com concentração em estética ou cosmetologia mortuária, observadas as leis e as normas regulamentadoras da atividade docente;

IV – a auditoria, a consultoria e a assessoria sobre cosméticos e equipamentos específicos de estética ou cosmetologia mortuária com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

V – a elaboração de informes, pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas mercadológicas ou experimentais relativos à estética e à cosmetologia mortuária, em sua área de atuação; e

VI – a elaboração do programa de atendimento, com base no quadro do cliente, estabelecendo as técnicas a serem empregadas e a quantidade de aplicações necessárias.

Art. 4º O tanatopraxista, no exercício e nos limites das suas atividades e atribuições, deve zelar:

I – pela observância dos princípios éticos;

II – pela transparência na relação com os clientes, informando sobre técnicas, produtos utilizados e orçamento dos serviços;

III – pela segurança dos clientes e das demais pessoas envolvidas no atendimento, evitando exposição a riscos e potenciais danos; e

IV – pelo cumprimento, sob pena de responsabilidade, das disposições relativas à biossegurança e à legislação sanitária, especialmente quanto à manipulação, ao armazenamento e ao descarte de materiais químicos e biológicos.

Art. 5º Regulamento específico disporá sobre a fiscalização do exercício da profissão de tanatopraxista e sobre as adequações necessárias à observância do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de
Lei nº 1.261, de 2022, da Senadora Soraya
Thronicke, que *regulamenta as profissões
de tanatopraxista e técnico em
tanatopraxia.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 1.261, de 2022, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que propõe a regulamentação das profissões de tanatopraxista e técnico em tanatopraxia no Brasil. A proposta define os requisitos de formação para o exercício legal dessas atividades.

O técnico em tanatopraxia deve possuir, nos termos do art. 2º, formação técnica com concentração em estética mortuária, enquanto o tanatopraxista, de acordo com o art. 3º, deve ter graduação superior na área de estética e cosmética mortuária. Ambos os profissionais terão atribuições específicas, como aplicação de técnicas estéticas em corpos, responsabilidade técnica, ensino, consultoria e elaboração de pareceres.

A proposta também estabelece princípios éticos, transparência no atendimento, segurança sanitária e biossegurança como diretrizes obrigatórias para o exercício da profissão. Regulamento



SENADO FEDERAL

específico será elaborado para a fiscalização e garantia do cumprimento da lei.

Na justificativa, a Senadora destaca que a tanatopraxia é uma técnica consolidada internacionalmente, com origem na Guerra Civil americana, e que tem ganhado espaço no Brasil, especialmente em Minas Gerais. O procedimento visa a preservar a aparência do falecido para os eventos fúnebres de corpo presente, proporcionando conforto emocional às famílias.

A regulamentação busca atender à crescente demanda por esses serviços, garantir a segurança ambiental e de saúde pública e valorizar os profissionais que atuam em momentos delicados de despedida, oferecendo dignidade e respeito aos entes queridos.

O Projeto foi remetido à CAS, para decidir em caráter terminativo, e não recebeu emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

A CAS possui, nos termos do art. 100, I, II e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, competência para apreciação de matérias pertinentes ao tema das relações de trabalho, condição para o exercício das profissões, proteção e defesa da saúde e outros assuntos correlatos.

O Direito do Trabalho (em seus aspectos materiais e processuais) e as condições para o exercício de profissões, temas da proposição, são dois dos ramos do Direito sobre os quais a União possui competência privativa para legislar, conforme o art. 22, I e XVI, da Constituição. Ademais, o art. 23, II, atribui competência concorrente da União para a defesa da saúde (tema subsidiário da proposição).

O Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição, possui competência legislativa sobre todas as matérias de competência da União, inclusive a de Direito do Trabalho, que não



SENADO FEDERAL

se encontrem entre aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, arroladas no § 1º do art. 61 da Carta Maior.

Do exposto, verifica-se que não existem óbices constitucionais ou regimentais à apreciação da matéria por esta Comissão ou pelo Congresso Nacional.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1.261, de 2022. Entendemos que o direito à dignidade da pessoa humana não se restringe ao ser humano vivo, mas deve ser assegurado a todos após a morte. Os direitos humanos devem estender-se após a morte em relação à dignidade, imagem, honra e reputação da pessoa, de seu corpo e de sua memória, bem como o direito ao luto dos familiares.

A morte, como momento inevitável, é tema de diversas representações religiosas, artísticas, folclóricas, antropológicas, sociológicas, filosóficas e científicas.

Além disso, a morte é também um ponto de inflexão jurídica, com as normas referentes à extinção da personalidade jurídica de alguém, à sua sucessão e aos demais efeitos legais que se projetam, ainda que em tempo posterior, ao falecimento de seu titular.

É também um ponto de convergência de necessidades práticas: como dispor do corpo de alguém, de forma respeitosa e adequada? Como garantir que os funerais ocorram de maneira a atender as expectativas da família do falecido, da sociedade e, também, das disposições prévias do próprio falecido? Como, igualmente, atentar para as necessidades de saúde pública e de biossegurança que estão diretamente correlacionadas ao evento morte e a suas consequências biológicas?

A tanatopraxia, como técnica e como ofício, insere-se, precisamente, no quadro dessas necessidades práticas. Trata-se da aplicação de técnicas de preservação do corpo e de restauração de sua aparência, de forma a proporcionar um bom aspecto ao corpo, bem



SENADO FEDERAL

como restaurar suas feições e sua condição geral, principalmente em caso de mortes que tenham ocasionado a desfiguração do falecido.

É, assim, uma profissão diretamente afeita aos aspectos sociais da morte, da necessidade de uma despedida para os familiares e amigos do falecido, inclusive como forma de elaboração do luto. Insere-se, portanto, na representação simbólica da morte.

Além disso, há aspectos biológicos evidentes: a manipulação de cadáveres, de seus tecidos e de seus fluidos corporais, notadamente o sangue, bem como de substâncias químicas e materiais biológicos, pode representar um risco à saúde e exige atenção do Poder Público.

Dessa forma, evidente a necessidade da regulamentação do ofício, tanto do ponto de vista de sua necessidade social quanto do risco sanitário que decorre de sua prática desregulamentada.

No Brasil, vão se firmando e generalizando práticas mais avançadas de preparação mortuária, adotadas há muito nos Estados Unidos, desde à época da Guerra Civil, como bem lembrou a autora da proposta, Americana.

Não obstante, por conta de um caráter ainda incipiente da atividade no Brasil é que devemos apresentar algumas considerações, que devem se refletir em algumas sugestões de aperfeiçoamento do PL nº 1.261, de 2022.

Inicialmente, destaque-se que o próprio termo tanatopraxia é dúbio, pois, em algumas definições, refere-se apenas à técnica de preservação de corpos (o chamado embalsamamento), ao passo que, em outras, compreende, além do embalsamamento, todos os procedimentos estéticos e reconstrutivos faciais, corporais e capilares, que são utilizados com o fim de garantir um aspecto corporal adequado aos funerais.



SENADO FEDERAL

Outras definições, contudo, dão a essa disciplina o nome de “ciências mortuárias”, às vezes abrangendo a tanatopraxia em seu sentido mais restrito.

Entendemos que é adequado, no presente caso, manter o termo “tanatopraxia” para esse entendimento mais amplo da área, em substituição ao termo “ciências mortuárias”, alinhando-nos, assim, com a prática italiana, que se inclina nesse sentido. Trata-se de uma escolha puramente pragmática, reconhecendo a utilização mais simples e de aparência mais técnica dos termos “tanatopraxia” e “tanatopraxista”, embora reconheçamos que “ciências mortuárias” e “técnicos mortuários” seriam igualmente aceitáveis.

Outro aspecto diz respeito à definição dos requisitos formativos para o exercício da profissão, que, nos termos do projeto de lei, compreenderiam tanto técnicos em tanatopraxia quanto tecnólogos de nível superior que receberiam o título de tanatopraxistas.

No entanto, em busca na internet, não pudemos encontrar nenhum curso de tecnologia em nível superior em tanatopraxia ou em ciências mortuárias que seja oferecido atualmente no Brasil, ou mesmo cursos técnicos profissionalizantes. A oferta de formação na área se concentra exclusivamente em cursos de curta duração, muitas vezes em caráter de extensão.

Eventual adoção da norma constante do projeto de lei teria como corolário a criação artificial de demanda para tais cursos, dada a exigência para o exercício da profissão – demanda que, ressaltamos, até o presente momento, não foi suficiente para o estabelecimento de tais cursos em decorrência dos mecanismos usuais de mercado.

Isso, em si, já seria problemático em razão da criação artificial da demanda por meio de lei. Além disso, constituiria uma forma de estabelecimento de uma reserva de mercado, obstando o ingresso de interessados no mercado em razão da barreira monetária decorrente do custo de formação profissional, que aumentaria exponencialmente, já que cursos técnicos e superiores cobram valores mais elevados dos



SENADO FEDERAL

alunos, e não se vislumbra a criação de cursos públicos de tanatopraxia nos próximos anos.

Ora, sabemos que não é função de uma norma de regulamentação profissional criar demanda que não existe naturalmente nem criar restrição de ingresso no ofício, em situações em que essas restrições não são necessárias.

Dessa maneira, oferecemos emenda para aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei nº 1.261/2022 nesse aspecto, deixando mais aberta a definição dos profissionais envolvidos, exigindo apenas uma formação mais genérica, de maneira a abarcar também os profissionais de nível superior, se vierem a ser implementados cursos nessas áreas. Em decorrência, temos de adaptar toda a Proposição à mudança de nomenclatura que adotamos.

Quanto aos aspectos sanitários e éticos da profissão, temos que a matéria, tal como se encontra, já é adequada, abrindo margem para regulação infralegal adequada onde seja necessária.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.261, de 2022, com a seguinte emenda **substitutiva**:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

Regulamenta a profissão de tanatopraxista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de tanatopraxista.



SENADO FEDERAL

Art. 2º O tanatopraxista é o profissional responsável pela execução de procedimentos mortuários estéticos, de conservação e de reconstrução, compreendendo intervenções faciais, corporais e capilares, habilitado em curso profissionalizante, técnico ou tecnológico com concentração em estética, cosmética e conservação mortuária, em instituição brasileira, ou em instituição estrangeira, desde que com diploma ou certificado revalidado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. É garantido o exercício profissional ao trabalhador que exerça a atividade por ao menos um ano antes da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Compete ao tanatopraxista, observados os limites de sua formação:

I - a execução de procedimentos estético-mortuários faciais, corporais e capilares, utilizando como recursos de trabalho produtos cosméticos, técnicas e equipamentos adequados à estética mortuária;

II - a responsabilidade técnica pela execução e aplicação dos recursos estético-mortuários, inclusive quanto aos seus aspectos de segurança biológica e química, observado o disposto nesta Lei;

III - a direção, a coordenação, a supervisão e o ensino de disciplinas relativas a cursos que compreendam estudos com concentração em estética ou cosmetologia mortuária, observadas as leis e as normas regulamentadoras da atividade docente;

IV - a auditoria, a consultoria e a assessoria sobre cosméticos e equipamentos específicos de estética ou cosmetologia mortuária com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

V - a elaboração de informes, pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas mercadológicas ou experimentais relativos à estética e à cosmetologia mortuária, em sua área de atuação; e



SENADO FEDERAL

VI - a elaboração do programa de atendimento, com base no quadro do cliente, estabelecendo as técnicas a serem empregadas e a quantidade de aplicações necessárias.

Art. 4º O tanatopraxista, no exercício e nos limites das suas atividades e atribuições, deve zelar:

I - pela observância dos princípios éticos;

II - pela transparência na relação com os clientes, informando sobre técnicas, produtos utilizados e orçamento dos serviços;

III - pela segurança dos clientes e das demais pessoas envolvidas no atendimento, evitando exposição a riscos e potenciais danos; e

IV - pelo cumprimento, sob pena de responsabilidade, das disposições relativas à biossegurança e à legislação sanitária, especialmente quanto à manipulação, ao armazenamento e ao descarte de materiais químicos e biológicos.

Art. 5º Regulamento específico disporá sobre a fiscalização do exercício da profissão de tanatopraxista e sobre as adequações necessárias à observância do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1261, DE 2022

Regulamenta as profissões de tanatopraxista e técnico em tanatopraxia.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Regulamenta as profissões de tanatopraxista e técnico em tanatopraxia.



SF/22652.01047-02

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício das profissões de tanatopraxista e técnico em tanatopraxia é livre em todo o território nacional, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se técnico em tanatopraxia o profissional:

I - habilitado em curso técnico com concentração em estética mortuária oferecido por instituição de ensino reconhecida pela autoridade competente;

II - habilitado em curso técnico com concentração em estética mortuária oferecido por escola estrangeira, com certificado ou diploma revalidado em instituição reconhecida pela autoridade competente.

Parágrafo único. É garantido o exercício profissional ao trabalhador que exerça a atividade por ao menos um ano antes da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Considera-se tanatopraxista o profissional:

I - graduado em curso de nível superior com concentração em estética e cosmética mortuária, ou equivalente, oferecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com duração mínima de dois anos ou quatro semestres letivos;

II - graduado em curso de nível superior com concentração em estética e cosmética mortuária, ou equivalente, oferecido por escola

estrangeira, com diploma revalidado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 4º Compete ao técnico em tanatopraxia a execução de procedimentos estético-mortuários faciais, corporais e capilares, utilizando como recursos de trabalho produtos cosméticos, técnicas e equipamentos adequados a estética mortuária, com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

Parágrafo único. O técnico em tanatopraxia poderá solicitar, quando julgar necessário, parecer de outro profissional que complemente a avaliação estética.

Art. 5º Compete tanatopraxista, além da atividade descrita no art. 4º desta Lei que diz respeito ao tecnólogo também:

I - a responsabilidade técnica pela execução e aplicação dos recursos estético-mortuários, inclusive quanto aos seus aspectos de segurança biológica e química, observado o disposto nesta Lei;

II - a direção, a coordenação, a supervisão e o ensino de disciplinas relativas a cursos que compreendam estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia Mortuária, desde que observadas as leis e as normas regulamentadoras da atividade docente;

III - a auditoria, a consultoria e a assessoria sobre cosméticos e equipamentos específicos de estética com registro na ANVISA;

IV - a elaboração de informes, pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas mercadológicas ou experimentais relativos à estética e à cosmetologia mortuária, em sua área de atuação;

V - a elaboração do programa de atendimento, com base no quadro do cliente, estabelecendo as técnicas a serem empregadas e a quantidade de aplicações necessárias.

Art. 6º O tanatopraxista e o técnico em tanatopraxia no exercício e nos limites das suas atividades e atribuições, devem zelar:

I - Pela observância a princípios éticos;



II - Pela relação de transparência com o cliente, prestando-lhe o atendimento adequado e informando-o sobre técnicas, produtos utilizados e orçamento dos serviços;

III - pela segurança dos clientes e das demais pessoas envolvidas no atendimento, evitando exposição a riscos e potenciais danos.

IV - pelo cumprimento, sob pena de responsabilidade, das disposições relativas à biossegurança e à legislação sanitária, especialmente quanto à manipulação, armazenamento e descarte de materiais químicos e biológicos.

Art. 7º Regulamento específico disporá sobre a fiscalização do exercício das profissões de tanatopraxista e técnico em tanatopraxia e sobre as adequações necessárias à observância do disposto nesta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Um dos papéis preeminentes da Legislação - e do Poder Legislativo - é o de detectar tendências econômicas e sociais e de oferecer um encaminhamento que seja social e economicamente justo para essas demandas ainda incipientes.

Nesse intento, apresentamos o presente Projeto de Lei (PL) que se destina à regulamentação das profissões de tanatopraxista e de técnico em tanatopraxia. Buscamos aqui deixar evidente que o tanatopraxista e o técnico em tanatopraxia se distinguem dos agentes funerários e merecem respaldo em lei para sua profissionalização.

Trata-se de profissões que se destinam a oferecer cuidados estético mortuários para, sobretudo funerais e outras cerimônias funerárias.

Uma profissão tão peculiar e inevitavelmente de extrema importância a cada cidadão brasileiro que mais cedo ou mais tarde necessitarão dos serviços exercidos por profissionais da tanatopraxia.



São profissões ainda incipientes no Brasil, mas que possuem grande demanda e longa tradição em outros países, notadamente nos Estados Unidos da América.

A **tanatopraxia** é uma técnica que revolucionou o mercado funerário por oferecer meios que resgatam a boa fisionomia do falecido. Trata-se de um procedimento que tem por objetivo preparar e conservar o corpo para a cerimônia fúnebre, evitando, assim, que ocorram decomposições naturais durante a despedida, por isso merece atenção e todo apoio a regulamentação da profissão que cuida, zela e guarda em momentos tão dolorosos e de despedidas entre familiares e amigos.

Sua regulamentação em nosso país justifica-se pela demanda que já verifica crescimento, com o aperfeiçoamento da indústria funerária e pela necessidade de regulamentação quanto aos aspectos ambientais e de saúde pública, dado que esses profissionais manipulam frequentemente materiais químicos e biológicos que podem provocar efeitos adversos.

A função da tanatopraxia vai muito além de estética e aparência. O objetivo e sua importância é proporcionar um momento menos doloroso à família e aos amigos presentes. Assim, é possível ter em mente recordações mais felizes e menos pesadas. O valor do serviço engloba o psicológico e emocional.

Portanto, além de minimizar as ações naturais que mudam, aos poucos, um corpo sem vida, a tanatopraxia é importante para terceiros como aqueles que perderam alguém e lidam, no momento, com a dor e a saudade. A prática visa a facilitar o período de adaptação e recuperação desses indivíduos.

Tanatopraxia, como conhecemos hoje, surgiu aproximadamente na época da Guerra Civil americana, meados do século XIX. A técnica se tornou popular, em um primeiro momento, em países europeus, como França e Itália, e também nos Estados Unidos.

O surgimento dessa técnica está relacionado aos corpos de soldados, mortos durante a guerra. Eles eram arrastados e, portanto, as famílias dos combatentes viam seus familiares desfigurados. A lembrança triste e forte era a última. Para amenizar o sofrimento da família, os soldados recebiam o cuidado em questão, a fim de parecerem mais saudáveis.



Afinal, empatia também é um ato de carinho com quem passa por momentos difíceis.

Já no Brasil, a tanatopraxia ganhou destaque nas últimas décadas, em Minas Gerais, e logo se consolidou no mercado funerário.

Trata-se de uma regulamentação mínima, mas que, expressamente, prevê as exigências formativas básicas dos profissionais e o lineamento geral da deontologia profissional e da segurança ambiental necessárias ao seu desempenho.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE



SF/22652.01047-02

10

**REQ**
00082/2026

SF/26120.74622-55

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo**REQUERIMENTO Nº DE - CAS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 531/2024, que “estabelece novo marco regulatório para a circulação, comercialização, a fiscalização e a inspeção de produtos alimentícios artesanais e dos estabelecimentos que os produzem”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Frank Mourão Barroso, Presidente da Comissão do Queijo Minas Artesanal de Leite Cru do Sistema FAEMG SENAR, produtor rural e de queijo, de Sabinópolis/MG;
- o Senhor João Carlos Leite, produtor de Queijo Minas Artesanal de Leite Cru em São Roque de Minas/MG e Presidente da APROCAN - Associação dos Produtores de Queijo da Canastra;
- o Senhor Elmer Ferreira Luiz de Almeida, médico-veterinário, consultor de produtos lácteos e especialista em Queijo Minas Artesanal de Leite Cru, de Belo Horizonte/MG;
- o Senhor Thales Almeida Pereira Fernandes, Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais;
- o Senhor João Martins da Silva Júnior, Presidente da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;
- o Senhor Cleube Andrade Boari, Professor Titular da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, pesquisador na área de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

Ciência e Tecnologia de Alimentos, com atuação em produção primária de carnes e leites, processamento agroindustrial de pequeno porte de produtos de origem animal e produção de queijos artesanais;

- o Senhor Luís Roberto Batista, Professor Titular do Departamento de Ciência dos Alimentos da Universidade Federal de Lavras - UFLA, Pró-Reitor de Pesquisa e Inovação da UFLA, pesquisador na área de Ciência dos Alimentos e membro do Coletivo da Salvaguarda dos Modos de Fazer o Queijo Minas Artesanal, do IPHAN/MG.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 531, de 2024, envolve tema de grande relevância para os produtores rurais, para a agroindústria artesanal e para a valorização do patrimônio alimentar brasileiro, em especial do Queijo Minas Artesanal de Leite Cru, produto tradicionalmente produzido e consumido em Minas Gerais.

Conforme relatado por representantes do setor produtivo, há preocupação quanto à necessidade de tratamento regulatório adequado e isonômico para o queijo artesanal brasileiro, especialmente diante de possíveis diferenças entre os parâmetros sanitários exigidos no Brasil e aqueles aplicados a produtos similares produzidos e comercializados em outros países. Segundo os produtores, tais diferenças podem impor entraves burocráticos à circulação do produto nacional, mesmo quando há estudos técnicos que apontam a segurança sanitária do Queijo Minas Artesanal de Leite Cru.

Além de sua importância econômica e cultural, o tema demanda discussão técnica qualificada. Há estudos desenvolvidos por instituições de reconhecida excelência, como Unicamp, UFLA, UFVJM, UFMG e USP, acerca da





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

qualidade sanitária do Queijo Minas Artesanal de Leite Cru, inclusive sobre o tempo de maturação necessário para o consumo seguro e sobre a atuação da flora microbiana própria desses queijos na eliminação de agentes patogênicos.

Nesse contexto, a realização de audiência pública permitirá reunir produtores, especialistas, pesquisadores, entidades representativas e gestores públicos para debater os aspectos sanitários, econômicos, culturais e regulatórios envolvidos, contribuindo para o adequado aperfeiçoamento e instrução da matéria legislativa.

Sala da Comissão, 8 de julho de 2026.

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB/PB)



Senado Federal | Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2252/2253

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5527942479>

11



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro da Saúde, Alexandre Padilha, informações sobre a disponibilização, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), do medicamento Qarziba (betadinutuximabe), destinado ao tratamento de pacientes pediátricos diagnosticados com neuroblastoma de alto risco.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro da Saúde, Alexandre Padilha, informações sobre a disponibilização, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), do medicamento Qarziba (betadinutuximabe), destinado ao tratamento de pacientes pediátricos diagnosticados com neuroblastoma de alto risco.

Nesses termos, requisita-se:

1. Quais medidas administrativas, regulatórias e operacionais foram efetivamente adotadas pelo Ministério da Saúde para viabilizar a disponibilização, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), do medicamento Qarziba (betadinutuximabe), cuja incorporação foi formalizada pela Portaria SECTICS/MS nº 7, de 9 de fevereiro



de 2025, destinado ao tratamento de pacientes pediátricos diagnosticados com neuroblastoma de alto risco?

2. Qual o cronograma previsto para o início da oferta do medicamento Qarziba na rede pública de saúde, bem como de que forma será estruturada a logística de aquisição, armazenamento, distribuição e dispensação do medicamento aos centros habilitados em oncologia pediátrica?
3. Quais são os principais entraves técnicos, administrativos, orçamentários, regulatórios ou logísticos que vêm impedindo a efetiva disponibilização do medicamento Qarziba aos pacientes oncológicos infantis no âmbito do SUS?

JUSTIFICAÇÃO

O Qarziba é um anticorpo monoclonal que se liga a uma estrutura específica (GD2) na superfície das células do neuroblastoma. Isso ajuda o sistema imunológico do próprio paciente a identificar e destruir as células cancerígenas.

O neuroblastoma é um tipo de câncer raro, que acomete predominantemente crianças, sendo responsável por significativa taxa de mortalidade nos casos classificados como de alto risco. Nessas situações, o tratamento convencional muitas vezes não é suficiente para garantir prognóstico favorável, o que torna essencial o acesso a terapias inovadoras e mais eficazes.

A medicação Qarziba tem sido utilizada como terapia adjuvante em protocolos internacionais voltados ao tratamento do neuroblastoma de alto risco, demonstrando potencial para melhorar a sobrevida e reduzir a recorrência da doença. Sua atuação está relacionada à imunoterapia, contribuindo para o combate às células tumorais de forma mais específica.

Entretanto, o acesso a esse medicamento no Brasil ainda é limitado, especialmente para pacientes que dependem, exclusivamente, do Sistema Único



de Saúde (SUS). Tal cenário cria uma desigualdade no acesso ao tratamento, prejudicando principalmente crianças em situação de vulnerabilidade.

Diante disso, a efetivação da incorporação do Qarziba ao SUS representa medida de grande relevância para a promoção da equidade no acesso à saúde, bem como para o fortalecimento das políticas públicas voltadas ao tratamento oncológico pediátrico.

Cumprе esclarecer que a incorporação foi formalizada pelo Ministério da Saúde, com a recomendação da Conitec, para pacientes que já passaram por quimioterapia e transplante de células-tronco (neuroblastoma de alto risco).

A Lei do SUS estabelece um prazo de 180 dias contados da publicação da Portaria SECTICS/MS nº 7, de 9 de fevereiro de 2025, para começar a ser ofertado na rede pública o medicamento Qarziba, fundamental para o tratamento do neuroblastoma de alto risco.

É importante ressaltar que embora a incorporação tenha sido aprovada, a disponibilização efetiva em hospitais ainda não ocorreu. Em casos de urgência, por exemplo, o medicamento costuma ser obtido via ação judicial.

Ademais, a Constituição Federal assegura o direito à saúde como dever do Estado, sendo fundamental que o poder público adote medidas que garantam o acesso a tratamentos eficazes e atualizados, assim, a presente indicação visa contribuir para o aprimoramento das políticas públicas de saúde voltadas ao diagnóstico e tratamento do neuroblastoma, com foco na ampliação do acesso a imunoterapias que podem salvar vidas.

Sala das Comissões, de de .

Senadora Dra. Eudócia
Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 4035/2023, que “institui o mês de agosto como o Mês Nacional de Combate à Desigualdade Social e de Enfrentamento à Pobreza”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República - SGPR;
- o Exmo. Sr. Ministro do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS;
- a Exma. Sra. Ministra dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC;
- representante da Frente Parlamentar Mista de Combate às Desigualdades;
- representante do Pacto Nacional pelo Combate às Desigualdades no Brasil e da Ação Brasileira de Combate às Desigualdades;
- representante do Movimento de Trabalhadores Sem-Teto - MTST.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.035, de 2023, propõe instituir o mês de agosto como o Mês Nacional de Combate à Desigualdade Social e de Enfrentamento à Pobreza, iniciativa que busca consolidar, no calendário nacional, um período



dedicado à reflexão, à mobilização social e ao fortalecimento de políticas públicas voltadas à construção de um país mais justo e igualitário.

O Brasil permanece entre os países mais desiguais do mundo. Essa realidade não se restringe aos indicadores econômicos: manifesta-se nas profundas diferenças de acesso à saúde, à educação, ao trabalho digno, à moradia, à segurança alimentar, ao saneamento básico e à própria expectativa de vida entre diferentes grupos sociais e territórios. Trata-se de um quadro que revela que as desigualdades brasileiras são estruturais e historicamente produzidas, resultantes de um modelo de desenvolvimento marcado pela concentração de renda, riqueza e oportunidades.

Essas desigualdades também possuem marcadores sociais bem definidos. Afetam de forma mais intensa a população negra, as mulheres, os povos indígenas, as comunidades quilombolas e tradicionais, as pessoas com deficiência, a população idosa, a população LGBTQIA+ e milhões de brasileiros que vivem em situação de pobreza e extrema pobreza.

Na condição de relator da matéria nesta Comissão de Assuntos Sociais, considero fundamental que sua instrução legislativa seja precedida de amplo debate com representantes do poder público, da academia, dos movimentos sociais e das organizações da sociedade civil que atuam diretamente no enfrentamento da pobreza e das desigualdades.

Sala da Comissão, 3 de agosto de 2026.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)

